

Versão Pública Notas Técnicas SE-Camex



Versão Pública

Notas Técnicas

SE-Camex

Indeferimentos

221ª Reunião do Comitê-Executivo de Gestão (Gecex)

*Os trechos tarjados neste documento são protegidos pelo
artigo 5º, § 2º, do Decreto Federal nº 7.724/2012
(Informação Empresarial - Vantagem Competitiva)*

Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais
Secretaria-Executiva da Camex

■ Sumário

1. Nota Técnica SEI nº 1458/2024/MDIC	
Poliuretano termoplástico – NCM 3909.50.29.....	5
2. Nota Técnica SEI nº 2359/2024/MDIC	
Sulfametoxazol – NCM 2935.90.25	10
3. Nota Técnica SEI nº 2360/2024/MDIC	
Trimetoprima – NCM 2933.59.41	17
4. Nota Técnica SEI nº 2371/2024/MDIC	
Culturas de microorganismos – NCM 3002.49.99	24
5. Nota Técnica SEI nº 2375/2024/MDIC	
Tripas artificiais – NCM 6307.90.90	31
6. Nota Técnica SEI nº 2528/2024/MDIC	
Produtos de alumínio – NCM 7614.90.10, 7606.91.00 e 7606.11.90	40
7. Nota Técnica SEI nº 2533/2024/MDIC	
Placas de linhas ópticas – NCM 8517.62.59.....	48
8. Nota Técnica SEI nº 2529/2024/MDIC	
Outras folhas e tiras de alumínio – NCM 7607.11.90	61
9. Nota Técnica SEI nº 2604/2024/MDIC	
Quadros de fibra de carbono – NCM 8714.91.00	72
10. Nota Técnica SEI nº 2605/2024/MDIC	
Motores para bicicletas elétricas – NCM 8501.31.10.....	79
11. Nota Técnica SEI nº 2607/2024/MDIC	
Tampa para embalagem metálica – NCM 8309.90.00	86
12. Nota Técnica SEI nº 2618/2024/MDIC	
Outros veículos automóveis – NCM 8704.51.00.....	95
13. Nota Técnica SEI nº 2628/2024/MDIC	
Celofane de celulose – NCM 3920.71.00	102
14. Nota Técnica SEI nº 2648/2024/MDIC	
Fórmulas infantis – NCM 1901.10.90	114

15. Nota Técnica SEI nº 36/2024/DNAC/SCRI/MAPA

Picoxistrobina – NCM 2933.39.19 120

16. Nota Técnica SEI nº 2105/2024/MDIC

Inseticida à base de acefato – NCM 3808.91.91..... 129



Nota Técnica SEI nº 1458/2024/MDIC

Assunto: **Outros poliuretanos em blocos irregulares, pedaços, pós, etc.** Código NCM3909.50.29. Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC). Elevação da alíquota do Imposto de Importação de 12,6 % para 25%. Processo SEI nº 19971.000427/2024-34 .

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar pleito da empresa PU - POLYMERS DO BRASIL LTDA, protocolado em 27/03/2024, qu visa à elevação da alíquota do Imposto de Importação de 12,6% para 25%, para o produto "Outros poliuretanos em blocos irregulares, pedaços, pós, etc", classificado no código NCM3909.50.29, por meio da sua inclusão na Lista de Exceções à Tarifa Externa Ccmum (LETEC), por um período de 24 meses, para a quota de 6.000 toneladas.

2. Recorde-se que a alíquota pleiteada, de 25%, está acima da alíquota consolidada na OMC para o referido código NCM, que é de 20%.

3. No pleito em questão, as seguintes informações foram aportadas pela peticionária:

a) Justificativa da necessidade de aplicação da medida de inclusão: a pleiteante alegou:

"A solicitação para o aumento da alíquota tarifária sobre as importações de TPU é motivada por uma análise cuidadosa do mercado, que evidencia um crescimento expressivo das importações entre 2022 e 2023. Esta tendência, marcada por uma enxurrada de produtos a preços significativamente mais baixos do que os praticados nacionalmente, coloca em risco a estrutura e sustentabilidade da indústria brasileira de TPU.

A PUPBRAS, atuante nesse segmento, é uma das principais fornecedoras de TPU de qualidade superior no Brasil, desempenhando um papel vital na cadeia produtiva local. A empresa investe continuamente em inovação e em práticas sustentáveis, além de contribuir significativamente para o emprego e para o desenvolvimento tecnológico regional.

Sem medidas protecionistas, a indústria nacional enfrenta o risco de erosão competitiva, o que pode levar à desindustrialização setorial e à dependência de fontes externas. O ajuste tarifário proposto para 25% é uma medida estratégica para reequilibrar as condições de mercado, permitindo que a produção nacional de TPU prospere, mantendo os empregos e fomentando a inovação dentro do país.

Esse aumento é fundamental para assegurar que o Brasil mantenha uma capacidade produtiva autônoma, resiliente às flutuações do mercado internacional e alinhada com as políticas de desenvolvimento industrial sustentável. A preservação da competitividade da indústria de TPU nacional é de interesse público, uma vez que contribui para a segurança econômica e a autossuficiência tecnológica do Brasil.";

b) Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos e eventuais práticas sustentáveis que a peticionária tiver indicado no processo: a empresa apenas informou que "investe continuamente em inovação e em práticas sustentáveis, além de contribuir significativamente para o emprego e para o desenvolvimento tecnológico regional".

c) produção nacional (kg):

Empresas produtoras	Ano em curso -3			Ano em curso -2			Ano em curso -1			Ano em curso (Março)		
	US\$	Unidades Físicas	US\$/uni d.	US\$	Unidades Físicas	US\$/uni d.	US\$	Unidades Físicas	US\$/uni d.	US\$	Unidades Físicas	US\$/uni d.
FCC	\$15.120.000,00	3.600.000	\$ 4,20	\$13.680.000,00	3.600.000	\$ 3,80	\$12.960.000,00	3.600.000	\$ 3,60	\$12.240.000,00	3.600.000	\$ 3,40
Mantoflex	\$ -	0	\$ -	\$ 9.120.000,00	2.400.000	\$ 3,80	\$ 8.640.000,00	2.400.000	\$ 3,60	\$ 8.160.000,00	2.400.000	\$ 3,40
Pupbras	\$ 2.016.000,00	480.000	\$ 4,20	\$ 3.648.000,00	960.000	\$ 3,80	\$ 3.456.000,00	960.000	\$ 3,60	\$ 4.080.000,00	1.200.000	\$ 3,40
Dalmac	\$ 6.048.000,00	1.440.000	\$ 4,20	\$ 5.472.000,00	1.440.000	\$ 3,80	\$ 5.184.000,00	1.440.000	\$ 3,60	\$ 6.120.000,00	1.800.000	\$ 3,40
Hidida	\$ 2.520.000,00	600.000	\$ 4,20	\$ 2.280.000,00	600.000	\$ 3,80	\$ 2.160.000,00	600.000	\$ 3,60	\$ 2.040.000,00	600.000	\$ 3,40
SG	\$ 5.040.000,00	1.200.000	\$ 4,20	\$ 4.560.000,00	1.200.000	\$ 3,80	\$ 4.320.000,00	1.200.000	\$ 3,60	\$ 4.080.000,00	1.200.000	\$ 3,40
Taminco	\$ 8.040.000,00	1.200.000	\$ 4,20	\$ 4.560.000,00	1.200.000	\$ 3,80	\$ 4.320.000,00	1.200.000	\$ 3,60	\$ 4.080.000,00	1.200.000	\$ 3,40
	\$35.784.000,00	8.520.000		\$43.320.000,00	11.400.000		\$41.040.000,00	11.400.000		\$40.800.000,00	12.000.000	

d) capacidade produtiva: não informado;

e) consumo nacional (kg)*

e) Consumo Nacional e Regional (MERCOSUL) informar os dados, em unidades físicas, dos últimos três anos e os disponíveis para o ano em curso:				
Consumo	Ano em curso -3	Ano em curso -2	Ano em curso -1	Ano em curso*
	Unidades Físicas	Unidades Físicas	Unidades Físicas	Unidades Físicas
Nacional	5.000.000	6.000.000	7.000.000	7.500.000
Regional (MERCOSUL)	2.500.000	3.000.000	3.500.000	3.500.000

*Informação fornecida no pleito sem citar a fonte. Não foi possível corroborar os números informados com os dados atualmente disponíveis.

4. Os dados básicos dos pleitos encontram-se referenciados no quadro abaixo.

Quadro 1 - Resumo do pleito

Processo	Produto objeto do pleito	NCM	Ex -tarifário	Redução do II	Quota	Prazo
----------	--------------------------	-----	---------------	---------------	-------	-------

19971.000427/2024-34	Outros poliuretanos em blocos irregulares, pedaços, pós, etc	3909.50.29	Não	De 12,6 % para 25%	6.000 toneladas	24 meses
----------------------	--	------------	-----	--------------------	-----------------	----------

II - DO PRODUTO

5. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela pleiteante:
- a) Nome Comercial ou Marca: TPU - Brasthane
 - b) Nome Técnico ou Científico: TPU- Poliuretano termoplástico
 - c) Descrição Específica do produto objeto do pleito: o pleiteante **optou pela não criação de ex-tarifário**.
 - d) Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito: sobre este tópico, apresentamos as citações abaixo, da peticionária.
"O TPU é um material versátil com uma função principal de proporcionar durabilidade e flexibilidade. É amplamente utilizado na fabricação de uma variedade de produtos devido à sua resistência à abrasão, capacidade de estiramento e resistência ao óleo e a graxas. Além de suas propriedades de resistência, o TPU também é empregado para conferir uma estética atraente e uma textura suave ao toque nos produtos finais, o que é especialmente valorizado no setor de bens de consumo. O TPU pode ser moldado ou extrudado para formar componentes em uma ampla gama de indústrias, incluindo automotiva, para fabricação de tubulações e mangueiras; no setor de calçados, para solados e palmilhas; em dispositivos médicos, como tubos e cateteres; e em produtos eletrônicos, para capas protetoras e teclados"
 - e) Alíquota na TEC: 14%.
 - f) Alíquota aplicada: 12,6% (Resolução GECEX 391/2022)
 - g) Participação do produto objeto do pleito no valor dos bens finais na cadeia a jusante e correspondente alíquota do Imposto de Importação dos bens finais:

Quadro 2 - Participação do insumo no valor do bem final (%)

NCM do bem final	Descrição do Bem Final	Participação do insumo no valor do bem final (%)	Alíquota na TEC do bem final	Alíquota aplicada ao bem final (Resolução GECEX 391/2022)
3917.32.90	TUBOS - Outros, não reforçados com outra	[CONFIDENCIAL]	16%	16%
4202.32.00	CAPA DE CELULAR - Artigos do tipo dos nor	[CONFIDENCIAL]	20%	18%
3926.90.90	Brinco de indentificação de gado - Plást	[CONFIDENCIAL]	18%	18%
3917.39.00	TUBOS- Tubos e seus acessórios (por exe	[CONFIDENCIAL]	16%	16%
8716.90.90	RODAS E RODIZIOS - Veículos automóveis,	[CONFIDENCIAL]	16%	16%
8302.30.00	Punho do Freio de Mão - Outras guarnição	[CONFIDENCIAL]	16%	16%
8708.80.00	Amortecedores de suspensão	[CONFIDENCIAL]	18%	18%
6404.11.00	Calçado para esporte; calçado para tênis	[CONFIDENCIAL]	35%	35%
8544.49.00	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais	[CONFIDENCIAL]	16%	16%
8474.90.00	Itens de peneiramento de Mineiraçõ - MÁ	[CONFIDENCIAL]	12,6%	12,6%

6. Ressalta-se, ainda, que o código NCM 3909.50.29 não está contemplado na LETEC. Dessa forma, o atendimento ao pleito ora em análise implicaria a ocupação de nova vaga na Lista. Tendo em vista a falta de vagas no referido mecanismo, caso os devidos requisitos sejam cumpridos e seja recomendado o seu deferimento, sugere-se a sua migração para o âmbito da Lista de Elevações Tarifárias por Razões de Desequilíbrios Comerciais Derivados da Conjuntura Econômica Internacional (DCC).

III - DA CONSULTA PÚBLICA

7. Cabe registrar que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Tems Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.
8. No caso em tela, se manifestaram a Associação Brasileira da Indústria Química - ABIQUIM e a BASF S.A.
9. A ABIQUIM manifestou que "defende que o reconhecimento tarifário a novas produções é parte central da política de comércio exterior, sinalizando corretamente aos investidores que o Brasil, em nível nacional, e que o Mercosul, em nível regional, compartilham o objetivo de proporcionar as condições necessárias para um ambiente de negócios com competição justa e equilibrada, por meio do uso das ferramentas tarifárias adequadas ao fortalecimento da indústria nacional/regional e à atração de mais investimentos produtivos, indispensáveis para o desenvolvimento econômico sustentável."
10. A BASF, por sua vez, apresentou oposição ao pleito. Trechos das principais alegações da empresa estão citados a seguir:

"A BASF é mundialmente conhecida como importante produtora de termoplástico de poliuretano (TPU) e tem, no Brasil, um processo muito bem estabelecido de revenda dessa matéria-prima importada, a qual traz de suas plantas ao redor do mundo para atender às diferentes demandas e necessidades dos clientes locais.

O TPU tem características que possibilitam seu uso em centenas de diferentes aplicações, passando pela indústria de mineração, agro, automotiva, calçadista dentre tantas outras atividades industriais.

A BASF entende que o aumento da alíquota na tarifa externa comum via LETEC de 14% para 25% de I.I. não trará o benefício esperado em ações dessa natureza, primeiramente porque não se faz claro se a capacidade instalada local é suficiente para atender toda a demanda atual e, além disso, se há similar nacional dos produtos atualmente importados para atender ao mercado no que tange às especificações técnicas.

Em outras palavras, corre-se o risco de aumentar a alíquota do II, sem sequer comprovar a capacidade de fornecimento e similaridade do produto nacional, o que acarretará a oneração dos produtos manufaturados no Brasil e, consequentemente, aumento dos preços ao consumidor final."

IV - DA ANÁLISE

11. A seguir serão apresentadas as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para o código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

Das Importações

Quadro 3 - Importações - NCM 3909.50.29

Ano	Importações (US\$ FOB)	Δ Importações (US\$ FOB) (%)	Importações (Kg)	Δ Importações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2019	23.565.517,00	-	6.074.053	-	3,88	-
2020	20.489.733,00	-13,1%	5.624.644	-7,4%	3,64	-6,2%
2021	23.826.970,00	16,3%	6.127.477	8,9%	3,89	6,9%
2022	35.339.373,00	48,3%	7.149.973	16,7%	4,94	27,0%
2023	27.752.308,00	-21,5%	6.864.242	-4,0%	4,04	-18,2%
2024	11.936.817,00	-	3.202.985	-	3,73	-

Fonte: Comex Stat

12. Observa-se no Quadro 3 que as importações do código NCM 3909.50.29 apresentaram de 2019 a 2023, com aumento de 13% em volume. Observou-se também um acréscimo de 18% no valor, o que provavelmente se deve não só ao aumento do volume, mas também ao aumento de 4% do preço médio de importação, no mesmo período.
13. O volume médio de importação de 2020 a 2022 foi de cerca de 6.301 toneladas. Assim, tem-se que o volume das importações em 2023 aumentou 9% em relação à média dos três anos anteriores.
14. Vale notar, ainda, que o preço médio de importação sofreu queda em 2023 de 18,2% em relação a 2022, não tendo, entretanto, caído aos níveis de 2019 a 2021.
15. Os indicadores acima não parecem indicar surto de importações alarmante e nota-se, inclusive, que após o pico em 2022, o volume das importações caiu 4% em 2023.

Das Exportações

Quadro 4 - Exportações - NCM 3909.50.29

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Δ Exportações (US\$ FOB) (%)	Exportações (Kg)	Δ Exportações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2019	1.732.315,00	-	406.738	-	4,26	-
2020	1.473.990,00	-14,9%	343.633	-15,5%	4,29	0,7%
2021	3.642.006,00	147,1%	727.367	111,7%	5,01	16,8%
2022	2.785.093,00	-23,5%	520.271	-28,5%	5,35	6,8%
2023	1.917.406,00	-31,2%	343.138	-34,0%	5,59	4,5%
2024	353.119,00	-	62.428	-	5,66	-

Fonte: Comex Stat

16. Observa-se no quadro acima que, no período de 2019 a 2023, o volume das exportações dos produtos classificados na NCM em questão sofreu queda de 16%, enquanto o valor das exportações subiu 11%, o que pode ser explicado pelo aumento do preço médio das exportações, de 31% no mesmo período.

Das Políticas Comerciais que afetam as Importações

17. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 3909.50.29, destaca-se a China como o principal fornecedor, com uma contribuição de 43,7% do volume total importado no ano de 2023. Em sequência, aparecem: Alemanha (22,5%), Itália (8,2%), Hungria (5,3%), além de outras nações (20,3%).

Quadro 5 - Importações por origem em 2023 - NCM 3909.50.29

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Participação/Total (%)
China	7.779.522,00	2.999.020	2,59	43,7%
Alemanha	9.092.868,00	1.547.493	5,88	22,5%
Itália	2.626.681,00	562.354	4,67	8,2%
Hungria	893.524,00	363.000	2,46	5,3%
França	1.484.618,00	281.661	5,27	4,1%
Singapura	862.894,00	257.350	3,35	3,7%
Outras nações	5.012.201,00	853.364	5,87	12,5%
Total	27.752.308,00	6.864.242	4,04	100%

Fonte: Comex Stat

18. Como pode ser observado no Quadro 5 acima, das principais origens, nenhuma dispõe de acordo de preferências tarifárias com o MERCOSUL. Nem mesmo a Índia faz jus a preferência tarifária nas exportações para o Brasil do produto objeto do pleito, por não estar este contemplado no Acordo de Comércio Preferencial (ACP) MERCOSUL-Índia (está no grupo de outras nações). Pode-se dizer, assim, que pelo menos 96% das importações brasileiras dos produtos classificados no código NCM 3909.50.29 registradas em 2023 não gozaram de preferência tarifária, em razão da inexistência de acordos comerciais que regulem a matéria com alguns dos principais países fornecedores para o Brasil.

19. Cabe ressaltar, também, que o produto objeto do pleito não está sujeito a nenhuma investigação ou medida de defesa comercial em vigor no Brasil.

Do Escalonamento Tarifário

20. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

21. No caso em questão, a alíquota do Imposto de Importação aplicada para o produto objeto do pleito é de 12,6%, ao passo que as alíquotas aplicadas aos produtos da cadeia a jusante estão na maioria na faixa entre 16% e 20%, estando um caso em 12,6% e um caso em 35%, conforme indicado no Quadro 2. Desse modo, tem-se que eventual elevação tarifária do produto objeto do pleito ao patamar solicitado **resultaria em efeito distorcivo no escalonamento tarifário** em relação à maior parte dos produtos da cadeia produtiva a jusante.

V - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando que :

- a) foi solicitada elevação da alíquota do Imposto de Importação de 12,6% para 25%, para produto objeto do pleito, por meio de sua inclusão na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC);
- b) a alíquota pleiteada, de 25%, está acima da alíquota consolidada na OMC para o referido código NCM, que é de 20%;
- c) houve manifestação contrária ao pleito, da parte de um representante da indústria brasileira;
- d) o atendimento ao pleito ora em análise implicaria a ocupação de nova vaga na LETEC, tendo em vista que o código NCM 3909.50.29 não está atualmente contemplado na Lista;
- e) não há vagas disponíveis na LETEC no momento;
- f) por outro lado, não foram identificados nos dados de comércio exterior indícios suficientes para caracterizar uma situação de desequilíbrio comercial derivados da conjuntura econômica Internacional;
- g) a participação do produto objeto do pleito no valor dos correspondentes bens finais é elevada em alguns casos, nos quais pode variar entre 70% a 100%; e
- h) eventual elevação tarifária do produto objeto do pleito resultaria em **efeito distorcivo no escalonamento tarifário** em relação à maior parte dos produtos da cadeia produtiva a jusante.

esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

INDEFERIMENTO do pleito de elevação da alíquota do Imposto de Importação, de **12,6% para 25%**, do produto **“Outros poliuretanos em blocos irregulares, pedaços, pós, etc.”**, classificado no código **NCM 3909.50.29**, por um período de **24 meses**, para a quota de **6.000 toneladas**, no âmbito da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC).

À consideração superior.

CAROLINE LEITE NASCIMENTO
Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

LEONARDO RABELO DE SANTANA
Subsecretário de Articulação em Temas Comerciais, Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Rabelo de Santana**, Subsecretário(a) Substituto(a), em 16/07/2024, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento**, Coordenador(a)-Geral, em 16/07/2024, às 19:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Referência: Processo nº 19971.001488/2024-19.

SEI nº 43299760



Nota Técnica SEI nº 2359/2024/MDIC

Assunto: Sulfametoxazol. NCM 2935.90.25 – Pleito novo. Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento). Pleito de redução temporária da alíquota do Imposto de Importação de 12,6% para 0%. Processo SEI nº 19971.001568/2024-74.

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar pleito de redução tarifária protocolado pela empresa Farmabase Saúde Animal Ltda – “Farmabase” – em 4 de julho de 2024, para o produto “Sulfametoxazol”, sem criação de ex-tarifário, classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 2935.90.25, que visa à redução da alíquota do Imposto de Importação do referido produto, ao amparo da Resolução nº 49/19 do Grupo Mercado Comum do Mercosul, o qual apresenta as seguintes características:

a) Alíquota pretendida: 0%;

b) Período de vigência da medida: 12 meses;

c) Quota a ser importada durante o período de vigência: 250 toneladas;

d) Cronograma de importações: não informado

d) Justificativa da necessidade de aplicação da medida: Em resumo, a pleiteante informou que o Brasil se destaca como o maior exportador e o segundo maior produtor mundial de carne de frango, contribuindo com 35% das exportações globais do setor. O uso de antibióticos, como a Sulfametoxazol, é crucial para controlar infecções bacterianas que podem causar sérios prejuízos e até a morte de animais em casos mais graves. Além disso, a redução de impostos sobre a produção animal, além de baratear os produtos para o consumidor final, estimula o consumo e, conseqüentemente, a produção, gerando empregos e crescimento econômico.

g) Situação do Art. 2º em que se enquadra a solicitação: Inciso 1 - Inexistência temporária de produção regional do bem.

h) Produção nacional ou regional: a pleiteante não apresentou produção nacional ou regional do Mercosul para o referido produto.

i) Consumo nacional e regional: a pleiteante não apresentou consumo regional do Mercosul para o referido produto.

Quadro 1 - Consumo Nacional (kg) [CONFIDENCIAL]

2022	2023

j) Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos e empregos gerados na linha

de produção de produtos que utilizam o produto objeto do pleito como insumo: A pleiteante informou que está investindo em uma fábrica de produtos injetáveis para aves e suínos, visando nacionalizar a produção, reduzir custos e melhorar a qualidade.

k) Eventuais práticas sustentáveis que a peticionária tiver indicado no processo : A pleiteante não apresentou informações sobre práticas sustentáveis.

2. Os dados básicos do pleito encontram-se referenciados no quadro abaixo.

Quadro 2 - Resumo do pleito

Processos SEI	Descrição do Produto	NCM	Redução de II	Quota (tonelada)	Prazo
19971.001568/2024-74	Sulfametoxazol	2935.90.25	De 12,6% para 0%	250	12 meses

II - DO PRODUTO

3. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela empresa pleiteante:

- a) **Nome Comercial ou Marca:** Sulfametoxazol.
- b) **Nome Técnico ou Científico:** Sulfametoxazol.
- c) **Códigos NCM e Descrição:** NCM 2935.90.25 – Sulfametoxazol.
- d) **Descrição Específica (Ex-tarifário):** -.
- e) **Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito:**

Função principal: Em resumo, o produto objeto do pleito é um antibiótico da classe das sulfonamidas, utilizado na produção do medicamento Trimetox Solução. Importado para tratar infecções em aves e suínos, combate bactérias como Staphylococcus aureus, Streptococcus pyogenes, Escherichia coli e Salmonella.

Forma de uso: O produto objeto do pleito entra na formulação do Trimetox® Solução, atuando em conjunto com o trimetoprim para potencializar seu efeito antimicrobiano. Ambos são os ingredientes farmacêuticos ativos da formulação.

Dimensão: Em pó e comercializado em barricas de papelão.

Quadro 3 – Participação % do insumo no valor do bem final, por NCM [CONFIDENCIAL]

NCM	Descrição	% do insumo no valor do bem final	Alíquota TEC	Alíquota Aplicada
3004.90.72	Trimetox® Solução Sachê Stand up Pouch 5		12,6	12,6
3004.90.72	Trimetox® - SACO 20 KG		12,6	12,6
3004.90.72	Controlbac®		12,6	12,6

4. Por fim, vale informar que, uma eventual aprovação no pleito, resultaria a ocupação de uma nova vaga no mecanismo.

III - DA CONSULTA PÚBLICA

5. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.
6. Em 19 de setembro de 2024, a Associação Brasileira da Indústria Química (“ABIQUIM”), protocolou manifestação informando que não possui motivações específicas para apresentar oposição ao pleito em questão.

IV - DA ANÁLISE

7. A presente análise tem como referência dados de comércio exterior obtidos do Comex Stat, além de informações retiradas da base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) disponibilizada pela Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda (MF), ao MDIC, por meio de convênio entre os dois órgãos.
8. Em relação aos dados extraídos do Comex Stat, a presente análise apresentará as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

Das Vendas da Indústria Doméstica e Consumo Nacional Aparente

9. Ao analisar as Notas Fiscais eletrônicas entre 2020 e 2023, não foram encontradas informações sobre vendas internas para a NCM 2935.90.25. Por esse motivo, o consumo nacional aparente durante esse período será composto exclusivamente pelo volume de importações registradas.

Das Importações

10. O quadro abaixo apresenta a evolução das importações referentes ao código NCM 2935.90.25, em valor e em quantidade, nos períodos de 2020 a 2023 (jan-dez) e 2024 (jan-ago), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 4 - Importações - NCM 2935.90.25

Ano	Importações (US\$ FOB)	Δ Importações (US\$ FOB) (%)	Importações (Kg)	Δ Importações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2020	5.407.520,00		266.804	-	20,27	-
2021	4.374.721,00	- 19,10	250.802	- 6,00	17,44	- 13,96
2022	4.935.958,00	12,83	314.228	25,29	15,71	- 9,92
2023	3.775.120,00	- 23,52	258.746	- 17,66	14,59	- 7,13
2024*	1.050.870,00		90.500		11,61	

Elaboração: STRAT
Fonte: Comex Stat.
* Dados disponíveis até agosto de 2024.

11. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, em 2023, observou-se uma redução no valor total das importações em relação à média dos anos anteriores. O valor importado em 2023

foi de US\$ 3.775.120,00, enquanto a média de 2020 a 2022 foi de US\$ 4.906.066,33, representando uma diminuição de 23,1%. O total acumulado entre os meses de janeiro e agosto de 2024 equivale a 27,8% do valor importado no ano de 2023.

12. Em relação à quantidade importada, também registrou uma redução. Em 2023, foram importados 258.746 Kg, em comparação à média de 277.278 kg dos anos anteriores, indicando uma diminuição de 6,7%. Os meses de janeiro a agosto de 2024 representaram 35,0% do volume importado do ano de 2023.

13. Paralelamente, a média de preços entre 2020 e 2022 foi de US\$ 17,81/kg, enquanto, em 2023, esse valor caiu para US\$ 14,59/kg, representando uma redução de 18,1%. No período de janeiro a agosto de 2024, o preço médio continuou em caindo, atingindo US\$ 14,59/kg.

Das Exportações

14. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 2935.90.25, em valor e em quantidade, nos períodos de 2020 a 2023 (jan-dez) e 2024 (jan-ago) , bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 5 - Exportações - NCM 2935.90.25

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Δ Exportações (US\$ FOB) (%)	Exportações (Kg)	Δ Exportações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (%)
2020	71.293,00	-	1.701	-	41,91	-
2021	1.187.205,00	156524,8%	24.969	136790,1%	47,55	1345,7%
2022	1.568.580,00	3212,4%	32.988	3211,6%	47,55	0,0%
2023	902.652,00	-4245,4%	25.991	-2121,1%	34,73	-2696,1%
2024 (jan-ago)	812.113,00		23.992		33,85	

Fonte: Comex Stat.

* Dados disponíveis até agosto de 2024.

15. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2020 e 2023, houve um aumento de 1.166,1% no valor exportado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 71.293,00 para US\$ 902.652,00.

16. Em relação à quantidade exportada, houve um aumento de 1.428,0% entre 2020 e 2023, passando de 1.701 Kg para 25.991 Kg.

17. Por oportuno, destaca-se que, de 2020 a 2023, observou-se uma redução do preço médio. Em 2020, o preço médio era de US\$ 41,91/Kg, enquanto em 2023 foi de US\$ 34,73/kg, representando diminuição de 17,1%.

Das Políticas Comerciais que afetam as Importações

18. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 2935.90.25, destaca-se a Índia como o principal fornecedor, com uma contribuição de 88,19% da quantidade total importada no ano de 2023. Em sequência, aparece a China (11,81%).

Quadro 6 - Importações por origem em 2023 - NCM 2935.90.25

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Participação/Total (%)	Preferência Tarifária (%)
China	3.397.065,00	228.191	14,89	88,19%	0%
Índia	374.282,00	30.555	12,25	11,81%	0%
Outros	3.773,00	0		0,00%	-
Total	3.775.120,00	258.746	14,59	100,00	

Elaboração: STRAT
Fonte: Comex Stat

19. Observa-se, que 100,0% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 2935.90.25 registradas em 2023 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais que regulem a matéria com os principais fornecedores dos produtos pertencentes ao código.
20. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial.

Do Escalonamento Tarifário

21. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.
22. No caso em questão, a alíquota TEC do Imposto de Importação para o produto objeto do pleito é de 12,6%, ao passo que a alíquota aplicada para os produtos na cadeia a jusante também seria de 12,6%, conforme quadro 3 (acima). Desse modo, verifica-se que a redução tarifária do produto objeto do pleito resulta em efeitos corretivos no escalonamento tarifário da cadeia produtiva.

Do Impacto Econômico

23. Inicialmente é relevante destacar que, tanto o consumo médio apresentado pela empresa, quanto o consumo nacional aparente analisado com base nos dados de vendas e importações, foi aproximadamente 280 toneladas no período de 2022 a 2023. Dessa forma, a cota de 250 toneladas mostra-se coerente com o consumo observado.
24. Assim, ao considerar uma quota pretendida de 250 toneladas para um período de 365 dias, o impacto econômico nominal previsto seria de [CONFIDENCIAL] [REDACTED]. No entanto, se a estimativa for feita com base na média do consumo nacional aparente de 2020 a 2023, o impacto nominal seria de [CONFIDENCIAL] [REDACTED]. Em ambos os casos, os valores permanecem abaixo de US\$ 1.000.000,00, que é o valor de referência nas análises de pleitos de solicitações relacionados a lista desabastecimento, conforme indicado no quadro abaixo.

Quadro 7 - Impacto Econômico [CONFIDENCIAL]

Economia no Custo de Internação (US\$/t)	[REDACTED]
Quota considerada (365 dias)	250
Impacto econômico nominal (US\$)	[REDACTED]

Elaboração: STRAT. Fonte: Pleiteante.

V - DA CONCLUSÃO

25. Diante do exposto na presente análise, e tendo como parâmetro as disposições estabelecidas

pela Resolução GMC Nº 49/19, e, ainda, **considerando que**:

- a) a pleiteante indicou que o pedido de redução temporária pleiteada, de 12,6% para 0%, para uma quota de 250 toneladas, pelo período de um ano, se justifica pela inexistência temporária de produção regional do produto objeto do pleito, conforme o inciso I do Art. 2º do Anexo da Resolução GMC 49/19;
- b) o produto objeto do pleito é antibiótico para fabricação de medicamentos para tratar infecções em aves e suínos;
- c) o atendimento ao pleito implicaria a ocupação de nova vaga no mecanismo de desabastecimento;
- d) não foram recebidas manifestações de apoio ou de oposição ao pleito;
- e) em 2023, 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 2935.90.25 não gozaram de preferências tarifárias;
- f) o impacto econômico estimado é inferior a US\$ 1.000.000,00, valor de referência utilizado nas análises de pleitos de desabastecimento;

Em que pese:

- g) a redução tarifária do produto objeto do pleito resultaria em efeitos corretivos no escalonamento tarifário da cadeia produtiva a jusante;

esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

INDEFERIMENTO do pleito de redução tarifária da alíquota do Imposto de Importação, de 12,6% para 0%, ao produto “Sulfametoxazol”, classificado no código NCM 2935.90.25, ao amparo da Resolução GMC Nº 49/19.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

PEDRO VICENTE DA SILVA NETO

Chefe de Divisão

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

MAURÍCIO GENTA MARAGNI

Coordenador de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

HELOÍSA PEREIRA CHIKUSA

Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Pereira Chikusa, Subsecretário(a)**, em 15/10/2024, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Genta Maragni, Coordenador(a)**, em 15/10/2024, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Vicente da Silva Neto, Chefe(a) de Divisão**, em 21/10/2024, às 06:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 19971.001943/2024-86.

SEI nº 45573988



Nota Técnica SEI nº 2360/2024/MDIC

Assunto: Trimetoprima. NCM 2933.59.41 – Pleito novo. Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento). Pleito de redução temporária da alíquota do Imposto de Importação de 12,6% para 0%. Processo SEI nº 19971.001567/2024-20.

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar pleito de redução tarifária protocolado pela empresa Farmabase Saúde Animal Ltda – “Farmabase” – em 4 de julho de 2024, para o produto “Trimetoprima”, sem criação de ex-tarifário, classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 2933.59.41, que visa à redução da alíquota do Imposto de Importação do referido produto, ao amparo da Resolução nº 49/19 do Grupo Mercado Comum do Mercosul, o qual apresenta as seguintes características:

a) Alíquota pretendida: 0%;

b) Período de vigência da medida: 12 meses;

c) Quota a ser importada durante o período de vigência: 100 toneladas;

d) Cronograma de importações: não informado;

e) Justificativa da necessidade de aplicação da medida: Em resumo, informou que o Brasil se destaca como o maior exportador e o segundo maior produtor mundial de carne de frango, contribuindo com 35% das exportações globais do setor. O uso de antibióticos, como a trimetoprima, é crucial para controlar infecções bacterianas que podem causar sérios prejuízos e até a morte de animais em casos mais graves. Além disso, a redução de impostos sobre a produção animal, além de baratear os produtos para o consumidor final, estimula o consumo e, consequentemente, a produção, gerando empregos e crescimento econômico.

f) Situação do Art. 2º em que se enquadra a solicitação: Inciso 1 - Inexistência temporária de produção regional do bem.

g) Produção nacional ou regional: a pleiteante não apresentou produção nacional ou regional do Mercosul para o referido produto.

h) Consumo nacional e regional: a pleiteante informou dados de consumo nacional apenas para 2022 (98.025 kg) e 2023 (64.675 kg).

i) Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos e empregos gerados na linha de produção de produtos que utilizam o produto objeto do pleito como insumo: A pleiteante informou que está investindo em uma fábrica de produtos injetáveis para aves e suínos, visando nacionalizar a produção, reduzir custos e melhorar a qualidade.

j) Eventuais práticas sustentáveis que a peticionária tiver indicado no processo : A pleiteante não apresentou informações sobre práticas sustentáveis.

2. Os dados básicos do pleito encontram-se referenciados no quadro abaixo.

Quadro 1 - Resumo do pleito

Processos SEI	Descrição do Produto	NCM	Redução de II	Quota (tonelada)	Prazo
19971.001567/2024-20	Trimeopríma	2933.59.41	De 12,6% para 0%	100	12 meses

II - DO PRODUTO

No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela empresa pleiteante:

- a) Nome Comercial ou Marca: Trimetoprim.
- b) Nome Técnico ou Científico: Trimetoprim.
- c) Códigos NCM e Descrição: NCM 2933.59.41 – Trimeopríma.
- d) Descrição Específica (Ex-tarifário): Não aplicável.
- e) Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito:

Função principal: Em resumo, o produto objeto do pleito é um antibiótico da classe das aminopirimidinas, utilizado na produção do medicamento Trimetox Solução. Importado para tratar infecções em aves e suínos, combate bactérias como Staphylococcus aureus, Streptococcus pyogenes, Escherichia coli e Salmonella.

Forma de uso: O trimetoprim compõe 4% da formulação do Trimetox® Solução, atuando em conjunto com o sulfametoxazol para potencializar seu efeito antimicrobiano. Ambos são os ingredientes farmacêuticos ativos da formulação.

Dimensão em peso: Em pó e comercializado em barricas de papelão.

Quadro 2 – Participação % do insumo no valor do bem final [CONFIDENCIAL]

NCM	Descrição	% do insumo no valor do bem final	Alíquota TEC	Alíquota Aplicada
3004.90.72	Trimetox® Solução		12,6	12,6
3004.90.72	Trimetox® - SACO 20 KG		12,6	12,6
3004.90.72	Trimeclor® 75		12,6	12,6

Por fim, vale informar que uma eventual aprovação no pleito resultaria a ocupação de uma nova vaga no mecanismo da Res. GMC 49/19 (Desabastecimento).

III - DA CONSULTA PÚBLICA

Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

Em 19 de setembro de 2024, a Associação Brasileira da Indústria Química (“ABIQUIM”)

protocolou manifestação informando que não possui motivações específicas para apresentar oposição ao pleito em questão.

IV - DA CONSULTA PÚBLICA

7. A presente análise tem como referência dados de comércio exterior obtidos do Comex Stat, além de informações retiradas da base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) disponibilizada pela Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda (MF), ao MDIC, por meio de convênio entre os dois órgãos.
8. Em relação aos dados extraídos do Comex Stat, a presente análise apresentará as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

Das Vendas da Indústria Doméstica e Consumo Nacional Aparente

9. Ao analisar as NFEs entre 2020 e 2023, **não foram encontradas informações sobre vendas internas para a NCM 2933.59.41**. Por esse motivo, o consumo nacional aparente durante esse período será composto exclusivamente pelo volume de importações registradas.

Das Importações

10. O quadro abaixo apresenta a evolução das importações referentes ao código NCM 2933.59.41, em valor e em quantidade, nos períodos de 2020 a 2023 (jan-dez) e 2024 (jan-ago), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 3 - Importações - NCM 2933.59.41

Ano	Importações (US\$ FOB)	Δ Importações (US\$ FOB) (%)	Importações (Kg)	Δ Importações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2020	2.994.758,00		82.253	-	36,41	-
2021	2.908.701,00	-2,87	71.816	-12,69%	40,50	11,24%
2022	4.807.748,00	65,29	123.547	72,03%	38,91	-3,92%
2023	1.867.777,00	61,15	67.176	-45,63%	27,80	-28,55%
2024*	1.316.206,00	-	37.530		35,07	

Fonte: Comex Stat.

* Dados disponíveis até agosto de 2024.

11. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, em 2023, observou-se uma redução no valor total das importações em relação à média dos anos anteriores. O valor importado em 2023 foi de US\$ 1.867.777, enquanto a média de 2020 a 2022 foi de US\$ 3.570.402, representando uma diminuição de 47,7%. O total acumulado entre os meses de janeiro e agosto de 2024 equivale a 70,5% do valor importado no ano de 2023.
12. Em relação à quantidade importada, também registrou uma redução. Em 2023, foram importados 67.176 Kg, em comparação à média de 92.539 kg dos anos anteriores, indicando uma diminuição de 27,4%. Os meses de janeiro a agosto de 2024 representaram 55,9% do volume importado do ano de 2023.
13. Em contrapartida, a média de preços entre 2020 e 2022 foi de US\$ 38,61/kg, enquanto, em 2023, esse valor caiu para US\$ 27,80/kg. No período de janeiro a agosto de 2024, o preço médio foi de US\$ 35,07/kg.

Das Exportações

14. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 2933.59.41, em valor e em quantidade, nos períodos de 2020 a 2023 (jan-dez) e 2024 (jan-ago) , bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 4 - Exportações - NCM 2933.59.41

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Δ Exportações (US\$ FOB) (%)	Exportações (Kg)	Δ Exportações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2020	4.200,00	-	100	-	42	-
2021	400.800,00	9.442,86	3297	3.197,00	121,57	189,45
2022	1.398.958,00	249,04	11174	238,91	125,2	2,99
2023	722.951,00	-48,32	6694	-40,09	108	-13,74
2024	-	-	-	-	-	-

Fonte: Comex Stat.

* Dados disponíveis até agosto de 2024.

15. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2020 e 2023, houve um aumento de 17.113% no valor exportado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 4.200 para US\$ 722.951.

16. Em relação à quantidade exportada, houve um aumento de 6.594% entre 2020 e 2023, passando de 100 Kg para 6.694 Kg.

17. Por oportuno, destaca-se que, de 2020 a 2023, observou-se um aumento do preço médio. Em 2020, o preço médio era de US\$ 42/Kg, enquanto em 2023 foi de US\$ 108/kg, representando um aumento de 157%.

18. Por último, é importante destacar que entre janeiro e agosto de 2024 não foram observadas exportações na NCM em análise.

Das Políticas Comerciais que afetam as Importações

19. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 2933.59.41, destaca-se a China como o principal fornecedor, com uma contribuição de 97,69% da quantidade total importada no ano de 2023. Em sequência, aparece: Índia (2,31%), Países Baixos (Holanda) (0,00%), Estados Unidos (0,00%)

Quadro 5 - Importações por origem em 2023 - NCM 2933.59.41

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Participação/Total (%)	Preferência Tarifária (%)
China	1.814.275,00	65.625	27,65	97,69%	0%
Índia	37.902,00	1.550	24,45	2,31%	0%
Países Baixos (Holanda)	6.361,00	1	6.361,00	0,00%	0%
Estados Unidos	6.101,00	0	∞	0,00%	0%
França	1.839,00	0	∞	0,00%	0%

Israel	42,00	0	∞	0,00%	100%
Itália	1.257,00	0	∞	0,00%	0%
Total	1.867.777,00	67.176	27,80	100,00%	0,0%

Fonte: Comex Stat

20. Observa-se, que praticamente 100,0% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 2933.59.41 registradas em 2023 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais que regulem a matéria com os principais fornecedores dos produtos pertencentes ao código.
21. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial.

Do Escalonamento Tarifário

22. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.
23. No caso em questão, a alíquota TEC do Imposto de Importação para o produto objeto do pleito é de 12,6%, ao passo que a alíquota aplicada para os produtos na cadeia a jusante também seria de 12,6%, conforme quadro 3 (acima). Desse modo, verifica-se que a redução tarifária do produto objeto do pleito resultaria em efeitos corretivos no escalonamento tarifário da cadeia produtiva a jusante.

Do Impacto Econômico

24. Considerando a quota solicitada de 100 toneladas, para um período de 365 dias, o impacto econômico nominal previsto seria de até [CONFIDENCIAL] abaixo de US\$ 1.000.000,00, valor de referência utilizado nas análises de pleitos de solicitações relacionados à lista desabastecimento, conforme indicado no quadro abaixo.

Quadro 6 - Impacto Econômico [CONFIDENCIAL]

Economia no Custo de Internação (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Quota considerada (365 dias)	100
Impacto econômico nominal (US\$)	[CONFIDENCIAL]

Elaboração: STRAT.

V - DA CONCLUSÃO

- Diante do exposto na presente análise, e tendo como parâmetro as disposições estabelecidas pela Resolução GMC Nº 49/19, e, ainda, **considerando que:**
- a) a pleiteante indicou que o pedido de redução temporária pleiteada, de 12,6% para 0%, para uma quota de 100 toneladas, pelo período de um ano, se justifica pela inexistência temporária de produção regional do produto objeto do pleito, conforme o inciso I do Art. 2º do Anexo da Resolução GMC 49/19;
 - b) o produto objeto do pleito é um antibiótico para tratar infecções em aves e suínos;
 - c) o atendimento ao pleito ora em análise implicaria a ocupação de nova vaga no mecanismo de desabastecimento;
 - d) o impacto econômico estimado é inferior a US\$ 1.000.000,00, valor de referência usados nas análises de pleitos de desabastecimento;

Em que pese:

g) que a redução tarifária do produto objeto do pleito resultaria em efeitos corretivos no escalonamento tarifário da cadeia produtiva a jusante;

e) não terem sido recebidas manifestações de oposição ao pleito;

f) em 2023, praticamente 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 2933.59.41 não terem gozado de preferências tarifárias;

esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

INDEFERIMENTO do pleito de redução tarifária da alíquota do Imposto de Importação, de 12,6% para 0%, ao produto "**Trimeoprime**", classificado no código NCM 2933.59.41, ao amparo da Resolução GMC Nº 49/19.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

PEDRO VICENTE DA SILVA NETO

Chefe de Divisão

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

MAURÍCIO GENTA MARAGNI

Coordenador de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

HELOÍSA PEREIRA CHIKUSA

Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Pereira Chikusa, Subsecretário(a)**, em 16/10/2024, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Genta Maragni, Coordenador(a)**, em 16/10/2024, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Vicente da Silva Neto, Chefe(a) de Divisão**, em 21/10/2024, às 06:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Nota Técnica SEI nº 2371/2024/MDIC

Assunto: **Culturas de microorganismos, liofilizados ou congeladas. Código NCM 3002.49.99, Ex 001. Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento).Renovação (fora do escopo art. 12). Redução temporária do Imposto de Importação de 7,2% para 0%. Processos SEI nº 19971.001730/2024-54 (Público) e 19971.001731/2024-07 (Restrito).**

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar pleito de renovação de redução tarifária temporária protocolado pela CHR HANSEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em 12 de agosto de 2024, o qual apresenta as seguintes características:

- a) Alíquota pretendida: 0%
- b) Período de vigência da medida: 12 meses;
- c) Quota a ser importada durante o período de vigência: manutenção de 19.260 toneladas;
- d) Medida que se encontra vigente no mecanismo de Desabastecimento:

Quadro 1 - Renovação de Medida em Desabastecimento – NCM 3002.49.99 (Ex 001)

Descrição Ex 001	Quota	Ato de Inclusão	Enquadramento Res. GMC 49/19	Término Vigência
Culturas de microorganismos, liofilizados ou congeladas, empregadas como fermento lácteo na preparação de derivados de leite ou como fermentos para embutidos cárnicos.	19.260 toneladas	Resolução Gecex nº 549 de 2023	Art. 2º Inciso 1	29/12/2024

- e) Cronograma de importações: não informado;
- f) Justificativa da necessidade de aplicação da medida: Segundo a pleiteante:
“Inexistência temporária de produção regional do bem.”
- g) Situação do Art. 2º em que se enquadra a solicitação: manutenção do enquadramento no **Inciso 1 – Inexistência temporária de produção regional do bem.**
- h) Produção nacional ou regional: a pleiteante informou que não há produção nacional ou regional do produto objeto do pleito.
- i) Consumo nacional e regional: a pleiteante apresentou os dados:

Quadro 2 - Consumo Nacional

Consumo	Ano em curso	Ano em curso	Ano em curso	2024 (jan-jun)
	2021	2022	2023	
	Kg	Kg	Kg	Kg
Nacional	5.502.854	5.579.284	7.374.076	7.521.557
Regional (MERCOSUL)	5.961.676	6.482.413	5.808.569	5.924.741

* Fonte: Pleito

j) Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos e empregos gerados na linha de produção de produtos que utilizam o produto objeto do pleito como insumo: não informado

k) Eventuais práticas sustentáveis que a peticionária tiver indicado no processo: a pleiteante não apresentou dados sobre práticas sustentáveis.

2. Os dados básicos do pleito encontram-se referenciados no quadro abaixo.

Quadro 3 - Resumo do pleito

Processo SEI	NCM	Ex	Redução de II	Quota	Prazo
19971.001730/2024-54 19971.001731/2024-07	3002.49.99	001	De 7,2% para 0%	19.260 toneladas	12 meses

II - DO PRODUTO

3. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela empresa pleiteante:

a) Nome Comercial ou Marca: F-DVS, FD-DVS, F-ES e Bactoferms.

b) Nome Técnico ou Científico: Culturas de microorganismos.

c) Códigos NCM e Descrição: NCM 3002.49.99 - Outras vacinas, toxinas, culturas de microorganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes, não classificados em códigos anteriores.

d) Descrição Específica dos produtos (**Ex-tarifário**): Culturas de microorganismos, liofilizados ou congeladas, empregadas como fermento lácteo na preparação de derivados de leite ou como fermentos para embutidos cárnicos.

e) Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito:

"Fermentar leite para obtenção de iogurte, bebida láctea, quefir, queijos através da fermentação do leite produzindo diversos compostos, dentre eles ácido láctico, gases, outros tipos de ácidos, lipases, proteases, compostos aromáticos etc. Fermentar produtos cárnicos embutidos para aprimoramento de sabor e cor e controle da acidez da massa cárnica. Utilizada na produção de bebidas fermentadas."

f) Alíquota na TEC: 7,2%

g) Alíquota aplicada: 7,2% (Resoluções GECEX nº 272/2021 e 391/2022). Vigente no Anexo IV a 0% somente ao Ex 001 em apreço.

h) Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final: a pleiteante informou que não possui essa informação, pois o produto objeto do pleito é utilizado como revenda -

para as indústrias alimentícias.

III - DA CONSULTA PÚBLICA

4. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em sua página eletrônica. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.
5. No caso do pleito em tela, **não foram recebidas manifestações de apoio ou de oposição** à solicitação de redução do Imposto de Importação do produto objeto do pleito.

IV - DA ANÁLISE

6. Inicialmente, cumpre ressaltar a impossibilidade de obter dados estatísticos relativos a vendas totais da indústria doméstica, vendas internas, consumo nacional aparente (CNA), importações e exportações exclusivamente para o produto objeto do pleito, tendo em vista que este se trata de um Ex-tarifário que representa apenas parte dos produtos classificados no código NCM 3002.49.99.
7. Dessa forma, a presente análise apresentará apenas as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados. Reitera-se, entretanto, que não será possível interpretar esses dados especificamente sob a ótica do Ex-tarifário objeto do pleito.
8. Cumpre destacar, que em função da Resolução Gecex nº 272, de 19/11/2021, que alterou a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e a Tarifa Externa Comum (TEC) para adaptação às modificações do Sistema Harmonizado (SH 2022), o código NCM 3002.49.99 só passou a ser utilizado a partir de 1º de abril de 2022, quando a referida norma começou a produzir efeitos. Anteriormente, o produto objeto do pleito era classificado no código NCM 3002.90.99. Dessa forma, os dados apresentados nesta análise refletirão a soma dos números referentes a ambos os códigos apenas no ano 2022. Para os anos anteriores a 2022, os dados referem-se apenas ao código NCM 3002.90.99.

Das Importações

9. O quadro a seguir apresenta a evolução das importações de produtos classificados nos códigos NCM 3002.90.99 e 3002.49.99, em valor e em quantidade, no período de 2020 a 2024 (jan-set), bem como a evolução do preço médio das importações.

Quadro 4 - Importações - Códigos NCM 3002.90.99 e 3002.49.99

Ano	Importações (US\$ FOB)	Var. (%)	Importações (Kg)	Var. (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2020	62.971.365	-	1.899.089	-	33,16	-
2021	88.181.948	40,0%	2.635.064	38,8%	33,46	0,9%
2022	64.250.957	-27,13%	868.496	-67,04	73,97	121%
2023	44.876.967	-30,15%	804.364	-7,38%	55,79	-27,28%
2024 (jan-set)	43.524.676	-	1.612.633	-	26,99	-

Fonte: Comex Stat

10. Observa-se que, entre 2020 e 2023, as importações, em valor, de produtos classificados nos códigos NCM em questão reduziram de US\$ 62.971.365 para US\$ 44.876.967, uma redução de 28,73% no período.
11. Em relação à quantidade, notou-se, que diminuiu de 1.899.089 Kg para 804.364 Kg, uma redução de 57,64%, entre 2020 e 2023. Embora, perceba-se um aumento das importações entre 2020 e 2021, nota-se que em 2022 e 2023, a quantidade importada da NCM em questão, não chegou nem mesmo a 1.000 toneladas. Ainda que em 2024 esse montante venha subindo, observa-se que a quota de 19.260 toneladas está superestimada para o pleito em análise.
12. No que diz respeito ao preço médio da NCM em questão, houve um aumento de 68% no período compreendido entre 2020 e 2023.

Das Exportações

13. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados nos códigos NCM 3002.90.99 e 3002.49.99, em valor e em quantidade, no período de 2020 a 2024 (jan-set), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 5 - Exportações - Códigos NCM 3002.90.99 e 3002.49.99

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Var. (%)	Exportações (Kg)	Var. (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2020	7.118.414	-	362.142	-	19,66	-
2021	9.569.996	34,1%	436.338	20%	21,93	11,50%
2022	3.083.894	-67,77%	277.550	36,40%	11,10	49,39%
2023	1.462.479,00	-52,57%	146.693	-47,14%	9,97	-10,18%
2024 (jan-set)	1.757.530,00		164.969		10,65	

Fonte: Comex Stat

14. Observa-se no quadro acima que, no período de 2022 a 2023, o valor das exportações no período, bem como a quantidade exportada. Ressalta-se, que o saldo da balança comercial da NCM em questão tem se mantido deficitário, com a predominância de importações sobre exportações, mas ainda assim, tal saldo está muito aquém da quota solicitada.

Das Políticas Comerciais que afetam as Importações

15. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 3002.49.99, destaca-se a Dinamarca como o principal fornecedor, com uma contribuição de 31,81% da quantidade total importada no ano de 2023. Em sequência, aparece: Estados Unidos (24,88%), Argentina (16,02%), Alemanha (10,86%), além de outras origens (16,00%).

Quadro 6 - Importação por origem em 2023 - NCM 3002.49.99

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Part. no total em quantidade (%)	Preferência tarifária
Dinamarca	14.145.965,00	255.892	55,28	31,81%	0%
Estados Unidos	6.459.347,00	200.101	32,28	24,88%	0%
Argentina	730.523,00	128.840	5,67	16,02%	100%
Alemanha	14.056.106,00	87.348	160,92	10,86%	0%

Austrália	3.218.098,00	73.889	43,55	9,19%	0%
Itália	2.929.703,00	32.377	90,49	4,03%	0%
Outros	3.337.225,00	25.917	128,77	3,22%	-
Total	44.876.967,00	804.364	55,79	100,00%	

Fonte: Comex Stat

16. Observa-se que mais de 83% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 3002.49.99 registradas em 2023 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordo comercial com os principais países fornecedores para o Brasil. Contudo, há uma parte oriunda da Argentina, que representou 16,02% de participação das importações da NCM em questão em 2023.
17. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está sujeito a nenhuma medida de defesa comercial em vigor no Brasil.

Do Escalonamento Tarifário

18. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.
19. No caso em questão, a pleiteante não soube informar o percentual de participação, bem como em qual cadeia produtiva se insere, **devido ao fato de o produto objeto do pleito ser utilizado como revenda para as indústrias alimentícias.**

Da Utilização da Quota em Vigor

20. De acordo com o acompanhamento das quotas de importação realizado pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), observou-se que, de 31 de dezembro de 2023 a 24 de setembro de 2024, foram consumidas apenas 404 toneladas, do total de 19.260 toneladas, atualmente em vigor, concedidas pela Resolução Gecex nº 549 de 2023 para o período de 365 dias, o que corresponde a um **aproveitamento de 2% em quase 9 meses.**

Do Impacto Econômico

21. Considerando a quota de 19.260 toneladas para um novo período de 365 dias, tem-se que o impacto econômico nominal estimado da medida seria de [REDACTED] [CONFIDENCIAL] – inferior, portanto, a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento –, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Quadro 7 - Impacto Econômico [CONFIDENCIAL]

Economia no Custo de Internação (US\$/t)	[REDACTED]
Quota considerada (365 dias) (t)	19.260
Quota efetivamente utilizada em 8 meses e 24 dias (t)	404
Projeção de cota para 365 dias (t)	558
Impacto econômico nominal (US\$)	[REDACTED]
Impacto econômico efetivo/real (US\$)	[REDACTED]

V - DA CONCLUSÃO

Tendo como parâmetro as disposições estabelecidas pela Resolução GMC Nº 49/19, e considerando que:

- a) a pleiteante indicou que a redução temporária pleiteada de 7,2% para 0%, para uma quota de 19.260 toneladas, pelo período de 365 dias, se justifica dado a Inexistência temporária de produção regional do bem, nos termos do inciso 1 do Art. 2º da Resolução GMC 49/19;
- b) as importações totais na NCM cheia 3002.49.99 em 2023 foi de 803 toneladas, portanto bastante inferior à quota pleiteada para o Ex no código NCM em questão de 19.260 toneladas, sugerindo uma quota superestimada;
- c) **foi consumido somente 2% da quota de 19.260 toneladas, atualmente em vigor, em quase 9 meses de medida;**
- d) tanto o impacto econômico nominal quanto o efetivo estimados da medida seria substancialmente **inferiores** a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento;

E em que pese:

- e) não foram recebidas manifestações de apoio ou de oposição à solicitação de manutenção da redução do Imposto de Importação do produto objeto do pleito;
- f) mais de 83% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 3002.49.99 registrada em 2023 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores ou em função de os produtos em questão não estarem contemplados nos acordos existentes para essas origens;

esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

INDEFERIMENTO do pleito de renovação da redução tarifária da alíquota do Imposto de Importação, de 7,2% para 0%, do produto "**Culturas de microorganismos, liofilizados ou congeladas, empregadas como fermento lácteo na preparação de derivados de leite ou como fermentos para embutidos cárnicos**", classificado no código NCM 3002.49.99, Ex-001, com quota de 19.260 toneladas por 365 dias, ao amparo da Resolução GMC Nº49/19.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

HÉLIO ARAÚJO PEREIRA

Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

CAROLINE LEITE NASCIMENTO

Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

HELOÍSA PEREIRA CHIKUSA

Subsecretária de Articulação em Tem as Comerciais



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Pereira Chikusa, Subsecretário(a)**, em 18/10/2024, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 18/10/2024, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Araújo Pereira, Chefe(a) de Divisão**, em 18/10/2024, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Referência: Processo nº 19971.001943/2024-86.

SEI nº 45574164



Nota Técnica SEI nº 2375/2024/MDIC

Assunto: **Tripas Artificiais para Embutidos (NCM 6307.90.90). Redução da alíquota do Imposto de Importação de 35% para 0% (criação de Ex-Tarifário). Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum – LETEC. Processo SEI nº 19971.001227/2024-07.**

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar pleito à Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum – LETEC, protocolado pela L3 TRADE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA em 20/05/2024 e visa à **redução da alíquota do II de 35% para 0%** para o produto “Tripas artificiais confeccionadas em matérias têxteis, em formato tubular ou em folhas, impregnadas com especiarias para produção de alimentos embutidos”, classificado no código NCM 6307.90.90, **com criação de ex-tarifário, quota de 99.600 Kg [1] e prazo de 8 anos (12.540 kg/ano)**

2. No pleito em questão, as seguintes informações foram aportadas pela pleiteante:

a) Justificativa da necessidade da medida:

O material possui estrutura têxtil e é utilizado como tripa artificial na fabricação de embutidos especiais, e algumas são também impregnadas internamente com condimentos e especiarias, que são transferidas ao produto final durante o seu processamento.

Esta impregnação interna no tecido tem como finalidade racionalizar e reduzir os custos de produção, devido a possibilidade de automatização no processo de fabricação.

Estas características dos produtos fazem que sejam classificados em posições em que existem tarifas de Imposto de Importação (II) no teto do que é permitido pela OMC, pelo impacto que alguns produtos dessas matérias poderiam causar dano à indústria nacional.

Porém, a grande função deste produto não está ligada ao mercado da indústria têxtil nacional e não existe tecnologia local para produção similar deste tipo de tripa para embutidos.

Entendemos que a utilização das tripas NaloSpice agrega valor ao mercado nacional de embutidos, reduzindo complexidade, custos e oferecendo solução diferenciada ao mercado consumidor.

b) Principais produtores mundiais e níveis de produção e oferta mundial: World Pac International AG, Viskase Inc., Viscopan, Kalle USA LLC. Não há informações disponíveis sobre níveis de produção e oferta mundial.

c) Panorama sobre o mercado internacional da mercadoria, em especial a evolução dos preços nos últimos 3 anos: Preços em evolução progressiva nos últimos 3 anos. Produto inovador no mercado, com grande possibilidade de crescimento no Brasil e no MERCOSUL, dado o consumo nos últimos 3 anos.

d) Produção nacional e regional: De acordo com a pleiteante, não há produção nacional e nem regional. O produto é produzido somente na Europa e Estados Unidos da América.

e) Consumo Nacional e Regional (MERCOSUL):

Quadro 1 – Consumo Nacional e Regional [CONFIDENCIAL]

Consumo*	2021	2022	2023	2024
	Quilogramas (Kg)			
Nacional				
MERCOSUL				



f) Capacidade Produtiva Nacional e Regional, em unidades físicas e valor, para o ano em curso: De acordo com a pleiteante, não há produção nacional ou regional.

3. Os dados básicos do pleito encontram-se referenciados no quadro abaixo:

Quadro 2 - Informações sobre o pleito

Processo SEI	NCM	Ex	Descrição	Alteração do II (%)	Quota	Prazo
19971.001227/2024-07	6307.90.90	Sim	Tripas artificiais confeccionadas em matérias têxteis, em formato tubular ou em folhas, impregnadas com especiarias para produção de alimentos embutidos	de 35% para 0%	99.600 Kg (equivalente a 12.450 kg/ano)	8 anos

II - DO PRODUTO

4. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela pleiteante:

- a) NCM: 6307.90.90
- b) Descrição: Outros
- c) Descrição do Ex-Tarifário solicitado: Tripas artificiais confeccionadas em matérias têxteis, em formato tubular ou em folhas, impregnadas com especiarias para produção de alimentos embutidos
- d) Alíquota: 35%
- e) Nome comercial ou marca: NaloSpice ou Spice-Kote
- f) Nome científico: Tripas Artificiais para Embutidos
- g) Função principal ou secundária, forma de uso do produto, dimensões e peso, princípio e descrição de funcionamento:

Função principal: tripa para fabricação de embutidos especiais

Função secundária: adição de condimentos e especiarias ao embutido a ser fabricado

Forma de Uso: Utilizado no processo de fabricação de presuntos cozidos, produtos cárneos processados secos e escaldados, pastéis e queijos fundidos – produtos cilíndricos ou moldados.

Dimensões e peso: tripas de largura plana entre 80mm a 250mm e diâmetro de 55mm a 170mm ou folhas em diferentes tamanhos disponíveis / tripas amarradas com largura plana de 135 x 50 cm de comprimento + espaço de recorte e folhas com tamanho de 420 mm x 500 mm

h) Participação do produto objeto do pleito no valor dos bens finais na cadeia a jusante e correspondente alíquota do Imposto de Importação dos bens finais:

Quadro 3 – Participação no Valor do Bem Final [CONFIDENCIAL]

NCM	Descrição	Participação (%)	Alíquota (%)
1601.00.00	Embutidos	[REDACTED]	14,4%

i) Informações adicionais: de acordo com o Certificado de Análise apresentado pela pleiteante (doc. SEI 42159513), o produto em questão tem composição [CONFIDENCIAL] de aproximadamente



III - DA CONSULTA PÚBLICA

5. É importante ressaltar que, nos termos do art. 5º, II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-Camex) dá ampla publicidade ao recebimento e estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio de disponibilização em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

6. No caso em análise, foi recebida 1 manifestação da Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (ABIT), segundo a qual

O pleito em questão trata de produto do setor têxtil e de confecção, já que se encontra no capítulo 63 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, relativo a Outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis e artigos de uso semelhantes usados; trapos. Diante disso, a Abit fez uma busca por possíveis produtoras deste artigo e, até o momento, não identificou produção nacional.

Dado que o uso deste produto é feito pela indústria de alimentos, recomendamos que seja feita consulta específica às entidades representativas desta indústria. É possível que elas possuam maiores informações sobre produção e consumo deste item específico.

Enquanto representante da confecção brasileira, a sugestão de melhoria que a Abit apresenta quanto à descrição do produto é de detalhar melhor o material do qual são confeccionadas as tripas. Na descrição original apresentada pela pleiteante constam “tripas artificiais confeccionadas em matérias têxteis”, e pelo que pôde-se averiguar a partir dos documentos apresentados para a abertura do pleito, o material usado para a confecção é a viscose, uma fibra artificial. Sugere-se, então, que a descrição seja alterada para indicar que as tripas são confeccionadas em viscose.

A entidade vê como necessária essa alteração porque a NCM dentro da qual este produto está alocado é bastante genérica (6307.90.90 - outros artefatos têxteis confeccionados) e conta com alíquota significativa do imposto de importação, 35%.

Com uma descrição mais detalhada, é reduzido, também, o risco de desvios.

Outro ponto a ser avaliado com a indústria alimentícia é o volume solicitado da cota, 1.000.000 de metros. É necessário avaliar se há demanda para tal volume, já que a correta mensuração da cota é outro fator que reduz o risco de desvios.

IV - DA ANÁLISE

7. A presente análise utilizará os indicadores obtidos com base nas estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações extraídas do Comex Stat, bem como os dados de vendas da indústria doméstica, consumo nacional aparente (CNA), importações e exportações das Notas Fiscais Eletrônicas disponibilizadas pela Receita Federal do Brasil (RFB) ao MDIC, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores no período de 2020 a 2024, relativos ao código NCM 6307.90.90.

8. Salienta-se que o produto é um ex-tarifário, o qual representa apenas parte dos produtos classificados no código NCM 6307.90.90, de modo quenão será possível interpretar esses dados especificamente sob a ótica do ex-tarifário objeto do pleito.

Das Importações

9. O quadro abaixo apresenta a evolução das importações referentes ao código NCM 6307.90.90, em valor e em quantidade, no período de 2020 a 2023 (jan-dez) e 2024 (jan-set), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 4 - Importações - NCM 6307.90.90

Ano	Importações (US\$ FOB)	Importações (US\$ FOB) (%)	Importações (Kg)	Importações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2020	27.627.712	-	4.569.969	-	6,05	-
2021	29.478.326	6,7%	6.653.044	45,6%	4,43	-26,7%
2022	42.218.047	43,2%	6.693.365	0,6%	6,31	42,4%

2023	47.323.542	12,1%	7.279.149	8,8%	6,50	3,1%
2024*	36.839.415	-	7.009.687	-	5,26	-19,2%

* Dados de janeiro a setembro.

Fonte: Comex Stat



10. No período de 2020 a 2023, as **importações** de produtos classificados na NCM 6307.90.90 **aumentaram tanto em valor (+71,3%) como em quantidade (+59,3%)**. Em relação ao **preço médio** das importações, observou-se **aumento de 7,5%** no mesmo período, passando de US\$ 6,05 por Kg em 2020 para US\$ 6,50 por Kg em 2023. Já no período de janeiro a setembro de 2024, o preço médio foi de US\$ 5,26 por Kg, tendo apresentado queda de 19,2% em comparação com 2023.

Das Exportações

11. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 6307.90.90, em valor e em quantidade, no período de 2020 a 2023 (jan-dez) e 2024 (jan-set), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 5 - Exportações - NCM 6307.90.90

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Exportações (US\$ FOB) (%)	Exportações (Kg)	Exportações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2020	3.244.066	-	243.068	-	13,35	-
2021	4.413.465	36,0%	389.065	60,1%	11,34	-15,0%
2022	4.747.023	7,6%	381.257	-2,0%	12,45	9,8%
2023	3.980.547	-16,1%	233.318	-38,8%	17,06	37,0%
2024*	3.296.897	-	214.459	-	15,37	-9,9%

* Dados de janeiro a setembro.

Fonte: Comex Stat

EXPORTAÇÕES - NCM 6307.90.90

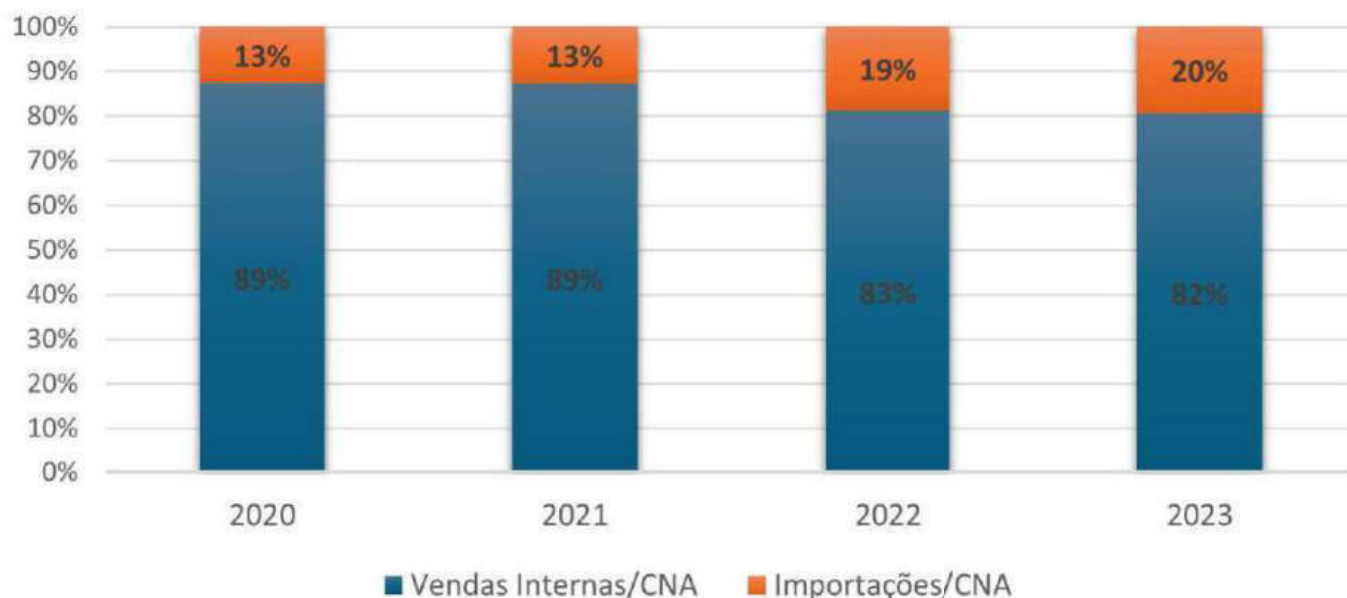


12. No período de 2020 a 2023, as **exportações** de produtos classificados na NCM 6307.90.90 **aumentaram em valor (+22,7%), mas tiveram decréscimo em quantidade (-4%)**. Em relação ao **preço médio** das exportações, observou-se **aumento de 27,8%** no mesmo período, passando de US\$ 13,35 por Kg em 2020 para US\$ 17,06 por Kg em 2023. Já no período de janeiro a setembro de 2024, o preço médio foi de US\$ 15,37 por Kg, tendo apresentado queda de 9,9% em comparação com 2023.

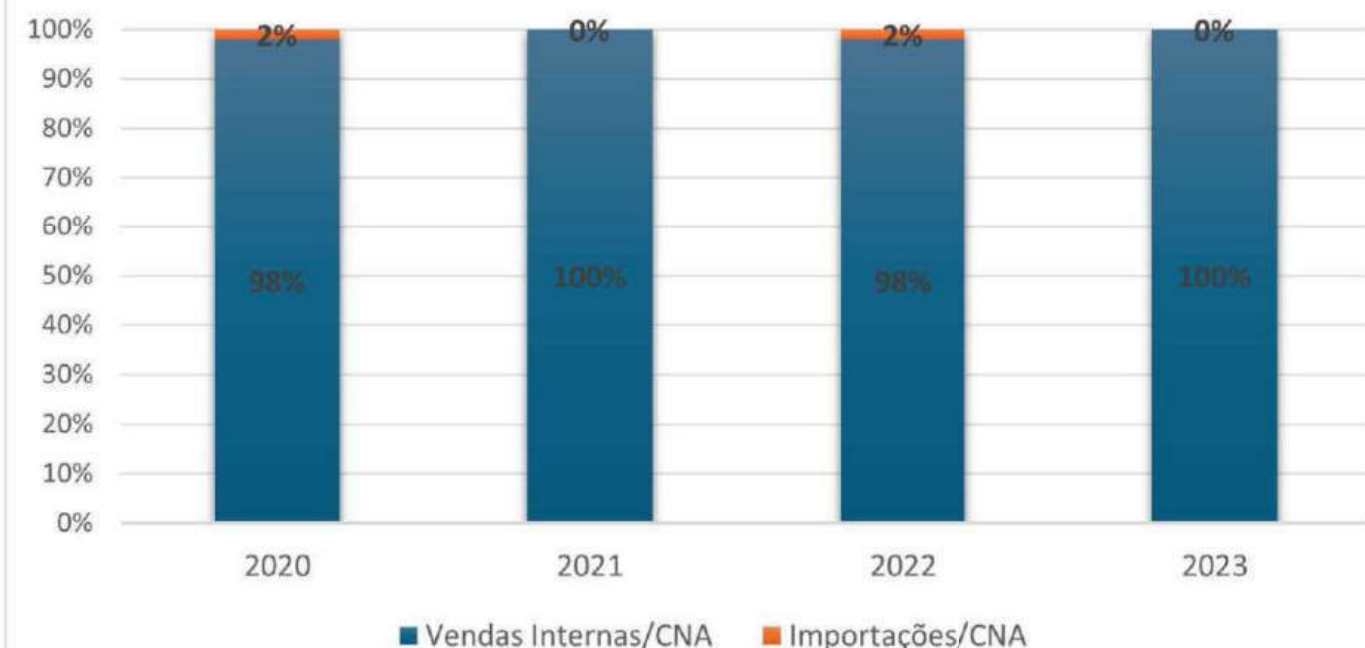
Dados das Notas Fiscais Eletrônicas

13. Os gráficos a seguir apresentam a participação das Vendas Internas e das Importações sobre o Consumo Nacional Aparente (CNA) em valor e em quantidade no período de 2020 a 2023, com base nos dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) fornecidos pela RFB ao MDIC.

Participação das Vendas Internas e das Importações no CNA (R\$) NCM 6307.90.90



Participação das Vendas Internas e das Importações no CNA (Kg) NCM 6307.90.90



14. De 2020 a 2023, o coeficiente de penetração das importações de produtos classificados na NCM 6307.90.90 passou de 13% para 20% em valor, e de 2% para 0% em quantidade.

Das Políticas Comerciais que Afetam as Importações

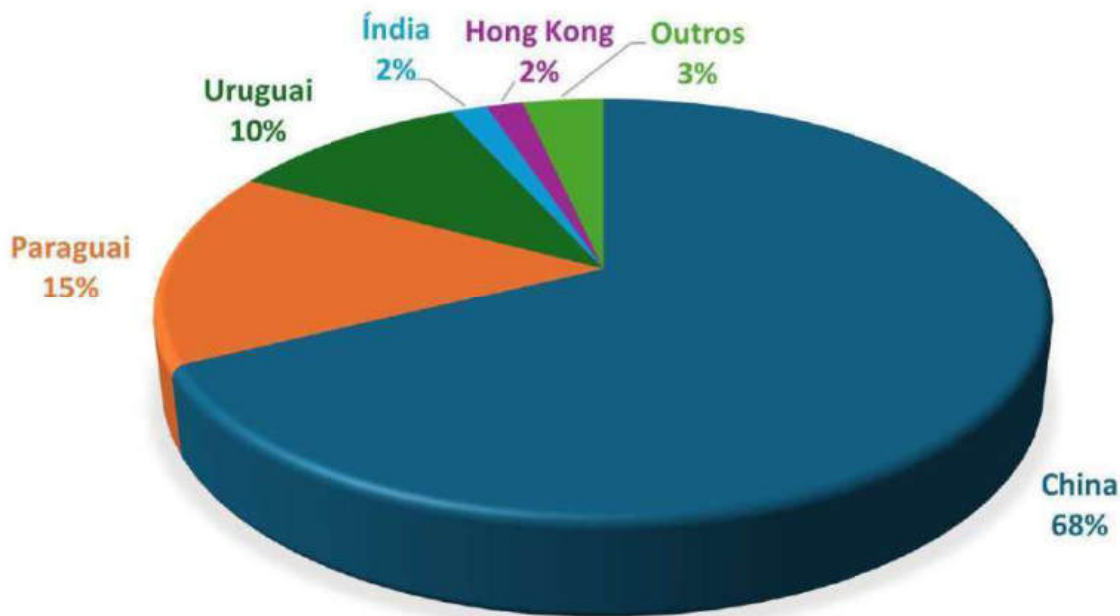
15. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 6307.90.90, destaca-se a China como o principal fornecedor, com uma contribuição de 67,5% do volume total importado no ano de 2023. Em sequência, aparecem: Paraguai (15,2%), Uruguai (10,4%), Índia (1,6%) e Hong Kong (1,6%), além de outros países (3,5%).

Quadro 6 - Importações por origem em 2023 - NCM 6307.90.90

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Participação/ Total (%)	Preferência Tarifária
China	17.514.166	4.916.015	3,56	67,5%	0%
Paraguai	3.846.493	1.106.244	3,48	15,2%	100%
Uruguai	2.398.759	754.754	3,18	10,4%	100%
Índia	12.386.912	114.647	108,04	1,6%	0%
Hong Kong	577.138	119.708	4,82	1,6%	0%
Outros	10.600.074	267.781,00	39,58	3,5%	0%
Total	47.323.542	7.279.149	6,5	100%	-

Fonte: Comex Stat

IMPORTAÇÕES POR ORIGEM



16. Observa-se que pelo menos 74,4% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 6307.90.90 registradas em 2023 não foram objeto de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais do Brasil com os principais países fornecedores.
17. Além disso, o produto objeto do pleito não está sujeito a nenhuma medida de defesa comercial vigente no Brasil.

Do Escalonamento Tarifário

18. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.
19. No caso em questão, o produto objeto do pleito tem alíquota de 35%, enquanto o bem final da cadeia a jusante indicado pela pleiteante tem alíquota de 14,4% (quadro 3). Desse modo, observa-se que **a redução do Imposto de Importação ao patamar de 0% resulta em efeito corretivo no escalonamento tarifário** na cadeia produtiva do produto objeto pleito.

Do Impacto Econômico

20. A pleiteante solicitou quota de importação de 99.600 Kg por um período de 8 anos (12.450 Kg por ano) no âmbito da Letec. Dessa forma, conforme demonstrado no quadro abaixo, o impacto econômico nominal estimado da medida é inferior a US\$ 1.000.000.

Quadro 7 - Impacto Econômico [CONFIDENCIAL]

Economia no Custo de Internação (US\$/Kg) - R\$ 5,65 conforme BCB em 30/07/2024)	
Quota pleiteada para 12 meses (Kg)	12.450
Impacto econômico nominal (US\$)	

V - DA CONCLUSÃO

21. Considerando que:
- a) a pleiteante apresentou **pleito de inclusão do produto tripas artificiais para embutidos na**

LETEC, para redução da alíquota do II de 35 para 0%, com criação de ex-tarifário, sob a justificativa de que a utilização das tripas NaloSpice agrega valor ao mercado nacional de embutidos, reduzindo complexidade, custos e oferecendo solução diferenciada ao mercado consumidor;

b) o produto pleiteado é impregnado internamente com condimentos e especiarias e possui estrutura têxtil, motivo pelo qual é classificado no capítulo 63 da TEC (Outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis e artigos de uso semelhante, usados; trapos), sendo **utilizado como tripa artificial na fabricação de embutidos especiais**;

c) de acordo com a pleiteante, **não há produção nacional ou regional** – o produto é produzido somente na Europa e Estados Unidos da América;

d) foi recebida **1 manifestação da Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (ABIT)**, que informou ter feito busca por possíveis produtoras do produto objeto do pleito, mas **não identificou produção nacional**, no entanto manifestou preocupação quanto à descrição do ex-tarifário proposto, indicando que seria importante maior detalhamento para evitar desvios, já que o código NCM no qual o produto objeto do pleito é classificado é bastante genérico (6307.90.90 - Outros artefatos têxteis confeccionados) e conta com alíquota significativa do imposto de importação (35%);

e) o ex-tarifário proposto pela pleiteante descreve que os produtos são impregnado de especiarias e têm por finalidade a produção de alimentos embutidos, no entanto, no tocante ao material de que é feito, consta apenas que são confeccionados de matérias têxteis, não detalhando de que tecido são feitos, especificação necessária para reduzir o risco de desvios apontado pela manifestante;

f) **o impacto econômico nominal estimado da medida é significativamente inferior a US\$ 1.000.000**, valor considerado como referência nas análises de pleitos com quota;

g) o pleito deve ser analisado à luz da falta de vagas na LETEC;

Em que pese:

h) a redução do Imposto de Importação ao patamar de 0% resultar em **efeito corretivo no escalonamento tarifário** na cadeia produtiva do produto objeto pleito;

i) a participação do produto objeto do pleito no valor do bem final na cadeia a jusante ser significativa: [CONFIDENCIAL] XXXXXXXXXX;

esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

INDEFERIMENTO do pleito **redução da alíquota do II de 35% para 0%** do produto (ex-tarifário) “Tripas artificiais confeccionadas em matérias têxteis, em formato tubular ou em folhas, impregnadas com especiarias para produção de alimentos embutidos”, classificado no código NCM 6307.90.90.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

EMMANUELLE LIMA DE OLIVEIRA FREITAS

Chefe de Divisão de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

CAROLINE LEITE NASCIMENTO
Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

HELOÍSA PEREIRA CHIKUSA
Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais

[1] A pleiteante, que inicialmente havia solicitado quota de 1 milhão de metros, forneceu os dados em quilogramas em resposta a pedido de informações complementares (doc. SEI. 44289718).



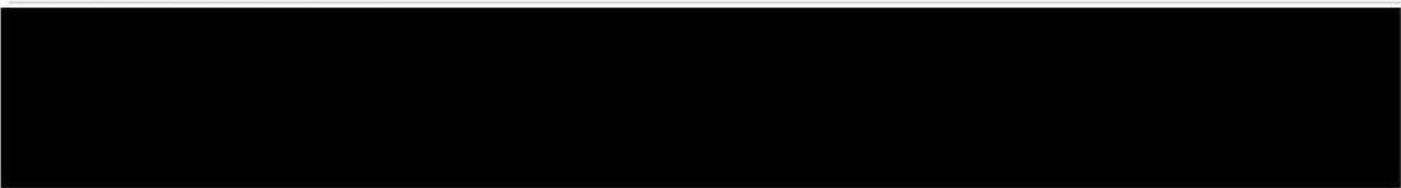
Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Pereira Chikusa, Subsecretário(a)**, em 21/10/2024, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 21/10/2024, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emmanuelle Lima de Oliveira Freitas, Chefe(a) de Divisão**, em 21/10/2024, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Referência: Processo nº 19971.001943/2024-86.

SEI nº 45575956



Nota Técnica SEI nº 2528/2024/MDIC

Assunto: **Produtos de alumínio. 3 códigos NCM. Lista de Elevações Temporárias por Desequilíbrios Comerciais Conjunturais – DCC. Pleitos da Associação Brasileira do Alumínio – Abal.**

I – DOS PLEITOS

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar 3 (três) pleitos da Associação Brasileira do Alumínio - Abal, relativos a 3 produtos de alumínio e suas obras, que visam à elevação temporária das alíquotas do Imposto de Importação, ao amparo do mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais – DCC, conforme indicado no Quadro 01 a seguir.

Quadro 01 – Informações sobre os Pleitos da Abal

Número do Pleito	Processo SEI	NCM	Descrição	Ex -Tarifário	TEC (%)	Alíquota Aplicada (%)	Alíquota Solicitada (%)	Prazo ⁽¹⁾	Data do Protocolo	Alíquota do II Consolidada na OMC ⁽²⁾ (%)
1	19971.001069/2024-87	7614.90.10	Outros cabos de alumínio, não isolados para usos elétricos	Não	10,8	10,8	25	2 Anos	06/05/2024	25
2	19971.001517/2024-42	7606.91.00	Outras chapas e tiras, de alumínio não ligado, espessura > 0.2mm	Não	10,8	10,8	20	2 Anos	26/06/2024	20
3	19971.001516/2024-06	7606.11.90	Outras chapas/tiras de alumínio não ligado, espessura > 0.2. mm, quadrada/retangular	Não	10,8	10,8	20	2 Anos	26/06/2024	20

Fonte: ABAL.
Elaboração: STRAT/SE-CAMEX.

Notas:
(1) Embora o período solicitado nos pleitos seja de 2 anos, o prazo máximo permitido para a aplicação da medida, de acordo com a Decisão OMC no 27/15, é de 12 meses, prorrogáveis por mais 12 meses, mediante nova solicitação.
(2) Disponível em "Concessões Tarifárias"/ "Lista III - Concessões tarifárias do Brasil na OMC - SH 2002 (vigente)": <https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/omc>.

A) Justificativas por Pleito:

2. Os principais trechos das alegações apontadas pela Abal para justificar o pleito são relacionados à conjuntura econômica internacional, e estão citados a seguir.

Quadro 02 – Justificativas para os Pleitos

NCM	Produto	Justificativas
7614.90.10	Outros cabos de alumínio, não isolados para usos elétricos	"O pleito é apresentado em nome do Grupo Alubar [CONFIDENCIAL]"; "Houve um aumento expressivo de 358% das importações de 2022 a 2023 somado a uma queda de preço de 38%, sendo a China a principal origem em 2023 (80%). O aumento da participação de mercado do produto importado resultou na queda das vendas internas [CONFIDENCIAL] e no aumento de capacidade ociosa.";
7606.91.00	Outras chapas e tiras, de alumínio não ligado, espessura > 0.2mm	"Em 2023, o frete chinês para o Brasil apresentou expressiva queda de aproximadamente [CONFIDENCIAL], influenciando a queda do preço do produto (12%) e facilitando a entrada do produto estrangeiro no mercado nacional."
7606.11.90	Outras chapas/tiras de alumínio não ligado, espessura > 0.2. mm, quadrada/retangular	"Houve um aumento do volume importado entre 2018 e 2023 de 132%, somado a um intenso declínio do preço do produto objeto do pleito entre 2022 e 2023 (22%). Em 2023, a quase totalidade do volume total importado (92%) foi originário da China."

Fonte: ABAL.
Elaboração: STRAT/SE-CAMEX.

B) Produção Nacional e Capacidade Ociosa:

3. A Pleiteante destacou dados de produção nacional e capacidade ociosa sintetizados no Quadro 03, a seguir apresentado, com as observações nas Notas abaixo do quadro.

Quadro 03 - Produção Nacional e Capacidade Ociosa [CONFIDENCIAL]

NCM	Unidade	Produção 2022	Produção 2023	Var. Produção (2022/ 2023) Em %	Capacidade Ociosa 2022 Em %	Capacidade Ociosa 2023 Em %	Var. Capacidade Ociosa (2023/ 2022) Em p. p.
7606.11.90	Em Kg						
7606.91.00	Em Kg						
7614.90.10 ⁽²⁾	Toneladas						
Fonte das Informações: Abal. Elaboração: STRAT.							

(1) [REDACTED] [CONFIDENCIAL]

(2) Dados fornecidos apenas em relação ao Grupo Alubar, [REDACTED] [CONFIDENCIAL]. Embora tenha sido solicitado no pleito, não foram fornecidos os dados para esse código NCM em relação à totalidade da produção nacional.

C) Investimentos Gerais da Indústria Doméstica Já Feitos ou Previstos:

4. O Quadro 04, a seguir apresentado, sintetiza as informações acerca dos investimentos gerais da indústria doméstica.

Quadro 04 – Investimentos Gerais da Indústria Doméstica	
NCM	Considerações
7606.11.90	Investimentos Realizados: [REDACTED] [CONFIDENCIAL]
7606.91.00	Investimentos Pretendidos: [REDACTED] [CONFIDENCIAL]
7614.90.10	Investimentos Realizados: [REDACTED] [CONFIDENCIAL] Investimentos Previstos: [REDACTED] [CONFIDENCIAL]

Fonte: ABAL.
Elaboração: STRAT/SE-CAMEX.

D) Investimentos em Práticas Sustentáveis:

5. As informações acerca dos investimentos em práticas sustentáveis encontram-se reportados na Quadro 05 a seguir apresentado.

Quadro 05 – Investimentos em Práticas Sustentáveis da Indústria Doméstica	
NCM	Considerações
7606.11.90	[REDACTED]
7606.91.00	[REDACTED] [CONFIDENCIAL]
7614.90.10	Especificamente sobre a indústria brasileira do alumínio é importante destacar o seu permanente esforço na redução de emissões de gases de efeito estufa, permitindo que os produtos de alumínio nacionais, incluindo os cabos para linhas de transmissão, tenham, atualmente, uma pegada de carbono 3,3 vezes menor que a média mundial. Aliado a este pilar, [REDACTED] [CONFIDENCIAL]. Além disso, a Alubar realiza o monitoramento diário da energia elétrica utilizada na planta, bem consumo de água, com meta de [REDACTED] [CONFIDENCIAL]. São realizados campanhas e diálogos mensais referente a resíduos sólidos e consumo consciente desses recursos. A redução na geração de resíduos é realizada através Programas de Gestão Ambiental e projetos de melhoria contínua, sendo [REDACTED] [CONFIDENCIAL] para a reciclagem.

Fonte: ABAL.
Elaboração: STRAT/SE-CAMEX.

E) Da Conjuntura Econômica Internacional:

6. A Pleiteante apresentou os seguintes elementos da conjuntura econômica internacional que tem levado a um desequilíbrio comercial:

i) sobrecapacidade de produção no setor de alumínio na China e a perspectiva de menor crescimento econômico local, com a tendência de elevação das exportações do referido segmento;

“Existe uma sobrecapacidade no setor de alumínio na China reconhecida pela OCDE e outros órgãos internacionais, e inúmeras distorções no mercado do alumínio da China.”

“A desaceleração da economia chinesa reduzirá a demanda interna por alumínio no curto prazo.”

ii) adoção diversas medidas de restrição às importações de produtos de alumínio por diversos mercados consumidores, como Estados Unidos (Seção 301 e Seção 232);

“Enquanto isso, países desenvolvidos elegeram o alumínio como peça-chave para a descarbonização industrial, visando a transição energética, e referidos países têm adotado medidas para apoio ao setor de alumínio. Os maiores exemplos são o Inflation Reduction Act (IRA) dos EUA e o Green Deal da UE.”

“EUA - o maior importador do produto objeto do pleito -, mantém sobretaxa de 10% sobre as importações (Seção 232) deste produto dos principais produtores mundiais e, além disso, tarifas adicionais específicas contra o produto chinês (Seção 301). Também, recentemente, o governo americano divulgou a intenção de triplicar as tarifas de importação de alumínio e outros produtos originários da China, por considerar que existe uma concorrência injusta que prejudica os trabalhadores locais.”

“As exportações de produtos de alumínio dos maiores produtores mundiais e da China, em particular, têm sido objeto de medidas de defesa comercial nos principais mercados consumidores.”

Pleito 4 7615.10.00:

“Em 22 de maio de 2024, os EUA iniciaram investigações de direitos antidumping e medidas compensatórias de recipientes, painéis e bandejas de alumínio da China

classificados na subposição 7615.10.”

iii) sanções aplicadas, principalmente pelos EUA e UE, às exportações de produtos de alumínio originárias da Rússia; e

“As sanções à Rússia impostas pelos EUA, UE e outros países aumentaram significativamente as exportações russas de petróleo a preços baixos à China, possibilitando ainda mais a queda no custo de produção na China de produtos intensivos em energia, com destaque especial ao alumínio.”;

“Em abril de 2024, os EUA e Reino Unido proibiram as importações de alumínio da Rússia e limitaram as negociações de alumínio originário daquele país nas bolsas de metais, colocando mais pressão nos fluxos de suprimento do metal.”

iv) implementação do “Carbon Border Adjustment Mechanism” (CBAM), da União Européia e do Reino Unido (Pleitos 1, 3 e 4 Códigos NCM 7606.11.90, 7614.90.11 e 7615.10.00).

“O CBAM da UE inclui o produto objeto do pleito. A participação de importados extra UE (especialmente China) no mercado europeu tem caído significativamente desde início da fase transitória do CBAM em outubro de 2023. A entrada em vigor do CBAM do Reino Unido em 2027 sobre as importações do produto objeto do pleito agravará e antecipará esse cenário de desvio comercial.”

“A pegada de carbono do alumínio da China é fator de preocupação mundial em função da matriz energética predominantemente fóssil. Enquanto a pegada de carbono do alumínio brasileiro é 3,3 vezes inferior à média mundial.”

7. De acordo com a Pleiteante esse fatores tem contribuído para um desequilíbrio comercial no setor:

“Os fatores acima contribuem para um cenário de agravamento de desvio de comércio de alumínio no mercado internacional, com o Brasil absorvendo grande parte desse excedente e colocando em xeque a potencialidade da Nova Indústria Brasil e a competitividade do alumínio brasileiro que possui pegada de carbono abaixo da média mundial.”

8. Ainda em relação ao tema, a Pleiteante argumentou que o cenário previamente destacado e referidas políticas de restrição às importações representam riscos para mercados como o Brasil, haja vista que estes produtores/exportadores serão forçados a direcionarem volumes ainda maiores ao mercado exportador, a preços baixos, para países como o Brasil, como já estão fazendo.

F) Outras Informações:

9. No tocante ao Pleito 1 (Código NCM 7614.90.10), registre-se que, a Abal observou que o consumo do referido produto encontra-se diretamente relacionado aos leilões de linhas de transmissão de energia elétrica, [REDACTED] [CONFIDENCIAL]. Neste sentido, salientou ainda que os contratos de fornecimentos dos referidos cabos de alumínio são celebrados com grande antecedência da efetiva entrega dos produtos - como exemplo, argumentou que “o mercado nacional de cabos de alumínio de 2019 e 2020 refletiria o cenário de leilões de energia que ocorreram em 2017 e 2018, respectivamente.”.

10. Ainda em relação ao tema, a Pleiteante destacou a urgência da proteção comercial ora pretendida ante a conjuntura comercial internacional, haja vista a retomada dos leilões de energia a serem realizados pelo Ministério das Minas e Energia - MME, conforme decisão tornada pública pela Portaria Normativa GM/MME nº 73, de 08 de abril de 2024 - DOU, 09/04/2024 [Hiperlink], que estabeleceu o novo cronograma para a realização de Leilões de Transmissão de energia elétrica nos anos de 2024, 2025 e 2026, conforme disposto no Quadro 06, a seguir apresentado.

Quadro 06 – Informações sobre os Produtos

Leilão de Transmissão	Sessão Pública	Data-Limite para Celebração do Contrato de Uso dos Sistemas de Transmissão (CUST)
2º/ 2024	Setembro/2024	15 de março de 2024
1º/ 2025	Março/2025	13 de setembro de 2024
2º/ 2025	Setembro/2025	14 de março de 2025
1º/ 2026	Março/2026	15 de setembro de 2025
2º/ 2026	Setembro/2026	13 de março de 2026

Fonte: Portaria Normativa GM/MME nº 73, de 08 de abril de 2024 - DOU, 09/04/2024 [Hiperlink].

II – DOS PRODUTOS

11. No que diz respeito aos produtos ora mencionados, as seguintes informações foram aportadas pela pleitean te:

a) Nome Comercial ou Marca / Nome Técnico ou Científico:

- (1) NCM 7614.90.10: Cabos de alumínio não isolados para usos elétricos
- (2) NCM 7606.91.00: Chapas de alumínio não ligado
- (3) NCM 7606.11.90: Chapas de alumínio não ligado

b) Função Principal dos Produtos:

Quadro 07 – Informações sobre os Produtos

NCM	Descrição do código NCM	Descrição Específica (Ex-Tarifário)	Função Principal
7614.90.10	Outros cabos de alumínio, não isolados para usos elétricos	Não se aplica.	Trata-se de cabos de alumínio sem alma de aço com principal aplicação servir como condutores de forma eficiente em linhas de transmissão de energia elétrica.
7606.91.00	Outras chapas e tiras, de alumínio não ligado, espessura > 0.2mm	Não se aplica.	O produto tem forma de e discos de alumínio e é utilizado para a fabricação de artigos de alumínio como painéis ou tubos para desodorante, entre outros.
7606.11.90	Outras chapas e tiras, de alumínio não ligado, espessura > 0.2mm, Quadrada/retangular	Não se aplica.	O produto tem forma de bobinas e chapas de alumínio. É usado nos seguintes segmentos: construção civil como calhas e telhas; fabricação de transformadores elétricos; fabricação de placas para automóveis; fabricação de embalagens; e encarroçadores e implementos rodoviários.

Fonte: ABAL.
Elaboração: STRAT/SE-CAMEX.

12. Cabe destacar, ainda, que os códigos NCMs correspondentes aos três produtos objetos dos três pleitos em análise não estão contemplados atualmente no Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais. Dessa forma, eventual atendimento aos pleitos em questão implicaria a ocupação de novas vagas no mecanismo.

III – DA CONSULTA PÚBLICA

13. Destaca-se que, conforme o disposto no art. 5º, *caput*, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temáticas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

14. Nos casos em tela, foi recebida **1 manifestação de apoio** da empresa Alucomaxx Brasil – Indústria e Comércio de Revestimento Ltda. (Alucomaxx), **relativa ao pleito 3 (Outras chapas e tiras, de alumínio não ligado, espessura > 0.2mm, Quadrada/retangular - NCM: 7606.11.90)**, cujos pontos principais serão citados a seguir.

“A Alucomaxx é pioneira – no Brasil e na América Latina – na produção de painéis de alumínio compostos, painéis ACM, para revestimentos de fachada e comunicação visual, os quais são majoritariamente classificados na NCM 7606.11.90.”;

“(…) Contudo, a Alucomaxx concorre com os painéis de ACM importados a preços baixos e, por mais que invista em eficiência e inovação, as políticas governamentais dos últimos vêm afetando a competitividade da empresa e colocando em risco a continuidade de seus negócios.”;

“(…) desde julho de 2023 estão sendo aplicadas sobretaxas nas importações de laminados de alumínio [comumente classificadas nos subítemos 7606.11.90, 7606.12.90, 7606.91.00, 7606.92.00, 7607.11.90 da NCM] originárias da China, a título de medidas compensatórias, mas os painéis de ACM ficaram excluídos da aplicação dessa medida.”

“(…) Destaca-se, ainda, que os painéis compostos de são produzidos a partir das folhas de alumínio (…)

“(…) a imposição de direitos compensatórios de 15% para os laminados de alumínio originários da China inclui as folhas de alumínio da NCM 7607.11.90 (…)”;

“(…) Logo a Alucomaxx paga 15% de sobretaxa na importação da sua principal matéria-prima, a qual representa cerca de 60% do custo total do painel de ACM, mas concorre com o painel de ACM pronto, importado da China sem a incidência qualquer sobretaxa na sua importação, que gera uma distorção comercial extremamente penosa para a ora manifestante.”

IV – DA ANÁLISE

15. A presente análise tem como referência dados de comércio exterior obtidos do ComexStat, além de informações retiradas da base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) disponibilizada pela Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda (MF), do MDIC, por meio de convênio entre os dois órgãos.

16. Destaca-se que a base de dados referente às NFEs apresenta informações até o ano de 2023. Os dados referentes a vendas internas, exportações e vendas totais da indústria doméstica, bem como os cálculos do Consumo Nacional Aparente - CNA são estimados a partir do Código Fiscal de Operação e Prestação (CFOP) informado pelo emissor da NF. Importante ressaltar que as informações de exportação oriundas das NFEs, por serem obtidas com base no CFOP, podem apresentar diferenças em relação àquelas extraídas do ComexStat.

17. Em relação aos dados extraídos do ComexStat, a presente análise apresentará as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

Das Vendas, e CNA (NFEs)

18. A seguir serão apresentados , para os 4 códigos NCM objeto dos pleitos em análise, os dados de vendas totais, vendas internas, consumo nacional aparente (CNA) e coeficiente de penetração das importações, oriundos da base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs).

Quadro 08 - Vendas da Indústria Doméstica

Código NCM	Vendas Totais (kg)				Vendas Internas (kg)			
	2020	2021	2022	2023	2020	2021	2022	2023
7614.90.10	218.944.844	301.164.947	146.605.854	142.850.284	218.927.151	300.870.356	144.249.423	138.443.164
7606.91.00	14.450.151	16.586.428	13.949.578	15.936.302	14.259.262	16.513.976	13.772.582	15.648.675
7606.11.90	47.527.818	60.854.653	51.469.685	54.398.515	47.080.490	60.240.838	50.482.443	53.867.097

Fonte: RFB/MDIC
Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

Quadro 09 – Consumo Nacional Aparente e Coeficiente de Penetração das Importações

Código NCM	Importações (kg)					Consumo Nacional Aparente (Kg)					Coeficiente de Penetração das Importações (%) (Importações/CNA)			
	2020	2021	2022	Média 2020-2022	2023	2020	2021	2022	2023	Variação (%)	2020	2021	2022	2023
7614.90.10	18.321.169	6.764.891	589.950	8.558.670	2.704.571	237.248.321	307.635.247	144.839.373	141.147.735	-39%	7,7%	2,2%	0,4%	1,9%
7606.91.00	5.953.877	5.476.559	3.626.699	5.019.045	3.605.555	20.213.139	21.990.535	17.399.281	19.254.230	-3%	29,5%	24,9%	20,8%	18,7%
7606.11.90	18.435.672	20.567.869	18.785.933	19.263.158	17.306.459	65.516.163	80.808.707	69.268.376	71.173.556	-1%	28,1%	25,5%	27,1%	24,3%

Fonte: RFB/MDIC
Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

Das Importações em Volume

19. O Quadro 10 a seguir apresenta a evolução das importações em volume para os 4 códigos nos períodos de 2020 a 2023 (janeiro a dezembro), e no período de janeiro a setembro de 2023 e 2024.

Quadro 10 – Importações em volume de 2020 a 2024 (Kg)

Código NCM	Importações (kg)								
	2020	2021	2022	Média 2020-2022	2023	Variação (%)	2023 (jan-set)	2024 (jan-set)	Variação (%) Jan-set/2024 X Jan-set/2023
7614.90.10	18.321.170	6.764.891	589.950	8.558.670	2.704.571	-68%	2.474.294	23.354	-99%

7606.91.00	5.953.877	5.476.559	3.626.699	5.019.045	3.605.555	-28%	2.766.310	1.572.249	-43%
7606.11.90	18.435.673	20.567.869	18.785.933	19.263.158	17.306.459	-10%	12.812.301	13.361.405	4%

Fonte: Comex Stat
Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

20. A partir do comparativo da média do volume importado de 2020 a 2022 com o volume importado em 2023, nota-se, pelos dados do Quadro 10, que em todos os código NCM mencionados foram registrados redução das importações em volume. Já no comparativo do volume importado de janeiro até setembro de 2024 ante o mesmo período do ano anterior, verifica-se a continuidade da tendência de queda no volume das importações para os códigos NCM 7614.90.10 e 7606.91.00. No tocante ao código NCM 7606.11.90, nota-se a inversão da tendência inicialmente observada, com incremento de 4% do volume importado no período de janeiro até setembro de 2024, ante o mesmo período do ano anterior.

Do Preço Médio das Importações

21. Passando ao segundo critério, o Quadro 11 a seguir apresenta a evolução dos preços das importações para os 4 códigos nos períodos de 2020 a 2023 (janeiro a dezembro), e no período de janeiro a setembro de 2023 e 2024.

Quadro 11 – Preços das Importações de 2020 a 2024 (US\$/kg)

Código NCM	Preço (US\$/kg)								
	2020	2021	2022	Média 2020-2022	2023	Variação (%)	2023 (jan-set)	2024 (jan-set)	Variação (%) Jan-set/2024 X Jan-set/2023
7614.90.10	2,50	2,48	6,88	3,95	4,24	7%	4,33	17,18	297%
7606.91.00	2,56	3,27	4,17	3,33	3,68	10%	3,74	3,49	-7%
7606.11.90	1,74	1,94	2,18	1,95	1,70	-13%	1,72	1,56	-9%

Fonte: Comex Stat
Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

22. Com relação à variação do preço das importações, comparando 2023 com a média de 2020 - 2022, verifica-se que apenas o código NCM 7606.11.90 apresentou queda de preço.

23. Já comprando os primeiros 9 meses de 2024, com o mesmo período do ano anterior, nota-se que apenas o código NCM 7614.90.10 apresentou elevação do preço médio das importações no período (+297%), já para os demais códigos NCM observou-se a redução do preço médio das importações, tendo sido a maior queda, de 9%, para o código NCM 7606.11.90.

Das Origens das Importações

24. No que tange às origens das importações brasileiras relativas aos 3 códigos NCM no ano de 2023, em três casos a China destaca-se como o principal fornecedor, com participação superior a 79% e em um caso (código NCM 7606.91.00), a Alemanha a Eslovênia e a Tailândia foram os principais fornecedores.

Quadro 12 – Importações por origem em 2023

Código NCM	Principais Origens por Volume			Participação (%)		
	Top 1	Top 2	Top 3	Top 1	Top 2	Top 3
7614.90.10	China	Índia	Outros	79,5%	18,1%	2,4%
7606.91.00	Alemanha	Eslovênia	Tailândia	36,9%	36,8%	12,8%
7606.11.90	China	Malásia	Outros	91,6%	4,2%	4,1%

Fonte: Comex Stat
Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

25. Para todos os códigos, pelo menos 95% das importações em 2023 não gozaram de preferências tarifárias, devido à ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores.

26. No que diz respeito ao preço médio das importações por origem no ano de 2023, por meio do comparativo dos preços médios de importação da principal origem das importações (Top 1) com aqueles praticados pelos demais fornecedores considerados, verifica-se que em apenas um caso (NCM 7606.91.00), cuja principal origem foi a Alemanha, observou-se que o preço médio das importações da referida origem foi superior à média dos demais fornecedores (+5%).

Quadro 13 – Preços das importações por origem em 2023

Código NCM	Preço Médio (US\$/kg)			Comparativo de Preço do Top 1 com a média dos demais fornecedores
	Top 1	Top 2	Top 3	
7614.90.10	2,77	9,77	11,25	-74%
7606.91.00	3,67	3,84	3,13	5%
7606.11.90	1,56	3,22	3,36	-53%

Fonte: Comex Stat
Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

Das Exportações

27. Os dados sintetizados no Quadro 14, a seguir apresentado, ressaltam a evolução das exportações em volume para os 3 códigos nos períodos de 2020 a 2023 (janeiro a dezembro), e no período de janeiro a setembro de 2023 e 2024.

Quadro 14 – Exportações em volume de 2020 a 2024 (Kg)

Código NCM	Exportações (kg)	
	2020	2021

	2020	2021	2022	Média 2020-2022	2023	Variação (%)	2023 (Jan-set)	2024 (Jan-set)	Variação (%) Jan-set/2024 X Jan-set/2023
7614.90.10	17.935	241.069	2.151.141	803.382	5.596.014	597%	5.048.867	2.546.260	-49,57%
7606.91.00	183.771	226.482	190.669	200.307	220.876	10%	182.592	353.204	93,44%
7606.11.90	630.439	685.850	1.139.843	818.711	524.650	-36%	403.176	548.227	35,98%

Fonte: Comex Stat
Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

Da Defesa Comercial

28. Cabe salientar que, dos três códigos NCM em análise, dois são objeto de direito compensatório em vigor, conforme Quadro 15 abaixo, de acordo com a Resolução Gecex nº 431, de 20/12/2022^[1]. A referida Resolução Gecex nº 431/2022, ao mesmo tempo aplicou e suspendeu a medida até 31/03/2023. Entretanto, como a Resolução Gecex nº 458/2023, de 17/03/2023, prorrogou essa suspensão por um prazo de até três meses, a contar de 1º de abril de 2023, a medida compensatória só surtiu efeitos a partir de julho de 2023.

Quadro 15 – Produtos sujeitos a direito compensatório

Código NCM	Origem	Direito Aplicado	Vigência da Medida Aplicada	Data do Encerramento da Investigação
7606.91.00	China	Neuman (Xinhui) Alloy Materials Co., Ltd. Neuman Holding (Hong Kong) Ltd.	21/12/2027	21/12/2022
7606.11.90		Direito Compensatório: 14,88% Demais Empresas Direito Compensatório: 14,93%		

Fonte: Decom/MDIC
Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

Do Escalonamento Tarifário

29. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

30. Nos casos em questão, os produtos classificados no código NCM 7614.90.10 foram considerados bens finais, cabendo nestes casos, por conseguinte, avaliar apenas o escalonamento tarifário. Para os restantes 2 produtos (NCM 7606.11.90 e NCM 7606.91.00), a alíquota do Imposto de Importação aplicada é de 10,8%, ao passo que a alíquota aplicada para os produtos na cadeia a jusante é variada, na maioria dos casos, de 14,4% a 18%, sendo 35% apenas para “Outros Reboques e Semi Reboques”, conforme pode ser visto no Quadro 16 abaixo.

Quadro 16 - Participação do insumo no valor do bem final (%) [CONFIDENCIAL]

Produtos da cadeia a jusante - NCM 7606.91.00				
NCM	Descrição do bem final	Participação do insumo no valor do bem final	Alíquota TEC	Alíquota aplicada
7615.10.00	Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes		14,4%	14,4%
7612.90.11	Recipientes tubulares de alumínio, para aerossóis, com capacidade inferior ou igual a 700 cm3		14,4%	14,4%
Produtos da cadeia a jusante - NCM 7606.11.90				
NCM	Descrição do bem final	Participação do insumo no valor do bem final	Alíquota TEC	Alíquota aplicada
8302.41.00	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para construções, de metais comuns		16%	14,4%
8310.00.00	Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, exceto os da posição 94.05.		16%	16%
7611	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.			
8716.39.00	Outros reboques e semi-reboques para transporte de mercadorias	Sem conhecimento	18%	35,0%

Fonte: ABAL
Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

31. Desse modo, nota-se que eventual elevação temporária tarifária dos referidos produtos a 20% resultaria, na maioria dos casos, em distorções temporárias no escalonamento tarifário com relação aos produtos na cadeia produtiva a jusante, situação que pode ser agravada ao se considerar o direito compensatório aplicado a esses produtos.

32. Vale notar ainda que a participação dos produtos objeto do pleito no valor dos bens finais é alta, variando de 50% a 100%.

Do Impacto Econômico Estimado

33. Com base nas informações apresentadas pela Pleiteante, elaborou-se estimativa do impacto sobre os preços dos bens à jusante na cadeia produtiva dos produtos objeto da presente análise, conforme a seguir destacado. Assim, realizou-se o cálculo da variação percentual estimada no preço do produto importado a partir da elevação tarifária ora pleiteada, conforme Quadro 17 a seguir apresentado.

Quadro 17 – Var. % Estimada no Preço do Produto Importado

Número do Pleito	NCM	Descrição	Ex -Tarifário	Alíquota Aplicada (%)	Alíquota Pleiteada (%)	Var. % Estimada no Preço do Produto Importado
1	7614.90.10	Outros cabos de alumínio, não isolados para usos elétricos	Não	10,8	25	12,82%
2	7606.91.00	Outras chapas e tiras, de alumínio não ligado, espessura > 0.2mm	Não	10,8	20	8,30%
3	7606.11.90	Outras chapas/tiras de alumínio não ligado, espessura > 0.2. mm, quadrada/retangular	Não	10,8	20	8,30%

Fonte das Informações: ABAL.
Elaboração: STRAT/SE-CAMEX.

34. Neste sentido, vale recordar que, conforme previamente registrado nesta Nota Técnica, os produtos classificados no código NCM 7614.90.10 foram considerados bens finais e, deste modo, entende-se que o impacto econômico projetado da medida ora pretendida configurar-se-á como a respectiva variação estimada no preço do produto anteriormente indicada no Quadro 17. Já em relação aos demais produtos intermediários, a variação previamente mencionada foi ponderada pela participação do referido insumo no respectivo bem final, conforme informações disponibilizadas pela Pleiteante. Assim, foram estimados o impacto econômico das medidas ora pretendidas para os bens finais situados à jusante nas cadeias produtivas dos códigos NCM 7606.91.00 e 7606.11.90, conforme disposto no Quadro 18 a seguir apresentado.

Quadro 18 - Impacto Econômico Estimado (%) [CONFIDENCIAL]

Produtos da cadeia a jusante - NCM 7606.91.00				
NCM	Descrição do bem final	Participação do Insumo no Valor do Bem Final	Var. % Estimada no Preço do Produto Importado	Impacto Econômico Estimado
7615.10.00	Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes		8,30%	
7612.90.11	Recipientes tubulares de alumínio, para aerossóis, com capacidade inferior ou igual a 700 cm3		8,30%	
Produtos da cadeia a jusante - NCM 7606.11.90				
NCM	Descrição do bem final	Participação do Insumo no Valor do Bem Final	Var. % Estimada no Preço do Produto Importado	Impacto Econômico Estimado
8302.41.00	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para construções, de metais comuns		8,30%	
8310.00.00	Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, exceto os da posição 94.05.		8,30%	
7611	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.		8,30%	

Fonte das Informações: ABAL.
Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

V – DA CONCLUSÃO

35. Tendo como parâmetro as disposições estabelecidas no Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC) de que tratam as Decisões nº 27/15 e nº 09/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul e considerando que:
- a) a ABAL pleiteou aumento temporário do imposto de importação para 3 produtos de alumínio, sob a justificativa de desequilíbrio comercial em razão de conjuntura econômica internacional;
 - b) a pleiteante informou que a conjuntura econômica internacional é caracterizada, em resumo, por: (i) sobre capacidade de produção no setor de alumínio na China, (ii) medidas restritivas às importações dos produtos objetos dos pleitos adotadas por terceiros países, como Estados Unidos, (iii) sanções à Rússia e consequente exportação de petróleo a preços baixos à China, gerando queda no custo de produção de produtos intensivos em energia, incluindo proibição de importação de alumínio da Rússia por Estados Unidos e Reino Unido, (iv) medidas de defesa comercial dos maiores mercados consumidores contra os maiores produtores mundiais, e (v) CBAM da União Europeia e do Reino Unido;
 - c) houve uma manifestação de apoio da empresa Alucomaxx Brasil – Indústria e Comércio de Revestimento Ltda. (Alucomaxx), relativa ao pleito 3 (Outras chapas e tiras, de alumínio não ligado, espessura > 0.2mm, Quadrada/retangular (NCM: 7606.11.90);
 - d) os dados das estatísticas oficiais no código NCM 7614.90.10 (Pleito 1) não indicaram haver elementos que configurem desequilíbrio comercial derivado da conjuntura econômica internacional, tendo em vista que: (i) o volume importado caiu 68% (2023 vs média 2020 a 2022); (ii) em 2024 (jan-set), o volume de importações continuou a cair, com queda de 99% em relação ao mesmo período de 2023; (iii) o preço de importação aumentou 7% (média 2020 a 2022 vs 2023); e (iv) e 2024 (jan-set), o preço médio de importação continuou a aumentar em relação ao mesmo período de 2023 (jan-set); aumento de produção da indústria doméstica (2023/2022);
 - e) os dados das estatísticas oficiais no código NCM 7606.91.00 (Pleito 2) não indicaram haver elementos que configurem desequilíbrio comercial derivado da conjuntura econômica internacional, tendo em vista que foi identificado: (i) queda do volume importado em 28% (2023 vs média 2020 a 2022); (ii) continuação da queda do volume de importações de 43% em 2024 (jan-set 2023/ jan-set 2024); (iii) aumento do preço de importação em 10% (média 2020 a 2022 vs 2023); perda de participação das importações no CNA (2022/2023); aumento de produção da indústria doméstica (2023/2022);
 - f) os dados das estatísticas oficiais no código NCM 7606.11.90 (Pleito 3) não indicaram haver elementos que configurem desequilíbrio comercial derivado da conjuntura econômica internacional, tendo em vista que foi identificado: (i) queda do volume importado em 10% (2023 vs média 2020 a 2022), apesar de queda no preço médio de importação; (ii) em 2024, elevação do volume de importação de 4% (jan-set 2023/jan-set 2024), com queda de preço, mas ainda um aumento inferior à queda observada de 2023 vs média de 2020-2022; perda de participação das importações no CNA (2022/2023); aumento de produção da indústria doméstica (2023/2022); redução da capacidade ociosa da indústria doméstica (2023/2022)
 - g) não há medida de defesa comercial para o Pleito 1 para o qual não foi identificado desequilíbrio comercial;
 - h) há medida de defesa comercial para o Pleito 2 (medida compensatória contra a China até 2027) para o qual não foi identificado desequilíbrio comercial;
 - i) há medida de defesa comercial para o Pleito 3 (medida compensatória contra a China até 2027) para o qual não foi identificado desequilíbrio comercial;
 - j) pelo menos 95% das importações em todos os três códigos NCM em 2023 não gozaram de preferências tarifárias, devido à ausência de acordos comerciais

do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores;

k) eventual elevação tarifária dos dos códigos NCM 7606.91.00 (Pleito 2) e NCM 7606.11.90 (Pleito 3) a 20% resultaria, na maioria das vezes, em distorções no escalonamento tarifário com relação aos produtos na cadeia produtiva a jusante, situação que pode ser agravada ao se considerar o direito compensatório aplicado a esses produtos;

l) a participação dos códigos NCM 7606.91.00 (Pleito 2) e NCM 7606.11.90 (Pleito 3) objetos dos pleitos que são insumos no valor dos bens finais é significativa, variando de [REDACTED] [CONFIDENCIAL]. Assim, eventual elevação tarifária dos referidos produtos poderia gerar pressão inflacionária em setores importantes da cadeia a jusante;

m) os bens finais abrangidos na presente análise registraram estimativa de maior impacto econômico das medidas de elevação tarifária ora pretendida, com projeção de incremento de [REDACTED] nos preços praticados, no caso do código NCM 7614.90.10. Já em relação aos bens intermediários constantes na presente análise, foram estimadas também elevações nos preços dos bens finais à jusante nas respectivas cadeias, tanto para os produtos classificados no código NCM 7606.91.00, com elevações de [REDACTED] quanto no código NCM 7606.11.00, com aumentos de [REDACTED];

n) eventual atendimento aos pleitos em questão implicaria a ocupação de novas vagas no mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais e deve ser considerado à luz do fato que a citada Lista deve contemplar setores variados;

esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

INDEFERIMENTO dos Pleitos 1 (NCM 7614.90.10), 2 (NCM 7906.91.00) e 3 (NCM 7606.11.90).

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

MARGARIDA DOURADO RECHE

Chefe de Divisão de Reforma Tarifária

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

LEONARDO RABELO DE SANTANA

Coordenador-Geral de Articulação e Reforma Tarifária

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

HELOÍSA PEREIRA CHIKUSA

Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais

[1] *Aplica direito compensatório definitivo, por um prazo de até cinco anos, às importações brasileiras de produtos laminados de alumínio, comumente classificadas nos subitens 7606.11.90, 7606.12.90, 7606.91.00, 7606.92.00, 7607.11.90 e 7607.19.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China, e suspende sua aplicação, até 31 de março de 2023, em razão de interesse público.*



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Pereira Chikusa, Subsecretário(a)**, em 22/11/2024, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Rabelo de Santana, Coordenador(a)-Geral**, em 22/11/2024, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Margarida Maria Andrade Dourado Reche, Analista de Comércio Exterior**, em 22/11/2024, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Nota Técnica SEI nº 2533/2024/MDIC

Assunto: **Placa de linhas ópticas modulares. Código NCM 8517.62.59. Redução da Alíquota do Imposto de Importação de 20% (BIT) para 0% com criação de ex-tarifário. Lista de Exceções para Bens de Informática e Telecomunicações ou Bens de Capital - LEBIT/BK. Processos SEI nº 19971.001810/2024-18 (Público) e nº 19971.001811/2024-54 (Restrito).**

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar o pleito à Lista de Exceções para Bens de Informática e Telecomunicações ou Bens de Capital - LEBIT/BK, protocolado pela Google Brasil Internet Ltda em 26/08/2024, que visa a **redução da alíquota do II de 20% (BIT) para 0%, com criação de ex-tarifário**, do produto “Outros aparelhos para recepção, transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados em rede com fio”, classificado no código NCM 8517.62.59, **com quota de 250 unidades, e prazo de 12 meses**.
2. É importante mencionar que **o código NCM 8517.62.59 (NCM cheia) está contemplado na LEBIT/BK com alíquota do II de 20% desde 01/06/2022** (Resolução Gecex nº 347, de 19 de maio de 2022). A alíquota na TEC é de 12,6%BIT. Há um Ex (Ex 001) em vigor na LEBIT/BK para alíquota de 11,2%, com o seguinte descritivo:
 - Qualquer produto classificado no código 8517.62.59, exceto equipamentos dos tipos switches, roteadores, conversores e bridges padrão HPNA (HPN, HomePNA) ou HCNA.
3. Os dados básicos do pleito encontram-se referenciados no quadro abaixo:

Quadro 1 - Informações sobre o Pleito - NCM 8517.62.59

PROCESSOS SEI	NCM	EX	DESCRIÇÃO	ALTERAÇÃO DO II (%)	QUOTA	PRAZO
---------------	-----	----	-----------	---------------------	-------	-------

19971.001810/2024-18 (Público)	8517.62.59	Sim	Placas de linhas ópticas modulares para sistemas de concentração e convergência, dotadas de 12 portas cliente do tipo QSFP-28, com capacidade de 100GBE/OTU4 cada; 2 portas tronco, do tipo DWDM, configuráveis para operação entre 100Gb/s e 600Gb/s; com capacidade de configuração individualizada para cada conjunto de 6 portas clientes, da taxa de símbolo (baud rate) entre 28Gbd/s e 72Gbd/s, do formato de modulação (entre BPSK, QPSK, 8QAM, 16QAM, 32QAM e 64QAM), dos híbridos entre formatos de modulação (até 0.001 bits/símbolo de granularidade) e da Forward Error Correction (FEC) de 27% a 15% de bits redundantes; suporte para ajustes do comprimento de onda em toda a banda C, cobrindo 96 canais entre 191,25 e 196,10 THz; criptografia baseada em AES256 OTN-Sec; com suporte de telecomunicação para monitoramento de performance; e medindo 1,59" de altura x 7,55" de largura x 10,90" de profundidade, constituindo capacidade comercial total de 2.4 Tbits/RU.	de 20% para 0%	250 un	12 meses
19971.001811/2024-54 (Restrito)						

4. No pleito em questão, as seguintes informações foram aportadas pela pleiteante:

a) Justificativa da necessidade das medidas:

O equipamento objeto deste pleito será importado com o propósito principal de ser utilizado na manutenção e expansão da infraestrutura de redes, para suporte e expansão das atividades da empresa em seus Centros de Dados, bem como para os produtos Google oferecidos para o público em geral, como o buscador Google, YouTube, Waze, Maps, Gmail, etc. O produto proporciona infraestruturas de redes mais eficientes, possibilitando que os dados viajem mais longe, mais rápido e com menor interferência. Infraestruturas de redes mais eficientes, por sua vez, proporcionam um ambiente online mais rápido, eficiente e seguro, promovendo não apenas novos negócios online para a própria empresa e para terceiros, mas também o intercâmbio de informações, pesquisas e desenvolvimento de novas ideias e projetos de tecnologia no Brasil.

Este investimento em infraestrutura faz parte do compromisso do Google em impulsionar os esforços governamentais do Brasil para que o país se torne um líder digital. O Google acredita que uma infraestrutura digital forte é essencial para o crescimento econômico e o desenvolvimento social e se coloca como um facilitador fundamental nesse processo, oferecendo ferramentas acessíveis e relevantes que já fazem parte da rotina dos usuários.

b) Principais produtores mundiais e níveis de produção e oferta mundial: Estados Unidos da América.

c) Evolução dos índices de preços relevantes sobre o produto em questão - valores em US\$, nos três anos anteriores e no ano em curso:

Quadro 2 – Evolução dos Preços [CONFIDENCIAL]

	2021	2022	2023	2024
NACIONAL	US\$/Un			
Janeiro				
Fevereiro				
Março				
Abril				

Maio	
Junho	
Julho	
Agosto	
Setembro	
Outubro	
Novembro	
Dezembro	
Média anual	

Fonte: Dados fornecidos pela pleiteante [CONFIDENCIAL]

- d) **Produção nacional e regional:** A pleiteante informa não haver produção nacional ou regional do bem.
- e) **Consumo Nacional e Regional (MERCOSUL):**

Quadro 3 – Consumo Nacional e Regional [CONFIDENCIAL]

Consumo	2021	2022	2023	2024 (jan-jun)
	Unidades			
Nacional				
Regional				
(MERCOSUL)				

Fonte: Dados fornecidos pela pleiteante. [CONFIDENCIAL]

- f) **Existência de investimentos para ampliar a capacidade produtiva:** [CONFIDENCIAL]

[CONFIDENCIAL]

g) Sustentabilidade do projeto: [CONFIDENCIAL]



II - DO PRODUTO

5. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela pleiteante:

a) NCM: 8517.62.59

b) **Descrição:** Outros (Outros aparelhos para recepção, transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados em rede com fio)

c) **Ex-tarifário:** a pleiteante indica a necessidade de criação do Ex conforme Quadro 1:

Placas de linhas ópticas modulares para sistemas de concentração e convergência, dotadas de 12 portas cliente do tipo QSFP-28, com capacidade de 100GBE/OTU4 cada; 2 portas tronco, do tipo DWDM, configuráveis para operação entre 100Gb/s e 600Gb/s; com capacidade de configuração individualizada para cada conjunto de 6 portas clientes, da taxa de símbolo (baud rate) entre 28Gbd/s e 72Gbd/s, do formato de modulação (entre BPSK, QPSK, 8QAM, 16QAM, 32QAM e 64QAM), dos híbridos entre formatos de modulação (até 0.00 bits/símbolo de granularidade) e da Forward Error Correction (FEC) de 27% a 15% de bits redundantes; suporte para ajustes do comprimento de onda em toda a banda C, cobrindo 96 canais entre 191,25 e 196,10 Thz; criptografia baseada em AES256 OTN-Sec; com suporte de telecomunicação para monitoramento de performance; e medindo 1,59" de altura x 7,55" de largura x 10,90" de profundidade, constituindo capacidade comercial total de 2.4 Tbits/RU

d) **Nome comercial ou marca:** Placa de linhas ópticas modulares

e) **Nome técnico ou científico:** Linecard NCS 1004

f) **Alíquota na TEC e Alíquota Aplicada:** 12,6% (BIT) e 20% (LEBIT/BK) ou 11,2% Ex 001 (LEBIT/BK). Entende-se que o produto enquadra-se no Ex 001 para redução do II a 11,2%.

g) **Função principal ou secundária, forma de uso do produto, dimensões e peso, princípio e descrição de funcionamento:**

O produto é uma placa de linha óptica modular que possibilita o recebimento e o envio de dados da internet. O item é acoplado em um chassi que será, posteriormente, inserido em um armário de metal, conhecido como rack, no qual será conectado a diversos servidores em um datacenter. Sua dimensão é de 0,5 RU, a ser encaixada em chassi com dimensão de 2 RU, medindo 1,59" de altura x 7,55" de largura x 10,90" de profundidade.

h) **Participação do produto objeto do pleito no valor dos bens finais na cadeia a jusante e correspondente alíquota do Imposto de Importação dos bens finais:** O produto pleiteado é bem final. Segundo a pleiteante, [CONFIDENCIAL]

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

6. É importante ressaltar que, nos termos do art. 5º, II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-Camex) dá ampla publicidade ao recebimento e estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio de disponibilização em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

7. No caso em análise, **houve 1 manifestação de oposição** ao pleito pela PADTEC S/A, que afirma possuir em seu portfólio uma solução nacional equivalente ao objeto do pleito:

Equipamento Nacional: TM2400G-NK

Descrição da Solução Nacional principal: Placas de linhas ópticas modulares para sistemas de concentração e convergência, dotadas de 12 interfaces cliente do tipo QSFP-28 e/ou QSFP-DD, com capacidade de 100GBE/OTU4 a 400GBE cada; 2 portas Rede/tronco do tipo DWDM, configuráveis para operação entre 100Gb/s e 800Gb/s com capacidade de configuração individualizada para cada conjunto de 6 interfaces clientes, baud rate até 138 Gbd/s, modulação adaptativa, Forward Error Correction (FEC) e capacidade total de 2,4 Tbps/RU; suporte para ajustes do comprimento de onda em toda a banda C+, cobrindo 96 canais entre 191,25 e 196,10 THz; criptografia baseada em AES256 OTN-Sec; com suporte de telecomunicação para monitoramento de performance; compatível com rack/bastidor padrão de telecomunicações.

8. Ainda de acordo com a manifestante, ela também oferece outras opções capazes de se adequar como equivalentes ao equipamento importado, a exemplo do equipamento TM1200G-SA.

9. Segundo a pleiteante, o produto pleiteado é diferente do produzido nacionalmente, uma vez que o produto importado oferece recursos essenciais que o produto nacional não conseguiria atender de maneira adequada, tais como:

[CONFIDENCIAL]

IV - DA ANÁLISE

10. A presente análise tem como referência dados de comércio exterior obtidos do Comex Stat, além de informações retiradas da base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) disponibilizada pela Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda (MF), ao MDIC, por meio de convênio entre os dois órgãos.

11. A base de dados referente às NFEs apresenta informações até o ano de 2023. Os dados referentes a vendas internas, exportações e vendas totais da indústria doméstica, bem como os cálculos do Consumo Nacional Aparente - CNA são estimados a partir do código CFOP (Código Fiscal de Operação e Prestação) informado pelo emissor da NFE. Importante ressaltar que as informações de exportação oriundas das NFEs, por serem obtidas com base no CFOP, podem apresentar diferenças em relação àquelas extraídas do Comex Stat.

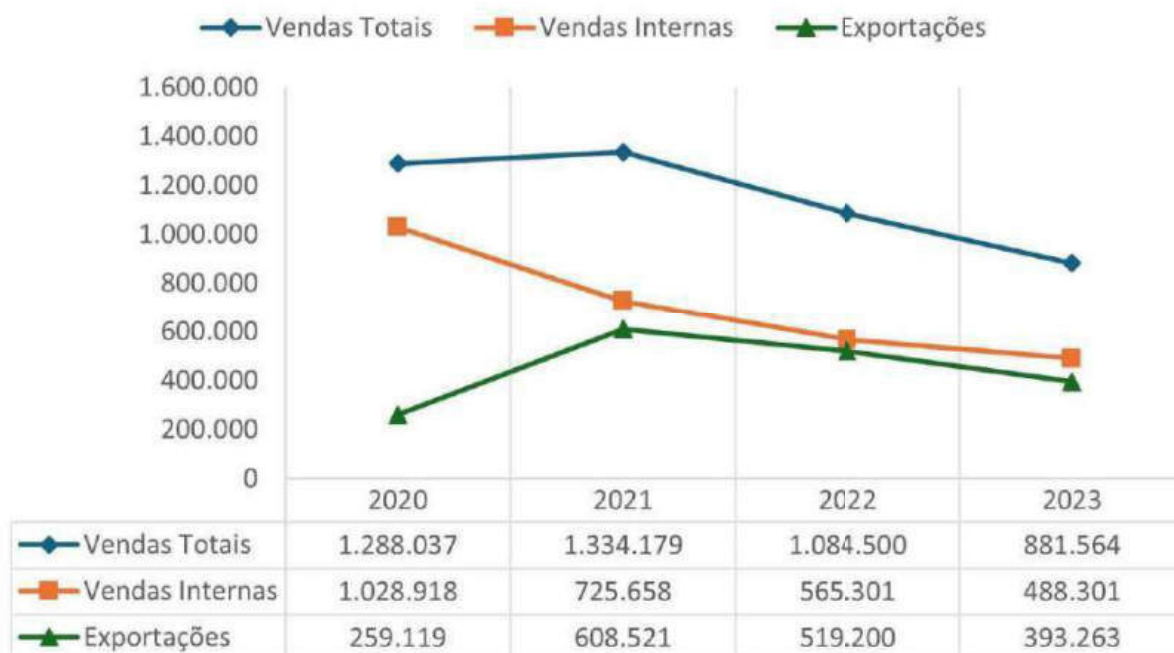
12. Em relação aos dados extraídos do Comex Stat, a presente análise apresentará as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM 8517.62.59, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

13. Salienta-se que o produto é um ex-tarifário, o qual representa apenas parte dos produtos classificados no código NCM 8517.62.59, de modo que não será possível interpretar esses dados especificamente sob a ótica do ex-tarifário objeto do pleito.

Das Vendas da Indústria Doméstica

14. O gráfico a seguir indica a evolução em quantidade das vendas totais, das vendas internas e das exportações da indústria doméstica, no que diz respeito aos produtos classificados no código NCM 8517.62.59, no período de 2020 a 2023.

Vendas da Indústria Nacional (Un) - NCM 8517.62.59



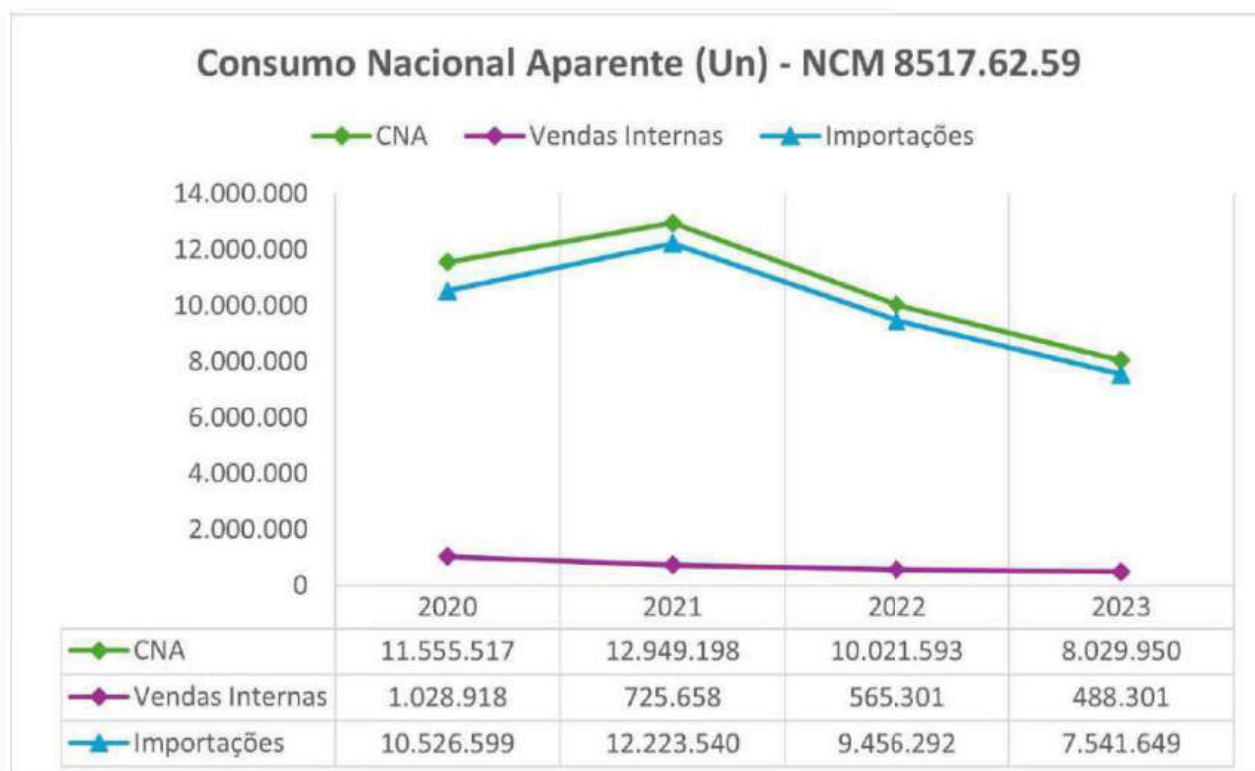
Elaboração: STRAT

Fonte: Base de dados das NFes (RFB)

15. No período de 2020 a 2023: i) as vendas totais de produtos classificados na NCM 8517.62.59 apresentaram queda de -31,6% (houve leve aumento de 2020 a 2021: 3,6%); ii) as vendas internas apresentaram tendência semelhante (-52,5%); e iii) as exportações apresentaram tendência de aumento de 2020 a 2021 (+134,8%), e de queda em 2022 e 2023 (-14,7% e -24,3%, respectivamente).

Do Consumo Nacional Aparente

16. O gráfico a seguir indica a evolução em quantidade do Consumo Nacional Aparente (CNA), das vendas internas, e das importações, no que diz respeito aos produtos classificados no código NCM 8517.62.59, no período de 2020 a 2023.

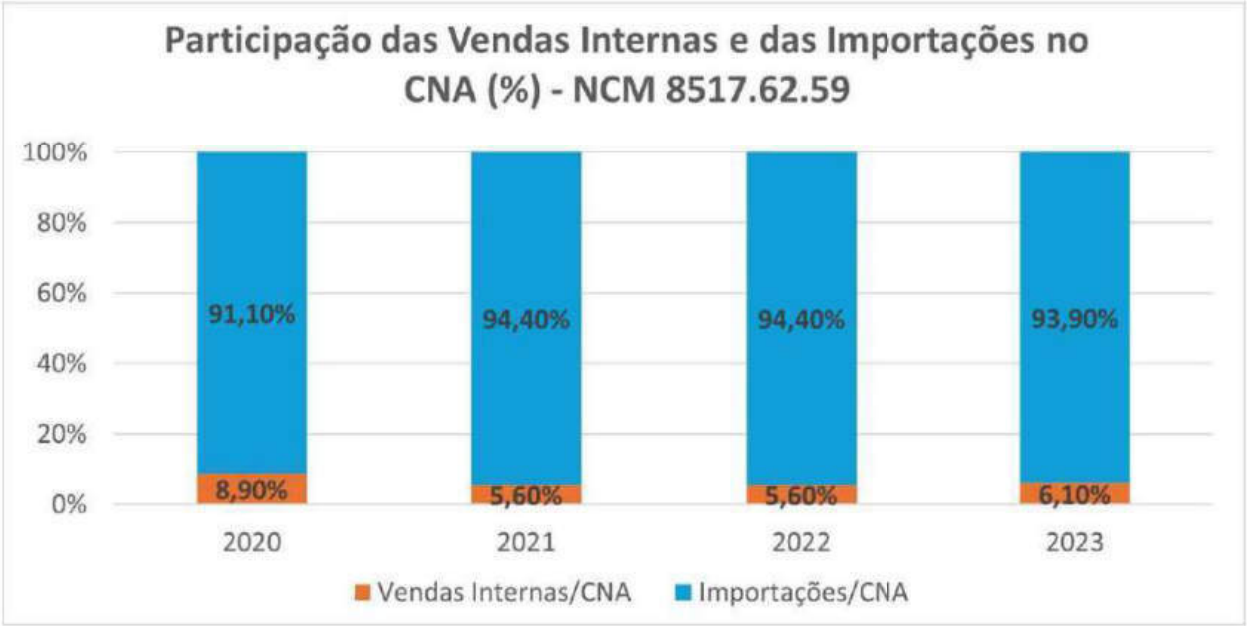


Elaboração: STRAT

Fonte: Base de dados das NFEs (RFB)

17. No período de 2020 a 2023: i) o CNA de produtos classificados na NCM 8517.62.59 apresentou queda de 13,3% (houve aumento apenas de 2020 a 2021: 16,1%); ii) as vendas internas apresentaram tendência semelhante (-52,5%); e iii) as importações apresentaram tendência de queda -28,4% (houve aumento apenas de 2020 a 2021: 16,1%).

18. No tocante à participação das vendas internas e das importações no CNA, observa-se que, no período de 2020 a 2023, o **coeficiente de penetração das importações em quantidade de produtos classificados na NCM 8517.62.59 passou de 91,1% para 93,9% (variação de 3,1%)**, conforme gráfico a seguir.



Elaboração: STRAT

Fonte: Base de dados das NFEs (RFB)

Das Importações

19. O quadro a seguir apresenta a evolução das importações referentes ao código NCM 8517.62.59, em valor e em quantidade, no período de 2020 a 2023 (jan-dez) e 2024 (jan-set), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 4 - Importações - NCM 8517.62.59

Ano	Importações (US\$ FOB)	Importações (US\$ FOB) (%)	Importações (Un)	Importações (Un) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Un)	Preço médio (US\$ FOB/Un) (%)
2020	356.043.923	-	10.526.599	-	33,82	-
2021	391.624.486	10,0%	12.223.540	16,1%	32,04	-5,3%
2022	382.244.373	-2,4%	9.456.292	-22,6%	40,42	26,2%
2023	379.920.733	-0,6%	7.541.649	-20,2%	50,38	24,6%
2024*	272.457.510	-	7.145.819	-	38,13	-24,3%

* Dados de janeiro a setembro.

Elaboração: STRAT

Fonte: Comex Stat

Importações em Valor (US\$) - NCM 8517.62.59



Importações em Volume (Un) - NCM 8517.62.59



20. No período de 2020 a 2023, as **importações** de produtos classificados na NCM 8517.62.59 aumentaram em valor (+6,7%) mas diminuíram em quantidade (-28,4%). Comparando-se o volume de importação de 2023 (7.541.649 un) com a média de volume importado dos três anos anteriores (10.735.477 un), observa-se queda de 29,8%.

Importações em Volume (Un) Jan-Set 2023 x 2024 NCM 8517.62.59



21. No acumulado de janeiro a setembro, o volume importado em 2024 teve aumento (+22,3%) em relação a 2023.

Preço Médio das Importações (US\$/Un) - NCM 8517.62.59



22. Em relação ao **preço médio** das importações, observou-se **aumento de 48,9% de 2020 a 2023**. No período de janeiro a setembro de 2024, o preço médio inverte a tendência de alta, tendo apresentado queda de 24,3% em comparação com 2023.

Das Exportações

23. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações referentes ao código NCM 8517.62.59, em valor e em quantidade, no período de 2020 a 2023 (jan-dez) e 2024 (jan-set), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 5 - Exportações - NCM 8517.62.59

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Exportações (US\$ FOB) (%)	Exportações (Un)	Exportações (Un) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Un)	Preço médio (US\$ FOB/Un) (%)
2020	24.037.021	-	207.386	-	115,90	-
2021	26.040.380	8,3%	432.189	108,4%	60,25	-48,0%
2022	48.926.330	87,9%	452.805	4,8%	108,05	79,3%
2023	49.069.217	0,3%	326.867	-27,8%	150,12	38,9%
2024*	20.924.698	-	107.785	-	194,13	29,3%

* Dados de janeiro a setembro.

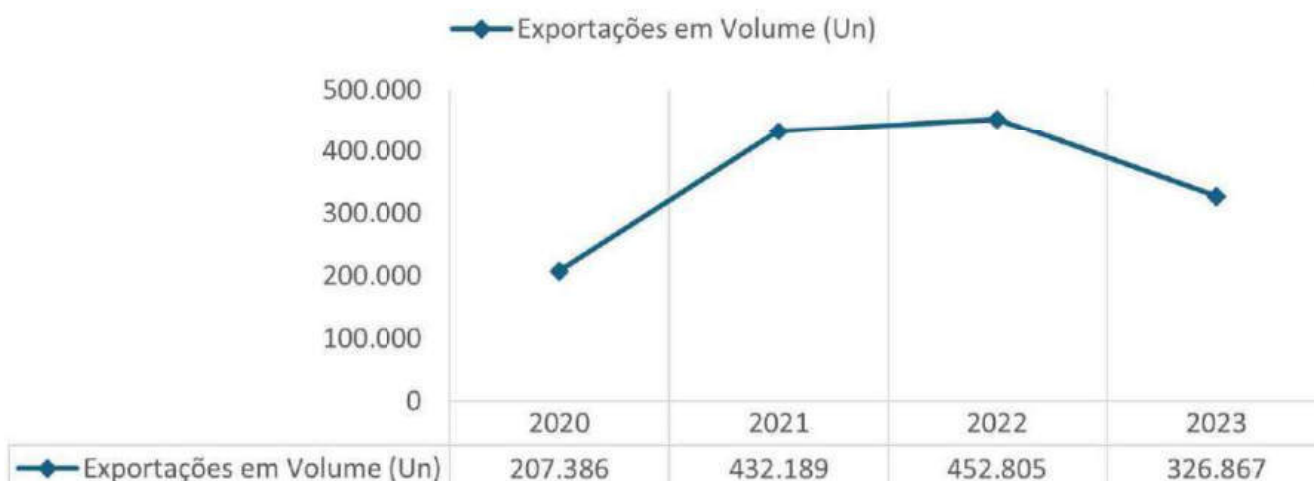
Elaboração: STRAT

Fonte: Comex Stat

Exportações em Valor (US\$) - NCM 8517.62.59



Exportações em Volume (Un) - NCM 8517.62.59



24. No período de 2020 a 2023, as **exportações** de produtos classificados na NCM 8517.62.59 aumentaram tanto em valor (+104,1%) como em quantidade (+57,6%). Comparando-se o volume de exportação de 2023 (326.867 un) com a média de volume exportado dos três anos anteriores (364.127 un), observa-se queda de 10,2%.

Preço Médio das Exportações (US\$/Un) - NCM 8517.62.59



25. Em relação ao **preço médio** das exportações, observou-se **aumento de 29,5% de 2020 a 2023**. No período

de janeiro a setembro de 2024, o preço médio aumentou 29,3% em comparação com 2023 (maior preço médio do período analisado).

26. Por fim, é importante destacar que o saldo da balança comercial para o código NCM 8517.62.59 foi negativo no período de 2020 a 2023, apresentando déficit de US\$ 1.361.760.567.

Das Políticas Comerciais que Afetam as Importações

27. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 8517.62.59, destaca-se a China como o principal fornecedor, com uma contribuição de 91,6% do volume total importado em 2023. Em sequência, aparecem: Malásia (1,9%), Taiwan (1,8%), Estados Unidos (1,2%), Hong Kong (1,2%) e outros países (2,3%).

Quadro 6 - Importações por origem em 2023 - NCM 8517.62.59

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Un)	Preço médio (US\$ FOB/Un)	Participação/ Total (%)	Preferência Tarifária
China	135.629.853	6.905.105	19,64	91,6%	0%
Malásia	42.824.894	139.899	306,11	1,9%	0%
Taiwan	43.219.358	135.111	319,88	1,8%	0%
Estados Unidos	27.813.289	93.933	296,10	1,2%	0%
Hong Kong	1.976.513	92.732	21,31	1,2%	0%
Outros	128.456.826	174.869	734,59	2,3%	-
Total	379.920.733	7.541.649	50,38	100%	-

Fonte: Comex Stat



28. Observa-se que 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 8517.62.59 registradas em 2023 não foram objeto de preferências tarifárias, em razão da inexistência de acordos comerciais com os principais fornecedores.

29. Além disso, os produtos objeto dos pleitos não estão sujeitos a nenhuma medida de defesa comercial vigente no Brasil.

30. Por fim, salienta-se que em 18/05/2023 a pleiteante protocolou pedido de concessão de redução do II no âmbito do Regime de Ex-Tarifário para BK e BIT (Resolução Gecex 512/2023), o qual foi objeto de consulta pública na qual a PADTEC S/A, manifestante no pleito ora em análise, apresentou contestação informando produzir similar nacional ao seguinte produto:

Placas de linhas ópticas modulares para sistemas de concentração e convergência, dotadas de 12 portas cliente com capacidade de 100GbE/OTU4 cada; 2 portas tronco configuráveis para operar entre 100Gb/s e 600Gb/s; com capacidade de configuração individualizada, para cada conjunto de 6 portas clientes, da taxa de símbolo - baud rate (entre 28Gbd/s e 72Gbd/s), do formato de modulação (entre BPSK, QPSK, 8QAM, 16QAM, 32QAM 64QAM), dos híbridos entre formatos de modulação (até 0.001 bits/símbolo de granularidade) e da Forward Error Correction - FEC (de 27% a 15% de bits redundantes); com suporte para ajustes do comprimento de onda em toda a banda C, cobrindo 96 canais entre 191,25 e 196,10 Thz; com criptografia baseada em AES256 OTN-Sec; e com suporte para monitoramento de performance.

31. O pedido de ex-tarifário foi indeferido por existência de produção nacional.

Do Escalonamento Tarifário

32. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.
33. Nos pleitos em análise, o produto já consiste em bem final, não cabendo, portanto, analisar o escalonamento tarifário da cadeia produtiva a jusante.

Do Impacto Econômico

34. A pleiteante solicitou quota de importação de 250 unidades por um período de 12 meses no âmbito da LEBIT/BK. Dessa forma, conforme demonstrado no quadro abaixo, o impacto econômico nominal estimado da medida é superior a US\$ 1.000.000.

Quadro 7 - Impacto Econômico [CONFIDENCIAL]

Economia no Custo de Internação (US\$/un)	
Quota pleiteada (un) (1 ano)	250
Impacto econômico nominal (US\$)	

* US\$ 1 = R\$ 5,71 (BCB - 29/10/2024)

V - DA CONCLUSÃO

35. Considerando que:
- a) a pleiteante apresentou pleito para redução da alíquota do II de 20% para 0% do produto (ex-tarifário) "Placa de linhas ópticas modulares" na LEBIT/BK, sob a justificativa de que o produto é utilizado para suporte e expansão das suas atividades em seus Centros de Dados, e produtos oferecidos pela Google ao público em geral, como o buscador Google, YouTube, Waze, Maps, e Gmail, proporcionando infraestruturas de redes mais eficientes ao possibilitar que os dados viajem mais longe, mais rápido e com menor interferência;
 - b) o produto é uma placa de linha óptica modular que possibilita o recebimento e o envio de dados da internet;
 - c) de acordo com a pleiteante, [CONFIDENCIAL] 
 - d) o código NCM 8517.62.59 (NCM cheia) está contemplado na LEBIT/BK com alíquota do II de 20% desde 01/06/2022 (Resolução Gecex nº 347, de 19 de maio de 2022), mas há um Ex 001 em vigor a 11,2%, e acredita-se que o produto esteja sendo importado com uso do Ex - ou seja - alíquota atual aplicada em 11,2%;
 - e) houve 1 manifestação de oposição ao pleito pela PADTEC S/A, que afirma produzir nacionalmente o produto que fornece solução equivalente ao produto objeto do pleito: o equipamento TM2400G-NK, além de oferecer outras opções capazes de se adequar como equivalentes ao equipamento importado, a exemplo do equipamento TM1200G-SA;
 - f) a pleiteante já havia apresentado pedido de concessão de ex-tarifário de BIT (no âmbito da Resolução Gecex 512/2023) para o produto objeto do pleito o qual foi indeferido por existência de similar nacional;
 - g) no que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 8517.62.59, destaca-se a China como o principal fornecedor, com uma contribuição de 91,6% do volume total importado em 2023;
- Em que pese:
- h) a pleiteante tenha apresentado réplica à manifestação da PADTEC, informando que o produto pleiteado é diferente do produzido nacionalmente, uma vez que o produto importado ofereceria recursos essenciais

que o produto nacional não conseguiria atender de maneira adequada;

- i) o impacto econômico nominal estimado da medida tenha sido superior a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos com quota;
- j) 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 8517.62.59 registradas em 2023 não tenham sido objeto de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais do Brasil com os principais países fornecedores;

esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

INDEFERIMENTO do pleito de redução da alíquota do II de 20% (BIT) para 0%, do destaque tarifário pleiteado para o produto “Outros aparelhos para recepção, transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados em rede com fio”, classificado no código NCM 8517.62.59.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

EMMANUELLE LIMA DE OLIVEIRA FREITAS

Chefe de Divisão de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

CAROLINE LEITE NASCIMENTO

Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

HELOÍSA PEREIRA CHIKUSA

Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais



Documento assinado eletronicamente por **Heloísa Pereira Chikusa, Subsecretário(a)**, em 26/11/2024, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 26/11/2024, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emmanuelle Lima de Oliveira Freitas, Chefe(a) de Divisão**, em 26/11/2024, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).





Nota Técnica SEI nº 2529/2024/MDIC

Assunto: Outras folhas e tiras, de alumínio sem suporte, laminado, espessura ≤ 0.2 mm. Código NCM 7607.11.90. Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC). Elevação do Imposto de Importação de 10,8% para 20%. Processo SEI nº 19971.001211/2024-96.

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar o pleito de alteração tarifária da Associação Brasileira do Alumínio - Abal, protocolado em 20 de maio de 2024, para o produto "Outras folhas e tiras, de alumínio sem suporte, laminado, espessura ≤ 0.2 mm", classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 7607.11.90, que visa à elevação de 10,8% para 20%, da alíquota do Imposto de Importação do referido produto, por um período de 12 (doze) meses, ao amparo do Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC), de que tratam as Decisões nº 27/15 e nº 09/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul. Registre-se que, conforme informações relativas às concessões tarifárias realizadas pelo Brasil no âmbito da Organização Mundial de Comércio - OMC, disponibilizadas na página eletrônica do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviço - MDIC (<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/omc>), o citado código NCM conta com alíquota do Imposto de Importação consolidada de 20%.
2. No tocante ao pleito em questão, as seguintes informações foram aportadas pela Pleiteante:

A) Justificativa da Necessidade da Medida:

3. No tocante à fundamentação do presente pleito, a Pleiteante apresentou as justificativas gerais a seguir destacadas.

"No Brasil, um dos principais fabricantes do produto objeto do pleito é a Companhia Brasileira de Alumínio (CBA), cujos dados são apresentados de forma individualizada. Além da CBA, existe apenas outro produtor nacional do produto.";

"A CBA produz alumínio há mais de seis décadas com operações presentes em sete Estados brasileiros e reúne 5.549 trabalhadores diretos, além de gerar empregos indiretos em todas as regiões que atua. A empresa produz alumínio de baixo carbono usado nos mais diversos mercados.";

"Entre 2015 e 2023, houve um aumento do market share do produto importado de aproximadamente 6%. A China foi a principal origem em 2023 (aproximadamente 74%).";

"Outro impacto do aumento do market share do produto importado foi uma intensa queda no superávit da balança comercial de 81%, que passou de US\$ 7,5 milhões em 2021 para US\$ 1,5 milhão em 2023."

B) Capacidade Instalada, Produção e Capacidade Ociosa:

4. Após solicitação, a Abal forneceu os dados totais da indústria doméstica, relativas aos produtores domésticos CBA e a Novelis (Doc. SEI nº 44997752 e nº 44997799).

Quadro 01 - Capacidade Instalada, Produção e Capacidade Ociosa (Ton) [CONFIDENCIAL]

	Capacidade Instalada	Produção	Capacidade Ociosa	Capacidade Ociosa %
2020				
2021				
2022				
2023				

Fonte: ABAL

C) Consumo Nacional:

5. O Quadro 02, a seguir apresentado, consolida as informações pertinentes apresentadas pela Pleiteante, relativas aos produtores domésticos CBA e a Novelis (Doc. SEI nº 44997752 e nº 44997799).

Quadro 02 - Consumo Nacional Aparente e Vendas Internas [CONFIDENCIAL]

	Importações (Ton)	Vendas Internas (Ton)	CNA (Ton)	Participação % da indústria doméstica no CNA
2020	21.365			
2021	17.720			
2022	20.979			
2023	18.643			

Fonte: ABAL

D) Investimentos da Indústria Doméstica Já Feitos ou Previstos:

6. O Quadro 03, a seguir apresentado, destaca as informações pertinentes relativas apenas à CBA.

Quadro 03 - Investimentos da CBA em R\$ mil [CONFIDENCIAL]

	2020	2021	2022	2023
Expansão & Modernização				
Manutenção				

Reforma de fornos	
TOTAL	

Fonte: ABAL – Dados somente da CBA.

7. A Pleiteante reportou ainda que a CBA levantou [REDACTED] (CONFIDENCIAL) em sua Oferta Pública Inicial (IPO), valor este que vem sendo usado para expansão e modernização dos negócios da companhia.

E) Eventuais Práticas Sustentáveis que a Peticionária Tiver Indicado no Processo:

8. A seguir se encontra um resumo dos principais pontos citados sobre práticas sustentáveis aplicadas pela CBA, segundo relatado pela Pleiteante.

"(...) a CBA já investiu R\$ 973 milhões [em práticas sustentáveis] e ainda investirá R\$ 1,9 bilhão."

"A CBA é uma empresa integrada de produção de alumínio, com capacidade para gerar 100% da energia usada para a produção do alumínio, a partir de fontes renováveis, que incluem 21 hidrelétricas próprias e 2 parques eólicos no Nordeste."

"A empresa é referência mundial na produção de alumínio de baixo carbono, sendo a única empresa de alumínio no país a ter metas de redução de emissões baseadas em ciência, aprovadas pelo *Science Based Targets*. Também estão, pelo segundo ano consecutivo na "A List" do Programa de Mudanças Climáticas do CDP, um dos principais ratings de sustentabilidade mundial e mais conceituados sobre mudanças climáticas.";

"A empresa também criou o selo Alennium, que além de atestar a qualidade do alumínio de baixo carbono, dá visibilidade ao consumidor final sobre a sustentabilidade em toda a cadeia e chancela também os targets de sustentabilidade de seus clientes, incentivando a aplicação de soluções e produtos ESG e o consumo consciente. Em relação a mudanças climáticas, a empresa tem investido na diversificação da matriz energética na refinaria (produção de alumina), substituindo caldeiras que funcionavam a partir da queima de óleo ou gás natural por uma Unidade de Produção de Vapor (UPV) à base de biomassa (cavaco de madeira de eucalipto advindo de área de reflorestamento)."

"Sobre reciclagem, a CBA investiu em sua subsidiária Metalex, que implementou o forno Sidewheel para ampliar a produção de tarugos e implementou, ainda, uma linha de tratamento de sucata. Ainda, a CBA está trabalhando na fase final de implementação do projeto ReAl, tecnologia inédita, desenvolvida e patenteada pela Empresa, que permite separar o alumínio e o polímero de embalagens multimateriais (flexíveis e cartonadas). Além da reciclagem total do alumínio e do plástico, outro resultado é a geração de hidrogênio verde durante o processo. [REDACTED] (CONFIDENCIAL)"

F) Da Conjuntura Econômica Internacional:

9. A Pleiteante apresentou os seguintes elementos da conjuntura econômica internacional que tem levado a um desequilíbrio comercial.

i) sobrecapacidade de produção no setor de alumínio na China e a perspectiva de menor crescimento econômico local, com a tendência de elevação das exportações do referido segmento;

"Existe uma sobrecapacidade no setor de alumínio na China reconhecida pela OCDE e outros órgãos internacionais, e inúmeras distorções no mercado do alumínio da China."

"A desaceleração da economia chinesa reduzirá a demanda interna por alumínio no curto prazo."

ii) adoção diversas medidas de restrição às importações de produtos de alumínio por diversos mercados consumidores, como Estados Unidos (Seção 301 e Seção 232);

"Enquanto isso, países desenvolvidos elegeram o alumínio como peça-chave para a descarbonização industrial, visando a transição energética, os referidos países têm adotado medidas para apoio ao setor de alumínio. Os maiores exemplos são o Inflation Reduction Act (IRA) dos EUA e o *Green Deal* da UE."

"EUA - o maior importador do produto objeto do pleito -, mantém sobretaxa de 10% sobre as importações (Seção 232) deste produto dos principais produtores mundiais e, além disso, tarifas adicionais específicas contra o produto chinês (Seção 301). Também, recentemente, o governo americano divulgou a intenção de triplicar as tarifas de importação de alumínio e outros produtos originários da China, por considerar que existe uma concorrência injusta que prejudica os trabalhadores locais."

"As exportações de produtos de alumínio dos maiores produtores mundiais e da China, em particular, têm sido objeto de medidas de defesa comercial nos principais mercados consumidores."

iii) sanções aplicadas, principalmente pelos EUA e UE, às exportações de produtos de alumínio originárias da Rússia

"As sanções à Rússia impostas pelos EUA, UE e outros países aumentaram significativamente as exportações russas de petróleo a preços baixos à China, possibilitando ainda mais a queda no custo de produção na China de produtos intensivos em energia, com destaque especial ao alumínio.";

"Em abril de 2024, os EUA e Reino Unido proibiram as importações de alumínio da Rússia e limitaram as negociações de alumínio originário daquele país nas bolsas de metais, colocando mais pressão nos fluxos de suprimento do metal."

iv) implementação do "Carbon Border Adjustment Mechanism" (CBAM), da União Européia e do Reino Unido

"O CBAM da UE inclui o produto objeto do pleito. A participação de importados extra UE (especialmente China) no mercado europeu tem caído significativamente desde início da fase transitória do CBAM em outubro de 2023. A entrada em vigor do CBAM do Reino Unido em 2027 sobre as importações do produto objeto do pleito agravará e antecipará esse cenário de desvio comercial."

"A pegada de carbono do alumínio da China é fator de preocupação mundial em função da matriz energética predominantemente fóssil. Enquanto a pegada de carbono do alumínio brasileiro é 3,3 vezes inferior à média mundial."

10. De acordo com a Pleiteante esse fatores tem contribuído para um desequilíbrio comercial no setor:

"Os fatores acima contribuem para um cenário de agravamento de desvio de comércio de alumínio no mercado internacional, com o Brasil absorvendo grande parte desse excedente e colocando em xeque a potencialidade da Nova Indústria Brasil e a competitividade do alumínio brasileiro que possui pegada de carbono abaixo da média mundial."

11. Os dados básicos do pleito encontram-se resumidos no Quadro 04, abaixo:

Quadro 04 - Resumo do Pleito

Processo SEI	NCM	Ex	Descrição	Proposta de alteração do II	Quota
19971.001211/2024-96	7607.11.90	NÃO	Outras folhas e tiras, de alumínio sem suporte, laminado, espessura <= 0.2 mm	De 10,8% para 20%	[Não se aplica]

Elaboração: STRAT.

II - DO PRODUTO

12. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela empresa pleiteante:

- a) Nome comercial ou marca: N/A
- b) Nome técnico ou científico: N/A
- c) Códigos NCM e descrição: NCM 7607.11.90 - Outras folhas e tiras, de alumínio sem suporte, laminado, espessura <= 0.2 mm.
- d) Descrição específica dos produtos (Ex-Tarifário): Não se aplica.
- e) Informação geral sobre o produto objeto do pleito: Segundo a Pleiteante, "Trata-se de outras folhas de alumínio simplesmente laminadas usadas na produção de embalagens longa vida, folhas de alumínio de uso doméstico, aletas de radiadores, além de variadas aplicações nas indústrias alimentícia e farmacêutica."
- f) Alíquota na TEC: 10,8%
- g) Alíquota aplicada: 10,8%
- h) Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final:

Quadro 05 - Participação do insumo no valor do bem final (%) [CONFIDENCIAL]

NCM	Descrição do bem final	Participação do insumo no valor do bem final	Alíquota TEC	Alíquota aplicada
4811. 59 .23	Embalagens Longa Vida		10,8%	10,8%
7607. 20. 00	Folha de Alumínio (Uso Doméstico)		10,8%	10,8%
8708. 91. 00	Aletas de Radiadores		18%	18%

Fonte: ABAL.
Elaboração: STRAT.

13. Acrescente-se ainda que, segundo informações aportadas na manifestação da empresa Alucomaxx, as folhas de alumínio classificadas sob a NCM 7607.11.90 representam cerca de 60% do custo de produção do produto final "painéis ACM".
14. Cabe destacar, ainda, que o código NCM 7607.11.90 não está contemplado atualmente no Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais. Dessa forma, eventual atendimento do pleito implicaria a ocupação de nova vaga no mecanismo.

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

15. Registra-se que, conforme o disposto no art. 5º, caput, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.
16. No caso do pleito em análise houve cinco manifestações contrárias, das seguintes partes: Associação Nacional de Fabricantes de Produtos Eletroeletrônicos (Eletrós), Blutrade Importação e Exportação de Produtos Gráficos Ltda (Blutrade); Palco Metais Ltda (Palco Metais); Alucomaxx Brasil Ltda (Alucomaxx) e Adere Produtos Auto Adesivos Ltda (Adere). Registre-se que, no âmbito das manifestações individuais das referidas empresas, e além das considerações específicas então apresentadas, verificou-se argumentação de idêntico teor apresentado pelas empresas Alucomaxx, Adere e Palco Metais.
17. Cabe destacar, ainda, que em 31/07/2024 a ABAL apresentou uma tréplica às manifestações ora mencionadas, a qual realizou-se de extemporânea ao prazo para manifestação, que se encerrou em 08/07/2024 - razão pela não se encontram a seguir detalhadas.
18. O resumo com as citações dos principais pontos das manifestações recebidas será disposto a seguir.

(i) Manifestação da Alucomaxx Brasil – Indústria e Comércio de Revestimento Ltda.:

"A Contestante é pioneira – no Brasil e na América Latina – na produção de painéis de alumínio compostos, painéis ACM, para revestimentos de fachada e comunicação visual. Com um parque industrial de 50 mil metros quadrados no estado de São Paulo, é hoje a única produtora nacional e regional de painéis ACM para comunicação visual. Nos últimos anos, também se consolidou na exportação para a América do Sul e está em fase de expansão para América do Norte e Europa."

"A Contestante tem realizado investimentos massivos na indústria brasileira. Em dezembro de 2022, adquiriu equipamentos e maquinários da Alukroma, antiga fábrica da empresa espanhola Alucoll. Em 2024, pretende dobrar a sua capacidade produtiva com uma nova linha de produtos a serem ofertados no mercado nacional."

"As folhas de alumínio classificadas sob a NCM 7607.11.90 representam cerca de 60% do custo de produção dos painéis ACM. Para obtê-las, a Contestante é parcialmente atendida pela indústria doméstica"

"Considerando o cenário de abastecimento parcial do mercado brasileiro, a importação de produtos da NCM 7607.11.90 é imperativa para a produção de painéis ACM."

"Embora o produto do pleito seja um insumo para a produção dos painéis ACM, ambos os produtos estão atualmente sujeitos à mesma alíquota do imposto de importação – 10,8%."

"No mais, a imposição de direitos compensatórios de quase 15% para laminados de alumínio originários da China inclui as folhas de alumínio da NCM 7607.11.90, mas exclui os painéis ACM que são importados";

(ii) Manifestação da Adere Produtos Auto Adesivos Ltda.:

"Especificamente, a Contestante é produtora de fitas de alumínio em três diferentes modelos, cada qual capaz de atender diferentes setores da economia, incluindo aplicações para sistemas de refrigeração de ar-condicionado, reparação automotiva, blindagem eletromagnética, condução elétrica etc.";

"Para isso, é necessária a industrialização das folhas de alumínio classificadas sob a NCM 7607.11.90, o que é feito em remessas pela Contestante. Para obtê-las, somente a Novelis do Brasil Ltda. ("Novelis") é homologada para fornecimento.";

"No mais, nem sempre é possível obtê-las com a Novelis no mercado nacional. Muitas vezes, a Novelis exige lotes mínimos de aproximadamente 10 toneladas, o que acaba por inviabilizar a compra doméstica do produto do pleito, cenário em que se faz necessária a sua importação."

(iii) Manifestação da Palco Metais Ltda.:

"Para a indústria de embalagens, o custo das folhas de alumínio representa mais de 50% do produto final."

(iv) Manifestação comum às empresas Alucomaxx, Adere e Palco Metais:

"O pleito da ABAL abarca a NCM 7607.11.90 sem destaque tarifário. No entanto, a indústria doméstica produz somente parte dos produtos classificados sob essa NCM – o restante não é produzido pela CBA tampouco pela Novelis, sendo forçosa a sua importação."

(...)

a Circular SECEX nº 02/2022, que encerrou a investigação sem a imposição de direitos antidumping, destaca o seu escopo amplo e indica que subtipos não são fornecidos pela indústria doméstica";

"como reconhecido pela ABAL, existe um "outro produtor nacional do produto". Esse outro produtor nacional é a Novelis do Brasil Ltda. ("Novelis"), cuja existência foi desconsiderada pela ABAL para demonstrar o cenário de aumento do market-share do produto importado"

(...)

Logo, o consumo nacional aparente apresentado pela ABAL, ao desconsiderar a Novelis, está incompleto.

(...)

O aumento do market-share do produto importado diz respeito às vendas tão somente da CBA. Esse cenário pode ser completamente distinto caso a Novelis fosse considerada.

(...)

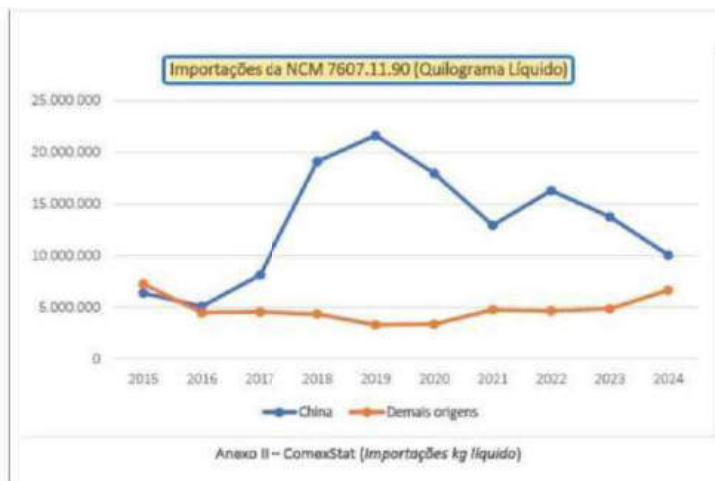
No mais, três destaques tarifários da NCM 7607.11.90 já foram concedidos por razões de desabastecimento nos últimos anos, o que reforça o entendimento de que a indústria doméstica não produz todos os subtipos da NCM em questão";

"Do ponto de vista da política tarifária, não faria sentido onerar os demais setores industriais para proteger a indústria doméstica de produtos que sequer são produzidos domesticamente.";

"A ABAL alega que o aumento em 6% do market-share do produto importado, entre 2015 e 2023, especialmente originário da China (...)

De antemão, o recorte temporal utilizado pela ABAL é de quase 10 anos, o que desconfigura desde já a existência de desequilíbrio que seja conjuntural – derivado de circunstância específica.";

"Ao contrário do que é seletivamente apresentado pela ABAL, as importações originárias da China estão em tendência queda desde 2019, com ligeiro aumento em 2022, incluindo a projeção anualizada para 2024. Quanto às demais origens, estão praticamente constantes desde 2015, com ligeiro aumento para a projeção de 2024 devido à imposição de direitos compensatórios contra as importações originárias da China, nos termos da Resolução GECEX nº 458/2023,";



"A ABAL associa o suposto desequilíbrio comercial com o preço do frete internacional. Considera que, por um lado, o aumento do frete durante a pandemia seria parcialmente responsável pela diminuição das importações e que, por outro lado, a queda do frete em 2023 teria causado a "tendência de entrada do produto importado no mercado nacional".

"No entendimento da Contestante, a ABAL distorce a realidade. É ilógico concluir que a retomada do frete internacional ao seu valor ordinário, após uma explosão durante a pandemia, seja um fator de desequilíbrio.";

"as tarifas do CBAM da União Europeia somente serão cobradas a partir de 2026, enquanto o CBAM do Reino Unido entrará em vigor em 2027. Na prática, a ABAL si precipita e visa à proteção setorial da economia com base em impactos hipotéticos de leis que sequer estão sendo aplicadas";

"Desde 2022, quando as primeiras sanções contra a Rússia foram impostas, o preço médio das importações chinesas da NCM 7607.11.90 aumentou";

"as importações mensais originárias da China estão atualmente abaixo do histórico de anos anteriores";

"Destarte, o pleito da ABAL tem por objetivo proteger excessivamente uma única empresa, juntando a elevação do imposto de importação para 20% ao direito compensatório de aproximadamente 15% ad valorem que permanecerá em vigor até dezembro de 2027, ao passo que trará prejuízo para diversos segmentos industriais que consomem essa importante matéria-prima";

"Conforme o Anuário Estatístico da ABAL de 2022 (Anexo III)

[CONFIDENCIAL];

"As folhas de alumínio da NCM 7607.11.90 são insumo onerado em 10,8% de imposto de importação e mais quase 15% de direito compensatório ad valorem contra as importações originárias da China, a sua principal origem. Caso o pleito da ABAL seja deferido, chegar-se-ia no absurdo do insumo básico ser onerado, no total, em 35%. Não existe qualquer produto na cadeia a jusante mais onerado que isso, é uma inversão do escalonamento tarifário progressivo."

(v) Manifestação da ELETROS:

"A Associação Brasileira do Alumínio ("ABAL" ou "Peticionária") não apresenta elementos mínimos que permitam o seu deferimento. Ademais, sendo que este teria impactos profundamente negativos em diversas cadeias produtivas, incluindo as indústrias nacionais de eletrodomésticos e eletroeletrônicos do país (ar-condicionado; linha branca; linha marrom; linha portátil).";

"As associadas da ELETROS representam 2% do PIB da Indústria do País. Por fim, as associadas da Eletros produzem eletroeletrônicos em 50 plantas industriais instaladas em 28 municípios de 11 estados, de Norte a Sul do Brasil.";

"houve queda de 13% das importações do produto no período de 2020 a 2023. Entre 2022 e 2023 as importações caíram 11%. Em termos de market share, considerados os dados do anuário estatístico da própria ABAL, verifica-se que [REDACTED]";

[CONFIDENCIAL]

"há medida compensatória em face das importações brasileiras de produtos laminados de alumínio originárias da China, que incluem o código tarifário objeto do presente pleito. Não há, portanto, qualquer justificativa para a imposição de barreira adicional sobre as importações do produto, em especial em razão da ausência de produção doméstica de determinadas categorias do produto, como é o caso do alumínio Gold Fin.";

"Especificamente em relação às sanções da Rússia, verifica-se que, a despeito das alegações da ABAL, há manifestação do presidente da associada CBA indicando que as sanções impostas sobre a Rússia seriam positivas para a empresa em razão da possibilidade de incremento de prêmios e preços.";

"A China é o principal exportador do produto ao mercado brasileiro durante todo o período. A participação de suas importações no total importado, todavia, apresenta queda de 10 p.p. de 2020 a 2023 e de 3,9 p.p. de 2022 a 2023.";

Composição das importações de folhas de alumínio (T; %)

	2020	2021	2022	2023
China	84,2%	73,0%	77,8%	73,8%
Alemanha	4,5%	7,3%	8,0%	9,8%
Tailândia	0,0%	1,6%	1,8%	6,3%
Paraguai	2,7%	3,4%	3,2%	2,6%
Espanha	1,5%	1,6%	1,2%	2,2%
Singapura	0,0%	0,2%	0,0%	1,3%
Hong Kong	1,4%	4,1%	1,1%	1,1%
Malásia	0,0%	0,0%	0,0%	0,7%
Japão	0,0%	0,4%	0,4%	0,6%
Grécia	1,2%	2,4%	2,7%	0,4%
Demais origens (24)	4,5%	5,9%	3,6%	1,3%
Total	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

Fonte: Comexstat

"É possível notar que os preços das importações apresentam um incremento significativo durante o período de análise (+ 20% entre 2020 e 2023), algo que igualmente comprova não haver mérito em qualquer pedido de elevação tarifária.";

"as medidas aplicadas pelos Estados Unidos com base no Section 301, impostas desde 2019, não tiveram o condão de causar qualquer desvio de exportações chinesas para o Brasil.";

"desde a imposição da medida em 2019 as exportações da China para o Brasil apresentaram retração de nada menos que 46%!"

"de 2018 a 2023 as exportações da China para os EUA apresentaram uma retração de 39%, enquanto as exportações da China para o Brasil apresentaram queda de 46%. Não há qualquer desvio das exportações chinesas para o Brasil em decorrência da imposição das medidas relacionadas à Section 232 da China para o Brasil. (...) Além disso, por óbvio, não há qualquer evento que justifique um temor de que essa medida gere algum efeito agora."

"as exportações da China para os países da UE mantiveram-se estáveis e pouco significativas durante todo o período de maio de 2023 a abril de 2024, que engloba o período anterior e posterior a fase transitória do CBAM."

"A Peticionária alega haver uma sobrecapacidade no setor de alumínio na China reconhecida pela OCDE e por outros órgãos internacionais.

(...)

o estudo da OCDE não se refere especificamente aos produtos classificados no item 7607.11.90 da NCM (...) mas da indústria de alumínio como um todo e algumas raras vezes traz dados englobando o HS 7607.11.

(...)

"o governo brasileiro já registrou que o excesso de capacidade, por si só, não é indicativo de viabilidade de exportações para o mercado brasileiro.

(...)

Nessa linha, estima-se que o Brasil deve representar apenas 1,8% do total exportado pela China em 2023 (HS 7607.11).

(...)

Ora, não se pode conceder aumento de imposto de importação por risco em tese."

A Eletros apresentou ainda as seguintes análises, com base no formulário apresentado no pleito pela ABAL:

"as tendências observadas apontam para uma absoluta ausência de mérito para um pedido de elevação tarifária: enquanto o CNA aumentou 2% entre 2020 e 2023, e as vendas internas aumentaram 10% no mesmo período, as importações caíram 13%!";

"No período de 2022 a 2023, por sua vez, o mercado brasileiro apresentou uma retração de 8 p.p., as vendas domésticas da CBA caíram 6 p.p., enquanto as importações apresentaram uma queda de 11 p.p. Claramente a retração das vendas da indústria doméstica está vinculada à retração da demanda, tendo tido performance melhor do que as importações, que caíram em um ritmo mais expressivo."

19. Por fim, a ELETROS acrescentou:

"não há qualquer justificativa para o deferimento do pleito da ABAL. As importações do produto estão em queda, a produtora doméstica anunciou publicamente que se encontra em uma situação financeira positiva. Ademais, registra-se que há medida compensatória em vigor em face das importações brasileiras de produtos laminados de alumínio, comumente classificadas nos subítemos 7606.11.90, 7606.12.90, 7606.91.00, 7606.92.00, 7607.11.90 e 7607.19.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China".

(vi) Manifestação da Bluetrade:

"Analisando as razões apresentadas pela Abal para justificar a propositura do pleito, percebe-se que o foco principal se concentra na limitação das importações provenientes da China e, tendo em vista que já existe medida de proteção interna nesse sentido [medida compensatória], não há razão para impor nova medida de aumento de tributação das importações relativas a esse produto";

"Em que pese ser uma Associação, a Abal apresenta todas as suas justificativas para aumento do imposto atuando como se representante fosse de apenas uma empresa, qual seja, a Companhia Brasileira de Alumínio (CBA).";

(...)

“Tal fato sugere que ao invés de defender os interesses do setor e a proteção do mercado interno o que se registra na verdade é a tentativa de se impor um monopólio desse produto no Brasil, tendo como principal fornecedor a CBA.”;

“Quanto ao suposto desequilíbrio comercial, ressalta-se que todos os indicadores citados no pleito possuem como fonte os dados fornecidos pelo site da CBA, que além de não ser uma fonte oficial, privilegia os interesses de apenas uma empresa”;

“Consultando esse site [Comex Stat], na verdade, pode-se observar o oposto, que o volume de importações chinesas diminuiu significativamente entre 2020 e 2023, ou seja, em plena pandemia foi importado mais do que no ano passado.”;

“Percebe-se então que não houve aumento do volume de importações, e também não foi demonstrada diminuição do preço do produto importado, não existindo justificativa para essa majoração de alíquota. Ora, ainda que a China possa deter 74% das importações, ela está longe de representar qualquer risco à indústria nacional e ao monopólio da CBA que vende internamente quase que o dobro de todas as empresas chinesas.”;

“Em relação ao CBAM da União Europeia e do Reino Unido, verifica-se que se trata de medidas que ainda não estão em vigor, tendo sido realizada apenas consulta pública, com previsão de vigência apenas para 2026 e 2027, de modo que se torna irrelevante mencioná-las ou estabelecer qualquer tipo de comparação nesse momento.

Assim, não há medidas de outros países que levam ao redirecionamento do fluxo comercial do produto objeto do pleito de grandes mercados consumidores para o Brasil, o que é inclusive desmentido pelo próprio relatório do Comexstat elencado acima, o qual demonstra que o consumo do produto Chinês teve queda em 2023 e 2024.”

IV - DA ANÁLISE

20. A presente análise tem como referência dados de comércio exterior obtidos do ComexStat, além de informações retiradas da base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) disponibilizada pela Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda (MF), ao MDIC, por meio de convênio entre os dois órgãos.

21. Destaca-se que a base de dados referente às NFEs apresenta informações até o ano de 2023. Os dados referentes a vendas internas, exportações e vendas totais da indústria doméstica, bem como os cálculos do Consumo Nacional Aparente - CNA são estimados a partir do código CFOP (Código Fiscal de Operação e Prestação) informado pelo emissor da NF. Importante ressaltar que as informações de exportação oriundas das NFEs, por serem obtidas com base no CFOP, podem apresentar diferenças em relação àquelas extraídas do Comex Stat.

22. Em relação aos dados extraídos do ComexStat, a presente análise apresentará as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

Das Vendas da Indústria Doméstica

23. O Quadro 06, a seguir, indica a evolução das vendas da indústria doméstica do produto objeto do pleito no período de 2020 a 2023, bem como das vendas internas e exportações ao longo desse período.

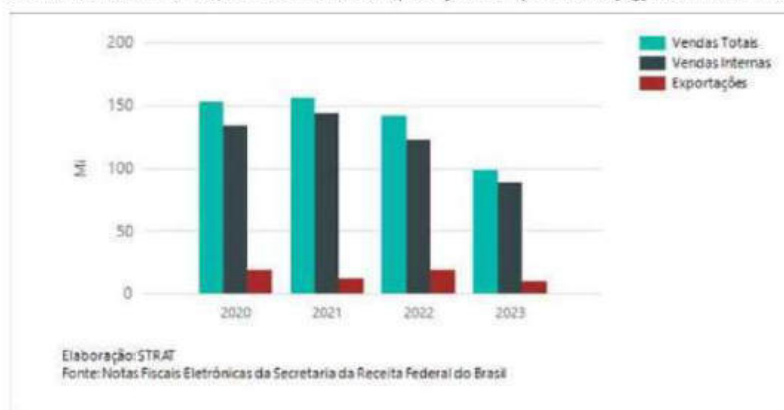
Quadro 06 - Vendas da Indústria Nacional - NCM 7607.11.90

Ano	Vendas Totais (Kg)	Var. (%)	Vendas Internas (Kg)	Var. (%)	Exportações (Kg)	Var. (%)
2020	153.222.812	-	134.010.066	-	19.212.746	-
2021	155.747.944	1,65%	143.657.928	7,20%	12.090.016	-37,07%
2022	141.505.075	-9,14%	122.718.790	-14,58%	18.786.285	55,39%
2023	98.830.540	-30,16%	88.506.883	-27,88%	10.323.757	-45,05%

Elaboração: STRAT

Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil

Gráfico 01 - Vendas Totais, Vendas Internas e Exportações em quantidade [Kg] - NCM 7607.11.90



24. As vendas totais de produtos da NCM 7607.11.90 apresentaram queda de 35,5% em 2023, com relação a 2020. Tal desempenho foi influenciado pela retração de 34% nas vendas internas dos referidos produtos no quadriênio 2020 - 2023, quanto pela redução de 46,3% nas exportações dos aludidos produtos, observada no mesmo período.

Do Consumo Nacional Aparente

25. O Quadro 07 e o Gráfico 02 abaixo indicam a evolução da composição do Consumo Nacional Aparente (CNA) no período de 2020 a 2023.

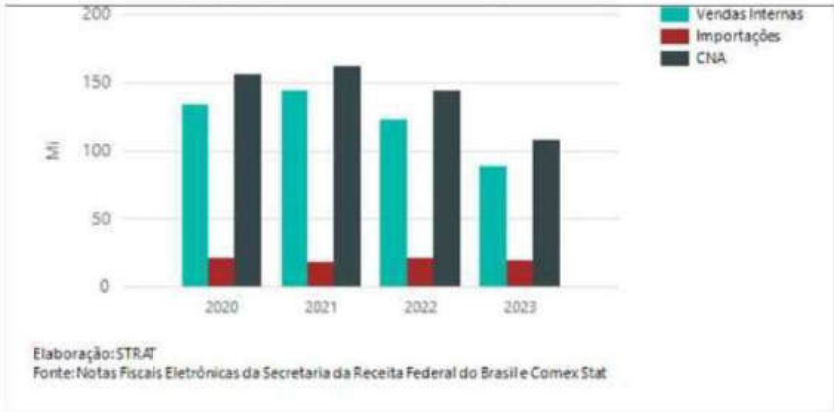
Quadro 07 - Composição do Consumo Nacional Aparente - NCM 7607.11.90

Ano	Vendas internas (Kg)	Var. (%)	Importações (Kg)	Var. (%)	CNA (Kg)	Var. (%)	Coef. Penetração Imp.
2020	134.010.066	-	21.365.200	-	155.375.266	-	13,75%
2021	143.657.928	7,20%	17.720.425	-17,06%	161.378.353	3,86%	10,98%
2022	122.718.790	-14,58%	20.979.046	18,39%	143.697.836	-10,96%	14,60%
2023	88.506.883	-27,88%	18.642.745	-11,14%	107.149.628	-25,43%	17,40%

Elaboração: STRAT
Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil

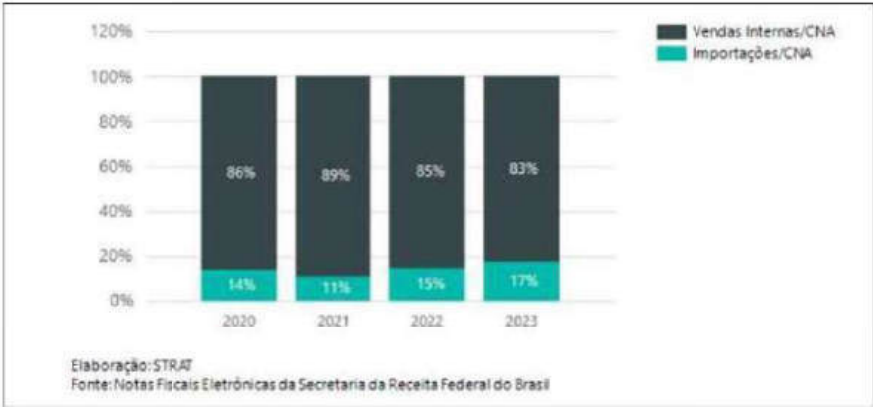
26. Vale observar que, além da já mencionada retração das vendas internas no período 2020 - 2023, as importações e o próprio CNA apresentaram tendência de queda no período avaliado.

Gráfico 02 - Vendas Internas, Importações e Consumo Nacional Aparente em quantidade [Kg] - NCM 7607.11.90



27. O Gráfico 03 a seguir evidencia a evolução da participação das vendas internas e das importações no CNA para a NCM 7607.11.90 entre os anos de 2020 e 2023.

Gráfico 03 - Participação das Vendas Internas e das Importações no CNA - NCM 7607.11.90



28. Conforme ressaltado no Gráfico 03 acima, ao longo do período, segundo os dados extraídos das NFes, houve ganho de mercado das importações em detrimento da indústria doméstica. Em 2020, as vendas internas representavam 86% do CNA, e embora essa participação tenha caído para 83% em 2023, a indústria doméstica permanece dominante no abastecimento do mercado interno. As importações, por sua vez, saltaram de 14% de participação no CNA, em 2020, para 17% de participação, em 2023.

Das Importações

29. O Quadro 08, o Gráfico 04, e o Gráfico 05, abaixo, apresentam dados do ComexStat, que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 7607.11.90, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2020 a 2024 (jan-set), bem como a evolução do preço médio dessas importações nos referidos períodos.

Quadro 08 - Importações - NCM 7607.11.90

Ano	Importações (US\$ FOB)	Var. (%)	Importações (Kg)	Var. (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2020	71.663.094,00	-	21.365.200	-	3,35	-
2021	62.231.940,00	-13,16%	17.720.425	-17,06%	3,51	4,70%
2022	91.671.973,00	47,31%	20.979.046	18,39%	4,37	24,43%
2023	74.994.405,00	-18,19%	18.642.745	-11,14%	4,02	-7,94%
2024 (jan-set)	54.646.342,00	-	14.511.137	-	3,77	-

Elaboração: STRAT
Fonte: Comex Stat

Gráfico 04 - Importações em quantidade [Kg] - NCM 7607.11.90

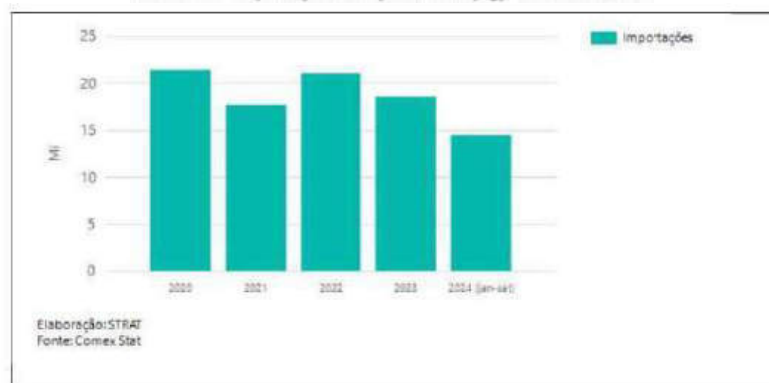


Gráfico 05 - Importações em 2023/2024 (jan-set) em quantidade [Kg] - NCM 7607.11.90



30. O volume importado em 2023 registrou uma queda de 6,89% em relação à média de 2020 - 2022. No período de janeiro a setembro de 2024, esta tendência declinante foi mantida, com retração de 1,12% em relação ao volume importado no período de janeiro a setembro de 2023.

31. O preço médio das referidas importações, por sua vez, registrou elevação de 7,4% em 2023, quando comparado à média de 2020 a 2022. Já no período de janeiro a setembro de 2024, nota-se que o indicador apresentou uma retração de 6,7%, quando comparado ao mesmo período de 2023.

Das Exportações

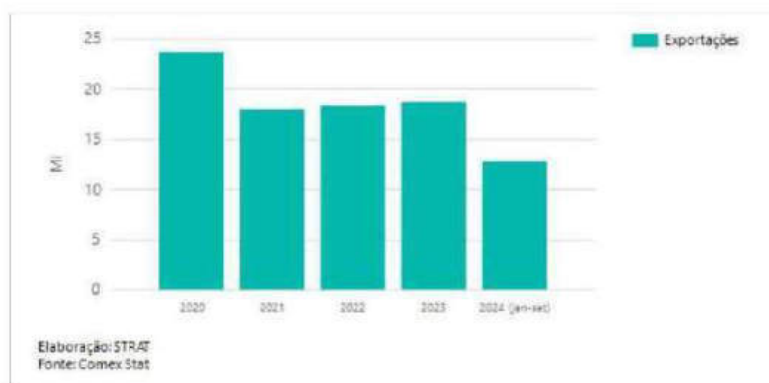
32. O Quadro 09 e o Gráfico 06, a seguir, apresentam a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 7607.11.90, em valor e em quantidade, no período de 2020 a 2024 (jan-set), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 09 - Exportações - NCM 7607.11.90

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Var. (%)	Exportações (Kg)	Var. (%)	Preço médio (US\$ FOB/kg)	Var. (%)
2020	73.190.237,00	-	23.584.742	-	3,10	-
2021	69.750.414,00	-4,70%	18.008.501	-23,64%	3,87	24,81%
2022	82.829.557,00	18,75%	18.290.791	1,57%	4,53	16,92%
2023	76.455.395,00	-7,70%	18.710.841	2,30%	4,09	-9,77%
2024 (jan-set)	51.223.083,00	-	12.770.041	-	4,00	-2,41%

Elaboração: STRAT
Fonte: ComexStat

Gráfico 06 - Exportação em quantidade [Kg]- NCM 7607.11.90



33. No que se refere às exportações, observa-se uma queda de 6,3% no volume das vendas externas de 2023, quando comparada à média do volume exportado no período de 2020 a 2022. Da mesma forma, no período de janeiro a setembro de 2024, nota-se retração de 9,8% no volume das exportações realizadas, quando comparado ao mesmo período do ano anterior.

34. O preço médio das exportações registrou incremento de 6,7% em 2023, quando comparado à média 2020 a 2022. Já no período de janeiro a setembro de 2024, observou-se uma queda de 3,5% em relação ao mesmo período do ano anterior.

35. Destaque-se, também, que o saldo do comércio exterior para a NCM 7607.11.90 apresentou superávit de US\$ 1.664.191,00 entre os anos de 2020 e 2023.

Das Políticas Comerciais que Afetam as Importações

36. Conforme a seguir evidenciado pelo Quadro 10 e pelo Gráfico 07, no que tang e às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 7607.11.90, destaca-se a China como o principal fornecedor, com uma contribuição de 73,85% da quantidade total importada no ano de 2023. Em sequência, aparecem: Alemanha (9,75%), Tailândia (6,31%), Paraguai (2,58%), além de outras nações (7,51%).

Quadro 10 - Importação por origem em 2023 - NCM 7607.11.90

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Part. no total em quantidade (%)	Preferência tarifária
China	50.720.751,00	13.767.105	3,68	73,85%	0%
Alemanha	9.765.720,00	1.817.930	5,37	9,75%	0%
Tailândia	3.686.771,00	1.176.323	3,13	6,31%	0%
Paraguai	2.579.071,00	480.368	5,37	2,58%	100%
Espanha	3.219.617,00	404.190	7,97	2,17%	0%
Singapura	1.503.948,00	242.245	6,21	1,30%	0%
Outros	3.518.527,00	754.584	4,66	4,05%	-
Total	74.994.405,00	18.642.745	4,02	100,00%	

Elaboração: STRAT.
Fonte: ComexStat.

Gráfico 07 - Principais Importadores por Quantidade em 2023 - NCM 7607.11.90



37. Vale notar que pelo menos cerca de 97% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 7607.11.90 registradas em 2023 não gozaram de preferências tarifárias, devido à ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores. Dentre as principais origens das importações previamente destacadas no Quadro 10, apenas no caso do Paraguai observou a existência de preferências tarifárias concedidas pelo Brasil (100%), no âmbito do Mercosul.

38. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito está sujeito a direito compensatório de cerca de 15% aplicado às importações originárias da China, por um prazo de até cinco anos, de acordo com a Resolução Gecex nº 431, de 20/12/2022^[1]. A referida Resolução Gecex, ao mesmo tempo aplica e suspendeu a medida até 31/03/2023. Entretanto, como a Resolução Gecex nº 458/2023, de 17/03/2023 prorrogou essa suspensão por um prazo de até três meses, a contar de 1º de abril de 2023, a medida compensatória só surtiu efeitos a partir de julho de 2023.

39. Cabe destacar que, em que pese a preponderante participação das importações realizadas a partir da origem sujeita ao direito compensatório no volume total

das importações brasileiras em 2023 e em 2024, dados estatísticos oficiais de janeiro a setembro de 2024, já com a vigência da medida compensatória ora mencionada, indicam que o volume importado da China totalizou 9.254.973Kg nos nove primeiros meses de 2024, o que representou uma redução de 18,2% quando comparado ao volume importado daquela origem no mesmo período de 2023 (11.309.855Kg), e que representou 63,8% das importações brasileiras do produto em foco, no período de janeiro a setembro de 2024.

Do Escalonamento Tarifário

40. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

41. No caso em questão, a alíquota do Imposto de Importação aplicada para o produto objeto do pleito é de 10,8%, ao passo que a alíquota aplicada para os produtos na cadeia a jusante é varia de 10,8% a 18%, conforme Quadro 05 anteriormente apresentado. Desse modo, verifica-se que eventual elevação tarifária do produto objeto do pleito a 20% resultaria em efeitos distorcivos no escalonamento tarifário com relação aos produtos na cadeia produtiva a jusante.

Do Impacto Econômico Estimado

42. Com base nas informações apresentadas pela Pleiteante, elaborou-se estimativa do impacto sobre os preços dos bens à jusante na cadeia produtiva do produto objeto da presente análise, conforme a seguir destacado. Assim, realizou-se o cálculo da variação percentual estimada no preço do produto importado a partir da elevação tarifária ora pleiteada, conforme Quadro 11 a seguir apresentado.

Quadro 11 – Var. % Estimada no Preço do Produto Importado

NCM	Descrição	Alíquota Aplicada (%)	Alíquota Pleiteada (%)	Var. % Estimada no Preço do Produto Importado
7607.11.90	Outras folhas e tiras, de alumínio sem suporte, laminado, espessura <= 0.2 mm	10,8	20	8,30%

Fonte das Informações: ABAL.
Elaboração: STRAT/SE-CAMEX.

43. A variação previamente mencionada, por sua vez, foi ponderada pela participação do referido insumo nos respectivos bens finais, conforme informações disponibilizadas pela Pleiteante. Assim, foram estimados o impacto econômico das medidas ora pretendidas para os bens finais situados à jusante nas cadeias produtivas dos códigos NCM 7607.11.90, conforme disposto no Quadro 12 a seguir apresentado.

Quadro 12 - Impacto Econômico Estimado (%) [CONFIDENCIAL]

Produtos da Cadeia a Jusante - NCM 7607.11.90				
NCM	Descrição do bem final	Participação do Insumo no Valor do Bem Final	Var. % Estimada no Preço do Produto Importado	Impacto Econômico Estimado no Valor do Bem Final
4811.59.23	Embalagens Longa Vida		8,30%	
7607.20.00	Folha de Alumínio (Uso Doméstico)		8,30%	
8708.91.00	Aletas de Radiadores		8,30%	

Fonte das Informações: ABAL.
Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

V - DA CONCLUSÃO

44. Considerando que:

- a) a Abal pleiteou aumento temporário do imposto de importação de 10,8% para 20%, para o código NCM 7607.11.90, sob a justificativa de desequilíbrio comercial em razão de conjuntura econômica internacional;
- b) a Pleiteante informou que a conjuntura econômica internacional que estaria levando a um desequilíbrio comercial é caracterizada, dentre outras coisas, por: (i) desvio de comércio do produto em foco para o Brasil, em especial das exportações da China, em função de medidas restritivas adotadas por terceiros países às exportações dos principais produtores mundiais (a exemplo de sobretaxa dos Estados Unidos e CBAM da União Europeia); (ii) sanções à Rússia e consequente exportação de petróleo a preços baixos à China, gerando queda no custo de produção de produtos intensivos em energia; (iii) proibição de importação de alumínio da Rússia por Estados Unidos e Reino Unido; (iv) medidas de defesa comercial dos principais mercados consumidores contra os maiores produtores mundiais; e (v) sobrecapacidade no setor de alumínio na China;
- c) foram apresentadas, tempestivamente, cinco manifestações de oposição ao pleito em questão por parte de representantes da indústria brasileira;
- d) de acordo com a pleiteante, o desequilíbrio comercial é caracterizado aumento da capacidade ociosa de 2022 para 2023, redução das vendas internas, e redução da participação das vendas no CNA;
- e) a análise dos indicadores econômicos e de mercado não levou a conclusão de que eventual desequilíbrio comercial decorreu da conjuntura econômica internacional, dado que: o volume de importações caiu de 6,89% em 2023 em relação à média de 2020 a 2022; (ii) em 2024 (jan-set) o volume de importações do produto objeto do pleito continua cair (-1,12%) em relação ao volume importado no mesmo período de 2023; o preço médio das importações em 2023 foi 7,4% maior que a média de 2020 a 2022, não obstante a retração de 6,7% no período de janeiro a setembro de 2024, comparativamente ao mesmo período do ano anterior;
- f) a participação do produto objeto do pleito no valor do bem final pode chegar a [CONFIDENCIAL] do custo de produção em alguns casos. Dessa forma, o aumento solicitado da alíquota do II pode onerar produtos da cadeia a jusante em setores industriais importantes para a economia do país, como indústria de embalagens, alimentícia, farmacêutica, de cosméticos, da construção civil e de eletrodomésticos;
- g) o produto objeto do pleito está sujeito a aplicação direito compensatório de cerca de 15%, por um prazo de até cinco anos, nas importações brasileiras originárias da China, país responsável por 73,85% da quantidade total importada do produto objeto do pleito no ano de 2023 ;
- h) o volume importado da China nos nove primeiros meses de 2024, representou uma redução de 18,2% em relação ao volume importado daquela origem no mesmo período de 2023, o que pode ser um indicativo do resultado da aplicação do direito compensatório vigente, apesar de a China continuar sendo a principal origem, responsável por 63,8% das importações do produto em foco até setembro de 2024;
- i) pelo menos 97% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 7607.11.90 registradas em 2023 não gozaram de preferências tarifárias, devido à ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores;

- j) o impacto econômico no valor do bem final na cadeia a jusante do aumento tarifário pleiteado seria: elevação de [REDACTED] para as embalagens do tipo "longa vida" - com diversos usos; elevação de [REDACTED] para aletas de radiadores utilizadas da indústria automobilística, e de [REDACTED] para folhas de alumínio para uso doméstico (bem final);
- k) a elevação da alíquota do Imposto de Importação para o produto objeto do pleito causaria distorções no escalonamento tarifário relativamente aos produtos a jusante na cadeia produtiva; e
- l) o atendimento ao pleito ora em análise implicaria na ocupação de nova vaga no mecanismo do Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC).

Esta SE/Camex manifesta-se pelo

INDEFERIMENTO do pleito de elevação do imposto de importação de 10,8% para 20%, por um período de 12 meses, do produto "Outras folhas e tiras, de alumínio sem suporte, laminado, espessura <= 0.2 mm", classificado no código NCM 7607.11.90, ao amparo da Decisão CMC nº 27/15 do Mercosul, prorrogada pela Decisão CMC 09/21, e internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 11.895/24.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

MARGARIDA DOURADO RECHE

Chefe de Divisão de Reforma Tarifária

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

LEONARDO RABELO DE SANTANA

Coordenador-Geral de Articulação e Reforma Tarifária

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

HELOÍSA PEREIRA CHIKUSA

Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais

[1]

Aplica direito compensatório definitivo, por um prazo de até cinco anos, às importações brasileiras de produtos laminados de alumínio, comumente classificadas nos subítemos 7606.11.90, 7606.12.90, 7606.91.00, 7606.92.00, 7607.11.90 e 7607.19.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China, e suspende sua aplicação, até 31 de março de 2023, em razão de interesse público.



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Pereira Chikusa**, Subsecretário(a), em 22/11/2024, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#)



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Rabelo de Santana**, Coordenador(a)-Geral, em 22/11/2024, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#)



Documento assinado eletronicamente por **Margarida Maria Andrade Dourado Reche**, Analista de Comércio Exterior, em 22/11/2024, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#)



Nota Técnica SEI nº 2604/2024/MDIC

Assunto: **Quadro, garfos e suas partes, para bicicletas e outros ciclos . Código NCM 8714.91.00, Ex 001. Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento). Renovação de medida de redução da alíquota do Imposto de Importação de 16% para 0%. Processos SEI nº 19971.001837/2024-01 (Público) e 19971.001838/2024-47 (Restrito).**

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar pleito de renovação de redução tarifária temporária protocolado pela ASSOCIACAO BRASILEIRA DO SETOR DE BICICLETAS - ALIANÇA BIKE, em 28 de agosto 2024, o qual apresenta as seguintes características:

- a) Alíquota pretendida: 0%;
- b) Período de vigência da medida: 12 meses;
- c) Quota a ser importada durante o período de vigência: **30.000 unidades**;
- d) Medida que esteve vigente no mecanismo de Desabastecimento:

Quadro 1 – Medida que esteve vigente em Desabastecimento – NCM 8715.91.00 (Ex 001)

Descrição (Ex 001)	Quota	Ato de Inclusão	Enquadramento Res. GMC 49/19	Término Vigência
Quadros de fibra de carbono	30.000 unidades	Resolução Gecex nº 527 de 2023	Art. 2º Inciso 1	19/10/2024

- e) Cronograma de importações: não informado;
- f) Justificativa da necessidade de aplicação da medida: *“o produto objeto do pleito não é produzido no Mercosul.”*
- g) Situação do Art. 2º em que se enquadra a solicitação: manutenção do enquadramento no **Inciso 1 – Inexistência temporária de produção regional do bem.**
- h) Produção nacional ou regional: a pleiteante informou que não há produção nacional ou regional do produto objeto do pleito.
- i) Consumo nacional e regional:

Quadro 2 – Consumo Nacional e Regional

Consumo	2021	2022	2023	Ano em curso*
	Unidades	Unidades	Unidades	Unidades
Nacional	3.361.000	4.342.000	3.156.000	-
Regional (MERCOSUL)	-	-	-	-

*2024 - não informado.

- j) Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos e empregos gerados na linha de produção de produtos que utilizam o produto objeto do pleito como insumo: não informado;
- k) Eventuais práticas sustentáveis que a peticionária tiver indicado no processo: a pleiteante não apresentou dados sobre práticas sustentáveis.

2. Os dados básicos do pleito encontram-se referenciados no quadro abaixo.

Quadro 3 - Resumo do pleito

Processo SEI	NCM	Ex	Redução de II	Quota	Prazo
19971.001837/2024-01 (Público) 19971.001838/2024-47 (Restrito)	8714.91.00	001	De 16% para 0%	30.000 unidades	12 meses

II - DO PRODUTO

3. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela empresa pleiteante:
- a) Nome Comercial ou Marca: Quadros de fibra de carbono;
 - b) Nome Técnico ou Científico: Quadros de fibra de carbono;
 - c) Códigos NCM e Descrição: NCM 8714.91.00 - Quadro, garfos e suas partes, para bicicletas e outros ciclos;
 - d) Descrição Específica dos produtos (Ex-tarifário): 001 - Quadros de fibra de carbono;
 - e) Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito: a pleiteante indicou que o produto é parte da composição de bicicletas, visando dar sustentação e estabilidade ao bem final - bicicletas.
 - f) Alíquota na TEC: 16%
 - g) Alíquota aplicada: 14,4% (Resoluções GECEX nº 272/2021 e 391/2022)
 - h) Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final:

Quadro 4 – Participação do insumo no valor do bem final

NCM	Descrição	Participação % do insumo no valor do bem final	Alíquota TEC(%)	Alíquota Aplicada (%)
8712.00.10	Bicicletas	[CONFIDENCIAL]	20%	18%

4. Por oportuno, cabe destacar, que o produto objeto do pleito esteve contemplado no mecanismo de desabastecimento, por meio da resolução Gecex 527/2023, entre 21/10/2023 e 19/10/2024. Dessa forma, uma eventual aprovação deste pleito resultaria em nova ocupação da vaga no referido mecanismo.

III - DA CONSULTA PÚBLICA

5. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em sua página eletrônica. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.
6. No caso do pleito em tela, foram recebidas duas manifestações de oposição ao pleito, por parte da Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetas, Bicicletas e Similares – ABRACICLO e do Sindicato Interestadual da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários – SIMEFRE, à solicitação de redução do Imposto de Importação do produto objeto do pleito (Ex 001), quando estas argumentam que:

“**ABRACICLO:** A Abraciclo manifesta posição contrária a renovação proposta, e consequente

prorrogação da redução do Imposto de Importação dos **Quadros de carbono (NCM's 8714.91.00)**, considerando o impacto negativo desta medida à indústria nacional e ao Polo Industrial de Manaus – PIM, que perde sua competitividade e atratividade para novas empresas, abdicando da possibilidade de receber investimentos e gerar empregos em uma região que tem vocação para produção de veículos de duas rodas.

SIMEFRE: a renovação da redução do imposto de importação de dos **Quadros de carbono (NCM's 8714.91.00)** ameaça diretamente a competitividade e a sustentabilidade da indústria brasileira. O Polo Industrial de Manaus (PIM), um centro vital para a produção de veículos de duas rodas, enfrenta o risco de perder sua atratividade para novos investimentos, comprometendo sua capacidade de gerar empregos e fomentar o crescimento econômico regional. Relevância Institucional e Política O SIMEFRE, consciente de sua responsabilidade institucional, enfatiza que as políticas fiscais devem ser orientadas para o fortalecimento da indústria nacional. Proteger a indústria local é proteger o futuro econômico do Brasil. A redução da alíquota de importação de componentes essenciais, dos **Quadros de carbono**, enfraquece a cadeia produtiva nacional, desestimulando a inovação e o investimento em tecnologia local. Decisões políticas e econômicas devem considerar o impacto a longo prazo sobre o tecido econômico e social do país, promovendo um ambiente que favoreça o crescimento sustentável e a competitividade da indústria brasileira. A capacidade do Brasil de se afirmar como um ator relevante no mercado global de bicicletas depende de políticas que incentivem a produção nacional”.

IV - DA ANÁLISE

7. Inicialmente, cumpre ressaltar a impossibilidade de obter dados estatísticos relativos a vendas totais da indústria doméstica, vendas internas, consumo nacional aparente (CNA), importações e exportações exclusivamente para o produto objeto do pleito, tendo em vista que este se trata de um Ex-tarifário que representa apenas parte dos produtos classificados no código NCM 8714.91.00.
8. Dessa forma, a presente análise apresentará apenas as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados. Reitera-se, entretanto, que não será possível interpretar esses dados especificamente sob a ótica do Ex-tarifário objeto do pleito.

Das Importações

9. O quadro abaixo apresenta dados do Comex Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 8714.91.00, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2020 a 2024 (jan-out), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 5 - Importações - NCM 8714.91.00

Ano	Importações (US\$ FOB)	Var. (%)	Importações (Kg)	Var. (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2020	49.177.047,00	-	7.723.791	-	6,37	-
2021	85.064.990,00	73,0%	12.888.545	66,9%	6,60	3,66%
2022	66.569.890,00	-21,7%	7.132.460	-44,7%	9,33	41,41%
2023	47.211.975,00	-29,1%	5.250.567	-26,4%	8,99	-3,66%
2024 (jan-out)	47.545.908,00		7.772.159		6,12	

Fonte: Comex Stat

10. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, observa-se que, entre 2020 e 2023, houve uma redução de 4,0% no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 49.177.047,00 para US\$ 47.211.975,00. O total acumulado entre os meses de janeiro e outubro de 2024 equivale a 100,7% do valor importado no ano de 2023.
11. Em relação ao volume importado, houve uma redução de 32,0% entre 2020 e 2023, passando de 7.723.791 Kg para 5.250.567 Kg. Os meses de janeiro a outubro de 2024 representaram 148,0% do volume importado do ano de 2023.
12. Por oportuno, destaca-se que, de 2020 a 2023, observou-se um aumento do preço médio. Em 2020, o preço médio era de US\$ 6,37/kg, enquanto em 2023 foi de US\$ 8,99/kg, representando um aumento de 41,1%. Entre

os meses de janeiro a outubro de 2024, o preço médio foi de US\$ 6,12/Kg.

Das Exportações

13. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 8714.91.00, em valor e em quantidade, no período de 2020 a 2024 (jan-out), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 6 - Exportações - NCM 8714.91.00

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Var. (%)	Exportações (Kg)	Var. (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2020	69.697,00	-	8.522	-	8,18	-
2021	250.539,00	259,5%	24.094	182,7%	10,40	27,14%
2022	965.219,00	285,3%	37.618	56,1%	25,66	146,75%
2023	177.575,00	-81,6%	18.991	-49,5%	9,35	-63,56%
2024 (jan-out)	101.101,00		1.862		54,30	

Fonte: Comex Stat

14. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2020 e 2023, houve um aumento de 154,8% no valor exportado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 69.697,00 para US\$ 177.575,00. O total acumulado entre os meses de janeiro a outubro de 2024 equivale a 56,9% do valor exportado no ano de 2023.

15. Em relação à quantidade exportada, houve um aumento de 122,8% entre 2020 e 2023, passando de 8.522 Kg para 18.991 Kg. Os meses de janeiro a outubro de 2024 representaram 9,8% do volume exportado do ano de 2023.

16. Por oportuno, destaca-se que, de 2020 a 2023, observou-se um aumento do preço médio. Em 2020, o preço médio era de US\$ 8,18/Kg, enquanto em 2023 foi de US\$ 9,35/kg, representando um aumento de 14,3%. Entre os meses de janeiro a outubro de 2024, o preço médio foi de US\$ 54,30/Kg.

17. Por último, é importante destacar que o saldo do comércio exterior para a NCM 8714.91.00 foi negativo em todos os anos do período analisado, o que resultou em déficit na balança comercial de US\$ 246.560.872,00 entre os anos de 2020 e 2023.

Das Políticas Comerciais que Afetam as Importações

18. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 8714.91.00, destaca-se a China como o principal fornecedor, com uma contribuição de 95,57% da quantidade total importada no ano de 2023. Em sequência, aparecem: Taiwan (Formosa) (3,04%), Hong Kong (0,67%) e Vietnã (0,31%).

Quadro 7 - Importação por origem em 2023 - NCM 8714.91.00

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Part. no total em quantidade (%)	Preferência tarifária
China	26.394.138,00	5.017.785	5,26	95,57%	0%
Taiwan (Formosa)	16.088.954,00	159.792	100,69	3,04%	0%
Hong Kong	86.994,00	35.097	2,48	0,67%	0%
Vietnã	788.622,00	16.458	47,92	0,31%	0%
Outras	3.863.267	14.634	263,99	0,41%	0%
Total	47.211.975,00	5.250.567	8,99	100,00%	

Fonte: Comex Stat

19. Observa-se que 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 8714.91.00 registradas em 2023 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais com os principais países fornecedores para o Brasil.

20. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está sujeito a nenhuma medida de defesa comercial em vigor no Brasil.

Do Escalonamento Tarifário

21. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

22. No caso em questão, a alíquota do Imposto de Importação aplicada para o produto objeto do pleito é de 16%, ao passo que a alíquota aplicada para o produto na cadeia a jusante é de 18%, também, conforme o quadro 4 (acima). Desse modo, nota-se que eventual renovação da redução tarifária do produto objeto do pleito não resultaria em efeitos corretivos no escalonamento tarifário da cadeia produtiva.

Da Utilização da Quota em Vigor

23. De acordo com o acompanhamento das quotas de importação realizado pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), observou-se que, de 21 de outubro de 2023 a 9 de outubro de 2024, foram consumidas 5.763 unidades, do total de 30.000 unidades, concedidas pela Resolução Gecex nº 527, de 2023 para o período de 365 dias, o que corresponde a um **aproveitamento de 19% em quase 12 meses**.

Do Impacto Econômico

24. Considerando uma quota de 30.000 unidades por um período de 365 dias, tem-se que o impacto econômico nominal estimado da medida seria de [REDACTED] [CONFIDENCIAL] – inferior, portanto, a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento.

Quadro 8 - Impacto Econômico [CONFIDENCIAL]

Economia no Custo de Internação (US\$/unidade)	[REDACTED]
Quota considerada (365 dias) (unidades)	30.000
Quota efetivamente utilizada em 11 meses e 17 dias (unidades)	5.763
Projeção de quota utilizada para 365 dias (unidades)	6.061
Impacto econômico nominal (US\$)	[REDACTED]
Impacto econômico efetivo/real (US\$)	[REDACTED]

V - DA CONCLUSÃO

Tendo como parâmetro as disposições estabelecidas pela Resolução GMC Nº 49/19, e **considerando** que:

- a) a pleiteante indicou que a renovação da redução temporária pleiteada de 16% para 0%, para uma quota de 30.000 unidades, pelo período de 365 dias, se justifica dado a **Inexistência temporária de produção regional do bem**, nos termos do inciso 1 do Art. 2º do Anexo da Resolução GMC 49/19;
- b) foram recebidas duas manifestações de oposição ao pleito, por parte da ABRACICLO e da SIMEFRE, argumentando que a redução do Imposto de Importação ora pleiteada resulta em prejuízos aos produtores nacionais do produto objeto do pleito localizados no Polo Industrial de Manaus (PIM);
- c) O impacto econômico efetivo/real da medida seria irrisório e significativamente inferior a US\$1.000.000, valor normalmente utilizado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento;
- d) foi consumido somente **19% da quota de 30.000 unidades, em quase 12 meses de medida**;
- e) a eventual redução tarifária do produto objeto do pleito, não resultaria em efeitos corretivos no escalonamento tarifário da cadeia produtiva;
- f) o atendimento ao pleito ora em análise implica no preenchimento da vaga, anteriormente ocupada pelo produto objeto do pleito, no mecanismo de desabastecimento.

E em que pese:

- g) a participação do produto objeto do pleito no valor do bem final da cadeia a jusante é significativa; e
- h) 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM em apreço, registradas em 2023, não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores,

esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

INDEFERIMENTO do pleito de redução tarifária da alíquota do Imposto de Importação, de 16% para 0%, do produto "**Quadros de fibra de carbono**", classificado no código NCM 8714.91.00, Ex 001, quota de 30.000 unidades por 365 dias, ao amparo da Resolução GMC Nº 49/19.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

HÉLIO ARAÚJO PEREIRA

Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

CAROLINE LEITE NASCIMENTO

Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

HELOÍSA PEREIRA CHIKUSA

Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Pereira Chikusa, Subsecretário(a)**, em 19/11/2024, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Araújo Pereira, Chefe(a) de Divisão**, em 19/11/2024, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 19/11/2024, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).





Nota Técnica SEI nº 2605/2024/MDIC

Assunto: **Motores para bicicletas elétricas. Código NCM 8501.31.10 - Ex 051. Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento). Renovação (fora do escopo art. 12). Redução temporária do Imposto de Importação de 18% para 0%. Processos SEI nº 19971.001843/2024-50 (Público) e 19971.001844/2024-02 (Restrito).**

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar pleito de renovação de redução tarifária temporária da alíquota do II, protocolado pela ASSOCIACAO BRASILEIRA DO SETOR DE BICICLETAS - ALIANCA BIKE 28 de agosto de 2024, o qual apresenta as seguintes características:

- a) Alíquota pretendida: 2% - em que pese medida vigente esteja com redução do II a 0%;
- b) Período de vigência da medida: 12 meses;
- c) Quota a ser importada durante o período de vigência: manutenção de 120.000 unidades;
- d) Medida que se encontra vigente no mecanismo de Desabastecimento:

Quadro 1 - Medida em Desabastecimento – NCM 8501.31.10 (Ex 051)

Descrição Ex-051	Quota	Ato de Inclusão	Enquadramento Res. GMC 49/19	Término Vigência
Motores elétricos de corrente contínua para bicicletas elétricas, de potência não superior a 350 W	120.000 unidades	Resolução Gecex nº 549 de 2023	Art. 2º Inciso 1	29/11/2024

Obs: a medida acima se encontra com redução do II

a 0%

- e) Cronograma de importações: não informado;
- f) Justificativa da necessidade de aplicação da medida: Segundo a pleiteante, *"Inexistência de produção nacional e regional"*.
- g) Situação do Art. 2º em que se enquadra a solicitação: manutenção do enquadramento no **Inciso 1 – Inexistência temporária de produção regional do bem**.
- h) Produção nacional ou regional: a pleiteante informou que não há produção nacional ou regional do produto objeto do pleito.
- i) Consumo nacional e regional: a pleiteante apresentou os seguintes dados domésticos:

Quadro 2 - Consumo Nacional

Consumo	Ano em curso	Ano em curso	Ano em curso	2024
	2021	2022	2023	
	Unidades	Unidades	Unidades	Unidades
Nacional	32.100	44.833	44.000	-

- j) Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos e empregos gerados na linha de produção de produtos que utilizam o produto objeto do pleito como insumo: não informado;
- k) Eventuais práticas sustentáveis que a peticionária tiver indicado no processo: a pleiteante não apresentou dados sobre práticas sustentáveis.

2. Os dados básicos do pleito encontram-se referenciados no quadro abaixo.

Quadro 3 - Resumo do pleito

Processo SEI	NCM	Ex	Redução de II	Quota	Prazo
19971.001843/2024-50 (Público)	8501.31.10	051	De 18% para 2%	120.000 unidades	12 meses
19971.001844/2024-02 (Restrito)					

II - DO PRODUTO

3. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela empresa pleiteante:
- a) Nome Comercial ou Marca: Motores para bicicleta elétrica, de potência não superior a 350w;
- b) Nome Técnico ou Científico: Motores para bicicleta elétrica, de potência não superior a 350w;
- c) Códigos NCM e Descrição: NCM 8501.31.10 – Motores;
- d) Descrição Específica do produtos(Ex-tarifário): 051 - **“Motores elétricos de corrente contínua para bicicletas elétricas, de potência não superior a 350 W”**;
- e) Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito: motor elétrico que tem a seguinte função: *“Impulsionar a engrenagem pedivela juntamente com a força da tração humana.”*
- f) Alíquota na TEC: 18%
- g) Alíquota aplicada: 16,2% (Resoluções GECEX nº 272/2021 e 391/2022)
- h) Participação do produto objeto do pleito no valor do bem fin al:

Quadro 4 – Participação do produto no valor do bem final

NCM	Descrição	Participação % do insumo no valor do bem final	Alíquota TEC(%)	Alíquota Aplicada (%)
8711.60.00	Bicicletas Elétricas	 [CONFIDENCIAL]	20%	18%

4. Por oportuno, cabe destacar, que conforme descrito no quadro 1 acima, o produto objeto do pleito está contemplado no mecanismo de desabastecimento, por meio da Resolução GECEX nº 549/2023. Dessa forma, a aprovação deste pleito resultaria na manutenção da vaga em uso, já contabilizada atualmente nos cálculos de vagas disponíveis.

III - DA CONSULTA PÚBLICA

5. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em sua página eletrônica. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.
6. No caso do pleito em tela, **foram recebidas duas manifestações de oposição ao pleito, por parte da**

“ABRACICLO: A Abraciclo manifesta posição contrária a renovação proposta, e consequente prorrogação da redução do Imposto de Importação de motores para bicicleta elétrica (NCM 8501.31.10), considerando o impacto negativo desta medida à indústria nacional e ao Polo Industrial de Manaus – PIM, que perde sua competitividade e atratividade para novas empresas, abdicando da possibilidade de receber investimentos e gerar empregos em uma região que tem vocação para produção de veículos de duas rodas.

SIMEFRE: a renovação da redução do imposto de importação de motores para bicicleta elétrica ameaça diretamente a competitividade e a sustentabilidade da indústria brasileira. O Polo Industrial de Manaus (PIM), um centro vital para a produção de veículos de duas rodas, enfrenta o risco de perder sua atratividade para novos investimentos, comprometendo sua capacidade de gerar empregos e fomentar o crescimento econômico regional. Relevância Institucional e Política O SIMEFRE, consciente de sua responsabilidade institucional, enfatiza que as políticas fiscais devem ser orientadas para o fortalecimento da indústria nacional. Proteger a indústria local é proteger o futuro econômico do Brasil. A redução da alíquota de importação de componentes essenciais, como motores para bicicleta elétrica, enfraquece a cadeia produtiva nacional, desestimulando a inovação e o investimento em tecnologia local. Decisões políticas e econômicas devem considerar o impacto a longo prazo sobre o tecido econômico e social do país, promovendo um ambiente que favoreça o crescimento sustentável e a competitividade da indústria brasileira. A capacidade do Brasil de se afirmar como um ator relevante no mercado global de bicicletas depende de políticas que incentivem a produção nacional”.

IV - DA ANÁLISE

7. Inicialmente, cumpre ressaltar a impossibilidade de obter dados estatísticos relativos a vendas totais da indústria doméstica, vendas internas, consumo nacional aparente (CNA), importações e exportações exclusivamente para o produto objeto do pleito, tendo em vista que este se trata de um Ex-tarifário que representa apenas parte dos produtos classificados no código NCM 8501.31.10.
8. Dessa forma, a presente análise apresentará apenas as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados. Reitera-se, entretanto, que não será possível interpretar esses dados especificamente sob a ótica do Ex-tarifário objeto do pleito.

Das Importações

9. O quadro abaixo apresenta dados do Comex Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 8501.31.10, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (unidades), no período de 2020 a 2024 (jan-set), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 5 - Importações – NCM 8501.31.10

Ano	Importações (US\$ FOB)	Var. (%)	Importações (unidades)	Var. (%)	Preço médio	
					(US\$ FOB/unidades)	Var. (%)
2020	133.820.201	-	10.929.339	-	12,24	-
2021	191.903.719	43,4%	14.971.447	37,0%	12,82	4,7%
2022	223.866.960	16,7%	13.890.355	-7,2%	16,12	25,7%
2023	250.925.934	12,1%	13.735.210	-1,1%	18,27	13,4%
2024 (jan-set)	233.057.831		13.768.933		16,93	

Fonte: Comex Stat

10. No que se refere às importações dos produtos da NCM em apreço, observa-se que, entre 2020 e 2023, houve um aumento de 87,5% no valor importado, passando de US\$ 133.820.201 para US\$ 250.925.934. O total

acumulado entre os meses de janeiro e setembro de 2024 equivale a 81,6% do valor importado no ano de 2023.

11. Em relação ao volume importado, houve um aumento de 25,67% entre 2020 e 2023, passando de 10.929.339 unidades para 13.735.210 unidades. Os meses de janeiro a setembro de 2024 representaram mais do que o volume importado do ano de 2023.

12. Por oportuno, destaca-se que, de 2020 a 2023, observou-se um aumento do preço médio. Em 2020, o preço médio era de US\$ 12,24/unidade, enquanto em 2023 foi de US\$ 18,27/unidade, representando um aumento de 24,4%. Entre os meses de janeiro a setembro de 2024, o preço médio foi de US\$ 16,93/unidade.

Das Exportações

13. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 8501.31.10, em valor e em quantidade, no período de 2020 a 2024 (jan-set), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 6 - Exportações - NCM 8501.31.10						
Ano	Exportações (US\$ FOB)	Var. (%)	Exportações (unidades)	Var. (%)	Preço médio (US\$ FOB/unidades)	Var. (%)
2020	8.732.909	-	547.634	-	15,95	-
2021	10.395.260	19,0%	617.859	12,8%	16,82	5,5%
2022	12.830.567	23,4%	673.691	9,0%	19,05	13,2%
2023	17.145.292	33,6%	675.179	0,2%	25,39	33,3%
2024 (jan-set)	11.659.748		537.251		24,11	

Fonte: Comex Stat

14. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2020 e 2023, houve um aumento de 96,3% no valor exportado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 8.732.909,00 para US\$ 17.145.292,00. O total acumulado entre os meses de janeiro a setembro de 2024 equivale a 68% do valor exportado no ano de 2023.

15. Em relação à quantidade exportada, houve um aumento de 32,5% entre 2020 e 2023, passando de 547.634 unidades para 675.179 unidades. Os meses de janeiro a setembro de 2024 representaram 70,8% do volume exportado do ano de 2023. Destaca-se também um aumento no valor do preço médio, no período. Em 2020, o preço médio era de US\$ 15,95/unidades, enquanto em 2023 foi de US\$ 25,39/unidades, representando um aumento de 48,2%. Entre os meses de janeiro a setembro de 2024, o preço médio foi de US\$ 24,11/unidades.

16. Por último, é importante destacar que o saldo do comércio exterior para a NCM 8501.31.10 foi negativo em todos os anos do período analisado, o que resultou em déficit na balança comercial de US\$ 751.412.786 entre os anos de 2020 e 2023.

Das Políticas Comerciais que afetam as Importações

17. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 8501.31.10, destaca-se a China como o principal fornecedor, com uma contribuição de 42,68% da quantidade total importada no ano de 2023. Em sequência, aparecem: México (12,34%), Japão (6,77%) e Itália (6,76%), além de outras origens (31%).

Quadro 7 - Importações por origem em 2023 - NCM 8501.31.10					
País	Importações (US\$ FOB)	Importações (unidades)	Preço médio (US\$ FOB/unidades)	Part. no total em quantidade (%)	Preferência tarifária
China	63.041.865	4.510.865	11,14	42,68%	0%
México	31.911.903	1.948.554	19,50	12,34%	100%
Japão	46.636.130	2.170.921	51,93	6,77%	0%
Itália	10.730.420	1.021.882	11,98	6,76%	0%
Outros	98.604.892	4.082.988	18,26	31,45%	-
Total	250.925.210	13.735.210	18,27	100,00%	

18. Observa-se que mais de 87% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 8501.31.10 registradas em 2023 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais com os principais países fornecedores para o Brasil.

19. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está sujeito a nenhuma medida de defesa comercial em vigor no Brasil.

Do Escalonamento Tarifário

20. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

21. No caso em questão, a alíquota do Imposto de Importação aplicada para o produto objeto do pleito é de 18%, ao passo que a alíquota aplicada para o produto na cadeia a jusante é de 18%, também, conforme o quadro 4 (acima). Desse modo, nota-se que eventual renovação da redução tarifária do produto objeto do pleito resultaria em manutenção dos efeitos corretivos no escalonamento tarifário da cadeia produtiva.

Da Utilização da Quota em Vigor

22. De acordo com o acompanhamento das quotas de importação realizado pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), observou-se que, de 31 de dezembro de 2023 a 24 de outubro de 2024, foram consumidas 2.580 unidades, do total de 120.000 unidades, atualmente em vigor, concedidas pela Resolução Gecex nº 549, de 2023 para o período de 365 dias, o que corresponde a um **aproveitamento de 2% em quase 10 meses**.

Do Impacto Econômico

23. Considerando uma quota de 120.000 unidades por um período de 365 dias, tem-se que o impacto econômico nominal estimado da medida seria de US\$ [CONFIDENCIAL] – superior, portanto, a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento –, conforme demonstrado no quadro abaixo. Contudo, o baixo aproveitamento da quota vigente leva o impacto efetivo da medida para patamares substancialmente inferiores a US\$ 1.000.000.

Quadro 8 - Impacto Econômico [CONFIDENCIAL]

Economia no Custo de Internação (US\$/unidade)	[CONFIDENCIAL]
Quota considerada (365 dias) (unidades)	120.000
Quota efetivamente utilizada em 9 meses e 25 dias (unidades)	2.580
Projeção de quota para 365 dias (unidades)	3.192
Impacto econômico nominal (US\$)	[CONFIDENCIAL]
Impacto econômico efetivo/real (US\$)	[CONFIDENCIAL]

V - DA CONCLUSÃO

24. Tendo como parâmetro as disposições estabelecidas pela Resolução GMC Nº 49/19, e **considerando** que:

- a) a pleiteante indicou que a renovação da redução temporária pleiteada de 18% para 2%, para uma quota de 120.000 unidades, pelo período de 365 dias, se justifica dado a manutenção da **Inexistência temporária de produção regional do bem**, nos termos do inciso 1 do Art. 2º do Anexo da Resolução GMC 49/19;
- b) foram recebidas duas manifestações de oposição ao pleito, por parte da ABRACICLO e da SIMEFRE, argumentando que a redução do Imposto de Importação ora pleiteada resulta em prejuízos aos produtores nacionais do produto objeto do pleito localizados no Polo Industrial de Manaus (PIM);
- c) O impacto econômico efetivo/real da medida seria apenas [CONFIDENCIAL] em 12

meses;

d) foi consumido apenas **2% da quota de 120.000 unidades**, atualmente em vigor, em quase **10 meses de medida**;

E em que pese:

e) a participação do produto objeto do pleito no valor do bem final da cadeia a jusante é significativa, de [REDACTED] **[CONFIDENCIAL]**;

f) a eventual renovação da redução tarifária do produto objeto do pleito resultaria em manutenção dos efeitos corretivos no escalonamento tarifário da cadeia produtiva; e

g) mais de 87% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 8501.31.10 registradas em 2023 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores ou em função de os produtos em questão não estarem contemplados nos acordos existentes para essas origens,

esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

INDEFERIMENTO do pleito de renovação da redução tarifária da alíquota do Imposto de Importação, de 18% para 2%, do produto "**Motores para bicicletas elétricas, de potência não superior a 350 W**", classificado no código NCM 8501.31.10, Ex 051, com quota de 120.000 unidades por 365 dias, ao amparo da Resolução GMC Nº 49/19.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

HÉLIO ARAÚJO PEREIRA

Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

CAROLINE LEITE NASCIMENTO

Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

HELOÍSA PEREIRA CHIKUSA

Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Pereira Chikusa, Subsecretário(a)**, em 12/11/2024, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 12/11/2024, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Araújo Pereira, Chefe(a) de Divisão**, em 12/11/2024, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Referência: Processo nº 19971.002080/2024-64.

SEI nº 46210427



Nota Técnica SEI nº 2607/2024/MDIC

Assunto: **Rolhas, outras tampas e acessórios para embalagens de metais comuns . Código NCM 8309.90.00 - Ex 001 e Ex 002. Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento).Renovação. Redução temporária do Imposto de Importação de 16% para 0%. Processos SEI nº 19971.001896/2024-71 e 19971.001893/2024-37 (Públicos), 19971.001897/2024-15 e 19971.001894/2024-81 (Restritos).**

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar dois pleitos de renovação de redução tarifária temporária protocolados pela empresa DANONE LTDA, em 04 de setembro de 2024, os quais apresentam as seguintes características:

- a) Alíquota pretendida: 0%;
- b) Período de vigência das medidas: 12 meses;
- c) Quotas a serem importadas durante o período de vigência: **manutenção das quotas de 47.500.000 unidades (697.775 Kg) (Ex 001) e 8.500.000 unidades (85.340 Kg) (Ex 002);**
- d) Medidas que se encontram vigentes no mecanismo de Desabastecimento:

Quadro 1 - Medidas em Desabastecimento – NCM 8309.90.00 (Exs 001 e 002)

Descrição Ex 001 e 002	Quota	Ato de Inclusão	Enquadramento Res. GMC 49/19	Término Vigência
Tampa (selo de preservação) com abertura fácil para embalagem metálica, constituída de 80%, em peso, de folha de flandres, e 20%, em peso, de alumínio, livre de contaminantes, impurezas e poeira, com: diâmetro externo igual ou superior a 136,63 mm e inferior ou igual a 136,93 mm, diâmetro de abertura da tampa de 106,3 mm, e espessura e altura de ondulação igual ou superior a 2,05 mm e inferior ou igual a 2,31 mm.	47.500.000 Unidades (697.775 Kg)	Resolução Gecex nº 581 de 2024	Art. 2º Inciso 1	07/04/2025

Tampa (selo de preservação) com abertura fácil para embalagem metálica, constituída de 80%, em peso, de folha de flandres, e 20%, em peso, de alumínio, livre de contaminantes, impurezas e poeira, com: diâmetro externo igual ou superior a 108,66 mm e inferior ou igual a 108,96 mm, diâmetro de abertura da tampa de 83,2 mm, e espessura e altura de ondulação igual ou superior a 1,91 mm e inferior ou igual a 2,16 mm.	8.500.000 Unidades (85.340 Kg)	Resolução Gecex nº 581 de 2024	Art. 2º Inciso 1	07/04/2025
---	--------------------------------------	--------------------------------------	------------------	------------

e) Cronograma de importações: não informado;

f) Justificativa da necessidade de aplicação da medida: Segundo a pleiteante, e para os dois pedidos em renovação:

“Não possui substituto no Mercosul, e não possui mercadoria semelhante, considerando que se trata de um produto com necessidades de padrão de qualidade elevado de controle de qualidade na sua produção, livre de impurezas, contaminações e poeira. Não há no Mercosul, fornecedores que atendam aos requisitos (Sala Limpa, Qualidade) exigidos pela Danone para atender às necessidades da utilização desses lacres, que visam dar segurança alimentar aos produtos embalados, livres de contaminantes, impureza e poeira; principalmente pelo fato dos produtos que serão envasados nas embalagens com tais lacres, são destinados à adultos e crianças, com necessidades alimentares especiais, muitas delas decorrentes de enfermidades como câncer, prematuros, ou pós operatório, exigindo um elevado grau de segurança alimentar”.

g) Situação do Art. 2º em que se enquadra a solicitação: manutenção do enquadramento das medidas no **Inciso 1 – Inexistência temporária de produção regional do bem;**

h) Produção nacional ou regional: a pleiteante informou que não há produção nacional ou regional dos produtos objetos dos pleitos;

i) Consumo nacional e regional: a pleiteante apresentou os seguintes dados domésticos:

Quadro 2 - Consumo Nacional (Ex 001)

Consumo	Ano em curso	Ano em curso	Ano em curso	2024 (jan. a jun.)
	2021	2022	2023	
	Kg	Kg	Kg	Kg
Nacional	227.753	281.342	398.436	334.932
Regional (Mercosul)	227.753	281.342	398.436	334.932

* Fonte: Pleiteante

Quadro 3 - Consumo Nacional (Ex 002)

Consumo	Ano em curso	Ano em curso	Ano em curso	2024 (jan. a jun.)
	2021	2022	2023	
	Kg	Kg	Kg	Kg

Nacional	40.481	56.675	64.768	40.481
Regional (Mercosul)	40.481	56.675	64.768	40.481

* Fonte: Pleiteante

j) Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos e empregos gerados na linha de produção de produtos que utilizam o produto objeto do pleito como insumo: não informado;

k) Eventuais práticas sustentáveis que a peticionária tiver indicado no processo: a pleiteante não apresentou dados sobre práticas sustentáveis.

2. Os dados básicos dos pleitos encontram-se referenciados no quadro abaixo .

Quadro 4 - Resumo dos pleitos

Processo SEI	NCM	Ex	Redução de II	Quota	Prazo
19971.001896/2024-71 (Público) 19971.001897/2024-15 (Restrito)	8309.90.00	001	De 16% para 0%	47.500.000 Unidades (697.775 Kg)	12 meses
19971.001893/2024-37(Público) 19971.001894/2024-81(Restrito)	8309.90.00	002	De 16% para 0%	8.500.000 Unidades (85.340 Kg)	12 meses

II - DO PRODUTO

3. No que diz respeito aos produtos, as seguintes informações foram aportadas pela empresa pleiteante:

a) Nome Comercial ou Marca: Lacre;

b) Nome Técnico ou Científico: Selo de alumínio abre fácil;

c) Códigos NCM e Descrição: NCM 8309.90.00 - Rolhas, outras tampas e acessórios para embalagens de metais comuns;

d) Descrição Específica dos produtos (**Ex-tarifários**):

Ex 001 - Tampa (selo de preservação) com abertura fácil para embalagem metálica, constituída de 80%, em peso, de folha de flandres, e 20%, em peso, de alumínio, livre de contaminantes, impurezas e poeira, com: diâmetro externo igual ou superior a 136,63 mm e inferior ou igual a 136,93 mm, diâmetro de abertura da tampa de 106,3 mm, e espessura e altura de ondulação igual ou superior a 2,05 mm e inferior ou igual a 2,31 mm.

Ex 002 - Tampa (selo de preservação) com abertura fácil para embalagem metálica, constituída de 80%, em peso, de folha de flandres, e 20%, em peso, de alumínio, livre de contaminantes, impurezas e poeira, com: diâmetro externo igual ou superior a 108,66 mm e inferior ou igual a 108,96 mm, diâmetro de abertura da tampa de 83,2 mm, e espessura e altura de ondulação igual ou superior a 1,91 mm e inferior ou igual a 2,16 mm.

e) Informação Geral sobre os Produtos Objetos dos Pleitos:

“Vedação do produto em embalagem metálica, abertura fácil, para conter produtos alimentícios destinados à público com dieta alimentar específica e com elevado grau de confiabilidade, livre de contaminantes para a segurança alimentar”.

f) Alíquota na TEC: 16%;

g) Alíquota aplicada: 16% (Resoluções GECEX nº 272/2021 e 391/202;

h) Participação dos produtos objetos dos pleitos no valor do bem final:

Quadro 5 – Participação do insumo no valor do bem final

NCM	Descrição	Participação % do insumo no valor do bem final	Alíquota TEC(%)	Alíquota Aplicada (%)
2106.90.90	MILNUTRI	[REDACTED] [CONFIDENCIAL]	16%	14,4%
2106.90.90	PREGOMIN	[REDACTED] [CONFIDENCIAL]	16%	14,4%

4. Por oportuno, cabe destacar, que os produtos objetos dos pleitos estão contemplados no mecanismo de desabastecimento, por meio da Resolução GECEX nº 581/2024. Dessa forma, a aprovação dos pleitos de renovação resultaria na manutenção das vagas em uso, já contabilizadas atualmente nos cálculos de vagas disponíveis. Ressalta-se, ainda, que foi aprovada uma outra medida na mesma NCM em apreço, conforme decisão do GECEX ocorrida em sua 219ª reunião ordinária, em 17/10/2024.

III - DA CONSULTA PÚBLICA

5. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em sua página eletrônica. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

6. No caso do pleito em tela, **não foram recebidas manifestações de apoio ou de oposição** à solicitação de renovação da redução do Imposto de Importação dos produtos objetos dos pleitos.

IV - DA ANÁLISE

7. Inicialmente, cumpre ressaltar a impossibilidade de obter dados estatísticos relativos a vendas totais da indústria doméstica, vendas internas, consumo nacional aparente (CNA), importações e exportações exclusivamente para os produtos objetos dos pleitos, tendo em vista que este se trata de Ex-tarifários que representam apenas parte dos produtos classificados no código NCM 8309.90.00.

8. Dessa forma, a presente análise apresentará apenas as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados. Reitera-se, entretanto, que não será possível interpretar esses dados especificamente sob a ótica dos Ex-tarifários objetos dos pleitos.

Das Importações

9. O quadro abaixo apresenta dados do Comex Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 8309.90.00, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2020 a 2024 (jan-set), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 6 - Importações - NCM 8309.90.00

Ano	Importações (US\$ FOB)	Var. (%)	Importações (Kg)	Var. (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2020	56.821.277,00	-	10.491.944	-	5,42	-
2021	56.812.577,00	0,0%	9.795.063	-6,6%	5,80	0,0%
2022	70.448.973,00	24,0%	9.781.804	-0,1%	7,20	24,0%
2023	60.541.001,00	-14,1%	7.928.563	-18,9%	7,64	-14,1%
2024 (jan-set)	43.767.799,00		7.044.331		6,21	

Fonte: Comex Stat

10. No que se refere às importações, observa-se que, entre 2020 e 2023, houve um aumento de 6,5% no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 56.821.277,00 para US\$ 60.541.001,00. O total acumulado entre os meses de janeiro e setembro de 2024, equivale a 72,3% de valor importado no ano de 2023.
11. Em relação ao volume importado, houve uma redução de 24,4% entre 2020 e 2023, passando de 10.491.944 Kg para 7.928.563 Kg. Os meses de janeiro a setembro de 2024 representaram 88,8% do volume importado do ano de 2023.

Das Exportações

Quadro 7- Exportações - NCM 8309.90.00

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Var. (%)	Exportações (Kg)	Var. (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2020	101.487.006,00	-	11.846.669	-	8,57	-
2021	113.248.701,00	11,6%	12.787.211	7,9%	8,86	3,38%
2022	97.919.031,00	-13,5%	10.886.924	-14,9%	8,99	1,56%
2023	69.083.210,00	-29,4%	7.420.666	-31,8%	9,31	3,51%
2024 (jan-set)	53.488.399,00		5.581.366		9,58	

Fonte: Comex Stat

12. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2020 e 2023, houve uma redução de 31,9% no valor exportado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 101.487.006,00 para US\$ 69.083.210,00. O total acumulado entre os meses de janeiro a setembro de 2024 equivale a 77,4% do valor exportado no ano de 2023.
13. Em relação à quantidade exportada, houve uma redução de 37,4% entre 2020 e 2023, passando de 11.846.669 Kg para 7.420.666 Kg. Os meses de janeiro a setembro de 2024 representaram 75,2% do volume exportado do ano de 2023.
14. Por oportuno, destaca-se que, de 2020 a 2023, observou-se um aumento do preço médio. Em 2020, o preço médio era de US\$ 8,57/Kg, enquanto em 2023 foi de US\$ 9,31/kg, representando um aumento de 8,6%. Entre os meses de janeiro a setembro de 2024, o preço médio foi de US\$ 9,58/Kg.
15. Por último, é importante destacar que o saldo do comércio exterior para a NCM 8309.90.00 foi positivo em todos os anos do período analisado, o que resultou em superávit na balança comercial de US\$ 137.114.120,00 entre os anos de 2020 e 2023.

Das Políticas Comerciais que afetam as Importações

16. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 8309.90.00, destaca-se o Peru como o principal fornecedor, com uma contribuição de 19,81% da quantidade total importada no ano de 2023. Em sequência, aparecem: China (11,43%), Malásia (10,65%), Paraguai (9,11%), além de outras origens (49,00%).

Quadro 8 - Importação por origem em 2023 - NCM 8309.90.00

Pais	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Part. no total em quantidade (%)	Preferência tarifária
Peru	6.726.621,00	1.570.510	4,28	19,81%	100%
China	3.516.344,00	905.885	3,88	11,43%	0%
Malásia	2.957.860,00	844.124	3,50	10,65%	0%
Paraguai	6.737.864,00	722.005	9,33	9,11%	100%
Itália	5.739.447,00	619.128	9,27	7,81%	0%
Índia	3.103.227,00	580.083	5,35	7,32%	0%
Espanha	2.483.410,00	551.065	4,51	6,95%	0%
Países Baixos (Holanda)	5.148.229,00	508.308	10,13	6,41%	0%

Estados Unidos	4.791.916,00	423.956	11,30	5,35%	0%
Equador	968.860,00	256.800	3,77	3,24%	100%
Argentina	3.948.024,00	226.253	17,45	2,85%	100%
Chile	2.621.964,00	174.553	15,02	2,20%	100%
México	1.292.897,00	162.643	7,95	2,05%	100%
Outros	10.504.338,00	383.250	27,41	4,83%	-
Total	60.541.001,00	7.928.563	7,64	100,00%	

Fonte: Comex Stat

17. Observa-se que 60% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 8309.90.00 registradas em 2023 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais com os tais países fornecedores para o Brasil. Nota-se, ainda, que 40% das importações gozaram de 100% de preferências tarifárias, oriundas do Peru, com maior participação nas importações (19,81%), Paraguai, Equador, Argentina, Chile e México.

18. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está sujeito a nenhuma medida de defesa comercial em vigor no Brasil.

Do Escalonamento Tarifário

19. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

20. Nos casos em questão, a alíquota do Imposto de Importação aplicada para os produtos objetos dos pleitos é de 16%, ao passo que a alíquota aplicada para o produto na cadeia a jusante é de 14,4%, conforme o quadro 5 (acima). Desse modo, nota-se que eventual renovação da redução tarifária dos produtos objetos dos pleitos **resultaria em manutenção dos efeitos corretivos nos escalonamentos tarifários das cadeias produtivas.**

Da Utilização da Quota em Vigor

21. De acordo com o acompanhamento das quotas de importação realizado pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), observou-se que:

Ex 001: De 08 de abril de 2024 a 09 de outubro de 2024, foram consumidas 468.768 unidades, do total de 47.500.000 unidades, atualmente em vigor, concedidas pela Resolução Gecex nº 581, de 2024 para o período de 365 dias, o que corresponde a um **aproveitamento de 1% em 6 meses.**

Ex 002: De 08 de abril de 2024 a 09 de outubro de 2024, foram consumidas 2.418 unidades, do total de 8.500.000 unidades, atualmente em vigor, concedidas pela Resolução Gecex nº 581, de 2024 para o período de 365 dias, o que corresponde a um **aproveitamento de 0,02% em 6 meses.**

Do Impacto Econômico

22. Considerando uma quota de 47.500.000 unidades (697.775 Kg) (Ex 001) por um período de 365 dias, tem-se que o impacto econômico nominal estimado da medida seria de US\$ [REDACTED] **[CONFIDENCIAL]** – superior, portanto, a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento –, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Quadro 9 - Impacto Econômico [CONFIDENCIAL] - Ex 001

Economia no Custo de Internação (US\$/unidade)	[REDACTED]
Quota considerada (365 dias) (unidades)	47.500.000
Quota efetivamente utilizada em 6 meses e 1 dia (unidades)	468.768

Projeção de quota para 365 dias (unidades)	937.536
Impacto econômico nominal (US\$)	
Impacto econômico efetivo/real (US\$)	

23. Considerando uma quota de 8.500.000 unidades (85.340 Kg) (Ex 002) por um período de 365 dias, tem-se que o impacto econômico nominal estimado da medida seria de US\$ [CONFIDENCIAL] – inferior, portanto, a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento–, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Quadro 10 - Impacto Econômico [CONFIDENCIAL] - Ex 002

Economia no Custo de Internação (US\$/unidade)	
Quota considerada (365 dias) (unidades)	8.500.000
Quota efetivamente utilizada em 6 meses e 1 dia (unidades)	2.418
Projeção de quota para 365 dias (unidades)	4.836
Impacto econômico nominal (US\$)	
Impacto econômico efetivo/real (US\$)	

V - DA CONCLUSÃO

24. Tendo como parâmetro as disposições estabelecidas pela Resolução GMC Nº 49/19, e **considerando** que:

- a pleiteante indicou que a renovação da redução temporária pleiteada de 16% para 0%, para as quotas de 47.500.00 unidades (**697.775 Kg**) e 8.500.000 unidades (**85.340 Kg**), pelo período de 365 dias, se justifica dado a manutenção da **Inexistência temporária de produção regional do bem**, nos termos do inciso 1 do Art. 2º do Anexo da Resolução GMC 49/19;
- 40% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 8309.90.00 registradas em 2023 gozaram de preferências tarifárias, devido à existência de acordos comerciais do Brasil que regulam a matéria com os principais países fornecedores ou em função de os produtos em questão não estarem contemplados nos acordos existentes para essas origens;
- foi consumido apenas **1% da quota de 47.500.000 unidades (697.775 Kg) (Ex 001)** e **0,02% da quota de 8.500.000 unidades (85.340 Kg) (Ex 002)**, em 6 meses das medidas;
- os impactos econômicos efetivos estimados de ambas as medidas são significativamente inferiores a **US\$ 1.000.000**, valor considerado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento;
- a **participação dos produtos objeto dos pleitos no valor do bem final da cadeia a jusante é insignificante**, de [CONFIDENCIAL];

Em que pese:

- não foram recebidas manifestações de apoio ou de oposição** à solicitação de manutenção da redução do Imposto de Importação do produto objeto do pleito;
- a eventual renovação da redução tarifária do produto objeto do pleito **resultaria em manutenção dos efeitos corretivos no escalonamento tarifário da cadeia produtiva**;
- o atendimento ao pleito ora em análise implica a manutenção da ocupação de uma vaga no mecanismo de desabastecimento.

esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

INDEFERIMENTO do pleito de renovação da redução tarifária da alíquota do Imposto de

Importação, de 16% para 0%, do produto "Tampa (selo de preservação) com abertura fácil para embalagem metálica, constituída de 80%, em peso, de folha de flandres, e 20%, em peso, de alumínio, livre de contaminantes, impurezas e poeira, com: diâmetro externo igual ou superior a 136,63 mm e inferior ou igual a 136,93 mm, diâmetro de abertura da tampa de 106,3 mm, e espessura e altura de ondulação igual ou superior a 2,05 mm e inferior ou igual a 2,31 mm", classificado no código NCM 8309.90.00, Ex 001, com quota de 697.775 Kg por 365 dias, ao amparo da Resolução GMC Nº49/19.

INDEFERIMENTO do pleito de renovação da redução tarifária da alíquota do Imposto de Importação, de 16% para 0%, do produto " Tampa (selo de preservação) com abertura fácil para embalagem metálica, constituída de 80%, em peso, de folha de flandres, e 20%, em peso, de alumínio, livre de contaminantes, impurezas e poeira, com: diâmetro externo igual ou superior a 108,66 mm e inferior ou igual a 108,96 mm, diâmetro de abertura da tampa de 83,2 mm, e espessura e altura de ondulação igual ou superior a 1,91 mm e inferior ou igual a 2,16 mm", classificado no código NCM 8309.90.00, Ex 002, com quota de 85.340 Kg por 365 dias, ao amparo da Resolução GMC Nº49/19.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

HÉLIO ARAÚJO PEREIRA

Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

CAROLINE LEITE NASCIMENTO

Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

HELOÍSA PEREIRA CHIKUSA

Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Pereira Chikusa, Subsecretário(a)**, em 14/11/2024, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 14/11/2024, às 18:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Araújo Pereira, Chefe(a) de Divisão**, em 14/11/2024, às 19:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Referência: Processo nº 19971.002080/2024-64.

SEI nº 46210523



Nota Técnica SEI nº 2618/2024/MDIC

Assunto: Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico, de peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas - NCM 8704.51.00. Redução da alíquota do Imposto de Importação de 35% para 20%. Pleito à Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum - LETEC. Processos SEI nº: 19971.001790/2024-77 (Público) e 19971.001791/2024-11 (Restrito).

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar pleito de alteração tarifária protocolado pela empresa BYD do Brasil Ltda – “BYD” – em 20 de agosto de 2024, para o produto “Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico, de peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas”, sem criação de Ex tarifário, classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul redução de 35% para 20%, da alíquota do Imposto de Importação do referido produto, ao amparo da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC) de que tratam as Decisões nº 58/10 e nº 11/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul.
2. No pleito em questão, as seguintes informações foram aportadas pela pleiteante:
 - a) **Alíquota pretendida:** 20%;
 - b) **Período de vigência da medida:** 18 meses;
 - c) **Quota a ser importada durante o período de vigência:** 15.000 unidades;
 - d) **Cronograma de importações:** não informado;
 - e) **Justificativa da necessidade de aplicação da medida:**
3. Em resumo, a pleiteante relatou que é uma fabricante chinesa de veículos elétricos, e está expandindo suas operações para o Brasil com o intuito de iniciar uma linha de produção local em Camaçari, Bahia. Como parte dessa estratégia, a empresa busca alternativas de importação menos dispendiosas para seus veículos, visando direcionar mais recursos à construção da fábrica e acelerar o início das atividades.
4. Contudo, o modelo de picape híbrida Shark, classificado sob o código NCM 8704.51.00, está sujeito a uma alíquota de 35% no Imposto de Importação, o que tem elevado os custos e dificultado a criação de um mercado consumidor competitivo. Em razão de veículos híbridos similares terem sido beneficiados pela Resolução Gecex nº 272 e pela Portaria SECEX nº 328, sob o código NCM 8704.60.00, busca-se a inclusão da picape Shark nas mesmas condições tributárias.
 - f) **Produção nacional ou regional:** a pleiteante informou não existir produção nacional de veículo idêntico;

g) Consumo nacional e regional: a pleiteante informou que a estimativa de consumo nacional para o produto objeto do pleito, em 2024, é de 3.000 unidades.

h) Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos e empregos gerados na linha de produção de produtos que utilizam o produto objeto do pleito como insumo: A pleiteante informou que pretende direcionar parte dos seus recursos para o investimento na construção da fábrica no país.

i) Eventuais práticas sustentáveis que a peticionária tiver indicado no processo: A pleiteante informou a importância de um diálogo contínuo entre os setores público e privado para promover a mobilidade elétrica, alinhado com as estratégias governamentais de transição energética;

j) Escala de produção competitiva da mercadoria e eventuais fatores que dificultam a entrada de novas empresas no setor: Em resumo, a pleiteante informou que os produtos comercializados no Brasil têm um potencial de emplacamento anual de 60 a 70 mil unidades em 2023. No entanto, o avanço das tecnologias enfrenta desafios devido aos impactos das mudanças tecnológicas no setor e à pressão cambial, que dificultam a entrada desses avanços industriais no mercado.

5. Os dados básicos do pleito encontram-se referenciados no quadro abaixo.

Quadro 1 - Resumo do pleito

Processo SEI	Descrição	NCM	Redução de II	Quota (unidade)	Prazo
19971.001790/2024-77 (Público)19971.001791/2024-11 (Restrito)	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico, de peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas.	8704.51.00	De 35% para 20%	-	18 meses

II - DO PRODUTO

6. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela empresa pleiteante:

a) Nome Comercial ou Marca: BYD Shark.

b) Nome Técnico ou Científico: BYD Shark.

c) Códigos NCM e Descrição: NCM 8704.51.00 – Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico, de peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas.

d) Alíquota na TEC: 20%

e) Alíquota aplicada: 35%

f) Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito:

Função principal: Transporte de pessoas;

Principais produtores mundiais: A pleiteante informou que atualmente existem 7 players Globais atuando no Brasil, com uma oferta nacional de 12 mil ao mês e capacidade de fornecimento de cerca de 150 mil por ano.

Escala de produção competitiva da mercadoria: A pleiteante informou que o mercado brasileiro para esses produtos possui um potencial de emplacamento de 60-70 mil unidades anuais em 2023. Contudo, mudanças tecnológicas e a pressão cambial dificultam a introdução de avanços industriais

no setor, criando barreiras ao seu crescimento e modernização.

7. Por oportuno, cabe destacar, que a NCM do produto objeto do pleito não está contemplada em nenhum dos mecanismos de alteração tarifária. Dessa forma, a aprovação do pleito resultaria na ocupação de uma nova vaga no mecanismo LETEC.

III - DA CONSULTA PÚBLICA

8. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

9. Em 7 de outubro de 2024, a P&D Brasil ("P&D") **protocolou uma manifestação em oposição ao pleito**. A empresa, em resumo, argumenta que a manutenção da tarifa de importação de 35% para o modelo de picape BYD Shark é considerada fundamental para preservar a competitividade da indústria automotiva local e proteger investimentos realizados por montadoras nacionais. A capacidade instalada da indústria automotiva do Mercosul já é suficiente para atender à demanda interna, incluindo veículos similares ao modelo importado pela BYD. Reduzir essa tarifa aumentaria a ociosidade nas fábricas locais, desestimulando novos investimentos e comprometendo a produção nacional.

10. Também informou que, historicamente, a tarifa de 35% tem sido um dos pilares de incentivo à produção nacional e foi recentemente ampliada para apoiar o desenvolvimento de veículos eletrificados. Montadoras locais investiram mais de R\$ 130 bilhões em inovação tecnológica e expansão industrial.

11. Por fim, informou que manter a tarifa seria, portanto, coerente com a Nova Indústria Brasil (NIB), política que busca fortalecer o mercado interno, impulsionar o avanço tecnológico e reduzir a dependência de importações, promovendo o desenvolvimento sustentável e competitivo da indústria nacional.

12. Em 9 de outubro de 2024, a empresa Toyota do Brasil Ltda ("Toyota"), apresentou um pedido de manifestação de oposição, contudo, a documentação anexada se limitou ao contrato social da empresa.

13. Em 10 de outubro de 2024, a empresa Ford Motor Company Brasil Ltda, ("Ford"), **protocolou uma manifestação em oposição ao pleito**. A empresa argumenta que, a concessão de novas reduções no imposto de importação para veículos eletrificados contraria as diretrizes recentes da política de mercado do governo. Historicamente, a NCM para esses veículos não recebeu benefícios tributários, o que contribui para a manutenção da previsibilidade econômica.

14. Por fim, informou que, no caso específico das pick-ups eletrificadas, uma redução nos impostos de importação poderia impactar de forma significativa esse nicho de mercado. As projeções de produção e vendas no Brasil, segundo a Ford, indicam um crescimento robusto do setor, sugerindo que a política tributária vigente é adequada para fomentar o desenvolvimento do mercado de veículos eletrificados sem a necessidade de novas isenções fiscais.

15. Em 10 de outubro de 2024, a Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores, ("ANFAVEA"), **protocolou uma manifestação em oposição ao pleito**. A associação argumenta a existência os riscos de insegurança jurídica associados ao pedido de alteração da alíquota de importação da NCM 8704.51.00, abrangendo veículos completos e não um ex-tarifário específico. A entidade defende que o Brasil já possui uma base produtiva sólida para picapes a combustão e híbridas, incluindo modelos similares

aos elétricos importados, como os da BYD. Segundo a ANFAVEA, a importação dessas picapes sem estímulos à produção local enfraquece a cadeia produtiva nacional.

16. Além disso, a associação informa que uma redução na tarifa de importação pode desestabilizar a indústria e comprometer acordos comerciais com países parceiros, como Argentina, Uruguai e México. A entidade destaca os investimentos domésticos em picapes híbridas e enfatiza a importância de priorizar o desenvolvimento interno em vez de favorecer a importação de veículos acabados. A ANFAVEA argumenta que a redução tarifária funcionaria como um subsídio indireto, favorecendo veículos já subsidiados na China, o que poderia afetar a competitividade local. Por fim, destaca que o Brasil já superou a fase de incentivo à importação de veículos eletrificados e agora deve focar na produção nacional desses modelos.

17. Em 10 de outubro de 2024, a empresa FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda, ("FCA"), **protocolou uma manifestação em oposição ao pleito**. A empresa que a redução da alíquota de importação para veículos híbridos plug-in pode comprometer a produção nacional e favorecer importações, ao prejudicar a competitividade das montadoras locais frente à vantagem fiscal de plantas internacionais. A FCA também ressalta que Brasil e Argentina já são polos tradicionais de fabricação e oferecem veículos similares ao produto em questão, além de destacarem os investimentos feitos pela Stellantis na eletrificação de veículos produzidos nesses países.

IV - DA ANÁLISE

18. A presente análise tem como referência dados de comércio exterior obtidos do Comex Stat, além de informações retiradas da base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) fornecida pela Receita Federal do Brasil (RFB) ao MDIC, através de convênio com o Ministério da Fazenda (MF)

19. É importante destacar que a base de dados referente das NFEs abrange informações até o ano de 2023. Os dados referentes a vendas internas, exportações e vendas totais da indústria doméstica, assim como os cálculos do Consumo Nacional Aparente (CNA), são estimados com base no Código Fiscal de Operação e Prestação (CFOP) informado pelo emissor da nota fiscal. Vale ressaltar que as informações de exportação extraídas das NFEs, por serem baseadas no CFOP, podem apresentar diferenças em relação aos dados obtidos do Comex Stat.

20. Em relação aos dados do Comex Stat, esta análise apresentará as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, proporcionando uma visão geral da evolução desses indicadores para o código NCM em questão, além de fornecer uma percepção sobre os principais fornecedores dos produtos classificados nesse código.

21. Além disso, vale informar que na versão de 2017 da NCM, o código 8704.51.00 correlaciona-se diretamente com as seguintes classificações:

- **8704.31.10:** Chassis com motor a explosão e cabina, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas;
- **8704.31.20:** Veículos automóveis com motor à explosão/caixa basculante, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas;
- **8704.31.30:** Veículos automóveis frigoríficos ou isotérmicos, etc, com motor a explosão, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas; e
- **8704.31.90:** Outros veículos automóveis com motor a explosão, carga <= 5 toneladas.

22. Dessa forma, os dados referentes aos anos de 2020 e 2021 da presente análise se refere ao consolidado destas classificações presentes na versão 2017 da NCM.

Das Importações

23. O quadro abaixo apresenta dados do Comex Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 8704.51.00, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2020 a 2024 (jan-set), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

24. **Quadro 2 – Evolução das importações em kg- NCMs 8704.51.00, 8704.31.10, 8704.31.20, 8704.31.30 e 8704.31.90**

Ano	Importações (US\$ FOB)	Δ Importações (US\$ FOB) (%)	Importações (kg)	Δ Importações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2020	37.921.113,00		3.846.515,00		9,86	
2021	67.501.675,00	78,0	6.196.953,00	61,1	10,89	10,5
2022	128.163.917,00	89,9	10.496.345,00	69,4	12,21	12,1
2023	9.764.264,00	- 92,4	702.089,00	- 93,3	13,91	13,9
2024 (jan-set)	36.125.450,00	-	2.912.889,00	-	12,40	

Elaboração: STRAT
Fonte: Comex Stat.

25. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, em 2023, observou-se um aumento no valor total das importações em relação à média dos anos anteriores. O valor importado em 2023 foi de US\$ 9.764.264,00, enquanto a média de 2020 a 2022 foi de US\$ 77.862.235,00, representando uma redução de 87,5%. O total acumulado entre os meses de janeiro e outubro de 2024 equivale a 370% do valor importado no ano de 2023.

26. Em relação à quantidade importada, também registrou uma redução. Em 2023, foram importados 702.089,00 kg, em comparação à média de 6.846.604,33 kg dos anos anteriores, indicando uma redução de 89,7%. Os meses de janeiro a outubro de 2024 representaram 414,9% do volume importado do ano de 2023.

27. Paralelamente, observou-se a média de preços entre 2020 e 2022 foi de US\$ 10,99/ kg, enquanto, em 2023, esse valor aumentou para US\$ 13,91/kg, representando um aumento de 26,6%. No período de janeiro a outubro de 2024, o preço médio atingiu média de US\$ 12,4/kg.

Das Exportações

28. Não foram identificadas exportações do produto objeto do pleito, no período compreendido entre 2020 e 2023, bem como no ano de 2024.

Das Políticas Comerciais que Afetam as Importações

29. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 8704.51.00, destaca-se o México como o principal fornecedor, representando 97,8% do volume total importando, seguido pelos Estados Unidos, com uma participação de 2,2% em 2023. No ano de 2024, o México manteve sua posição de liderança, porém sua participação caiu para 57,8%, enquanto a China

assumiu o segundo lugar, com 42,1% do total importado.

Quadro 3 - Importação por origem em 2023 e 2024 - NCM 8704.51.00

Ano	País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Part. no total em quantidade (%)	Preferência tarifária
2023	México	9.381.800,00	686.800	13,66	97,82%	0%
	Estados Unidos	382.464,00	15.289	25,02	2,18%	0%
	Total	9.764.264,00	702.089,00	13,91	100,00%	
2024 (jan-set)	México	21.139.102,00	1.684.700,00	12,55	57,8%	0%
	China	14.980.208,00	1.226.874,00	12,21	42,1%	0%
	Estados Unidos	6.140,00	1.315,00	4,67	0,0%	0%
	Total	36.125.450,00	2.912.889,00	12,40	100,0%	

Elaboração: STRAT
Fonte: Comex Stat.

30. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do p leito não está sujeito a nenhuma medida de defesa comercial em vigor no Brasil.

Do Escalonamento Tarifário

31. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

32. No caso em questão, o produto objeto do pleito é produto final, de forma que este não é incorporado na fabricação de nenhum outro bem na cadeia a jusante. Por esse motivo, não cabe analisar o escalonamento tarifário da cadeia produtiva a jusante.

V - DA CONCLUSÃO

33. Considerando que:

- a) A empresa solicitante requereu a alteração da NCM 8704.51.00 na LETEC, com o objetivo de reduzir a alíquota do Imposto de Importação (II) de 35% para 20%, justificando a medida como parte da expansão de suas operações no Brasil para veículos elétricos;
- b) Durante a consulta pública, as entidades P&D, Ford e ANFAVEA apresentaram oposição ao pleito, sob a justificativa da necessidade de proteção aos investimentos realizados por montadoras nacionais, produção nacional do produto objeto do pleito, atendimento adequado à demanda interna e risco de insegurança jurídica caso a redução tarifária pleiteada seja deferida, dado que a solicitante não requisitou um ex-tarifário específico;
- c) O volume de importações em 2024 (jan-set) foi cerca de quatro vezes superior ao volume importado em 2023, com preço médio de importação em 2024 também inferior ao preço médio de 2023, mitigando parte da queda do volume de importações observado de 2022 a 2023;
- d) O crescimento do volume de importações de 2023 e 2024 esteve concentrado em produtos exportados do México (57,8%) e da China (42,1%) para o Brasil, apesar da inexistência de acordos comerciais com preferência tarifária com esses países.

Sendo assim, esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

INDEFERIMENTO do pleito de redução tarifária da alíquota do Imposto de Importação, de 35% para 20%, ao produto **"Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico, de peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas "**, classificado no código NCM 8704.51.00, ao amparo da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum - LETEC.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

PEDRO VICENTE DA SILVA NETO

Chefe de divisão

Documento assinado eletronicamente

MAURÍCIO GENTA MARAGNI

Coordenador de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

HELOÍSA PEREIRA CHIKUSA

Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Pereira Chikusa, Subsecretário(a)**, em 21/11/2024, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Genta Maragni, Coordenador(a)**, em 21/11/2024, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Vicente da Silva Neto, Chefe(a) de Divisão**, em 21/11/2024, às 19:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Nota Técnica SEI nº 2628/2024/MDIC

Assunto: Chapas, etc, de celulose regenerada, sem suporte, não reforçada, etc. Código NCM 3920.71.00. Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento). Redução do Imposto de Importação de 14,4% para 0%, com quota. Processos SEI nºs 19971.001953/2024-11 (Público) e 19971.001954/2024-66 (Restrito).

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar pleito de alteração tarifária protocolado pela empresa PASSAMANARIA SAO VITOR LTDA, em 20 de setembro de 2024, para o produto “Chapas, etc de celulose regenerada, sem suporte, não reforçada, etc”, classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 3920.71.00, que visa à redução da alíquota do Imposto de Importação do referido produto, ao amparo da Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento), o qual apresenta as seguintes características:

- a) Alíquota pretendida: 0%;
- b) Período de vigência da medida: 12 (doze) meses;
- c) Quota a ser importada durante o período de vigência: 1.300.000 Kg;
- d) Cronograma de importações: não informado;
- e) Situação do Art. 2º em que se enquadra a solicitação:

Inciso 1 - Inexistência temporária de produção regional do bem

2. No pleito em questão, as seguintes informações foram aportadas pela pleiteante:

a) Justificativa da necessidade da medida: os principais trechos das argumentações da pleiteante estão citados a seguir.

“A Requerente é pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, que têm por objeto social a fabricação de artefatos de cordoaria, laminados planos e tubulares de material plástico, fabricação de produtos de pastas celulósicas e comércio atacadista de embalagens.”
[...]

“Dentro desta esteira, em suas atividades operacionais, a requerente adquire, com frequência, mercadorias de NCM nº 3920.71.00 (...)”

[...]

“considerando que o mercado nacional não há produtores da retromencionada mercadoria, a ora requerente os adquire junto ao mercado internacional, ie, através de operações de

importação de mercadorias, se sujeitando, entre outros tributos, ao Imposto de Importação (II).”

[...]

“a Resolução GECEX nº 553/2024 propõe a LESSIN (Lista de Bens sem similar Nacional)¹, que em que pese a finalidade da LESSIN ser exclusiva para os fins do disposto no inciso I do § 4º do art. 1º da Resolução do Senado nº 13/2012, que trata de ICMS, a Requerente pode-se utilizar a referida lista para demonstrar que já foi averiguado pelo ente público que não há similar nacional do produto de NCM nº 3920.71.00, aqui, papel celofane, polímero natural derivado da celulose.

Portanto, verifica-se que o NCM nº 3920.71.00 está contido na LESSIN promovida pela Resolução GECEX nº 553/2024, o que por si só já indica que não consta similar nacional.”

[...]

“Assim, por não ter similar nacional e ter benefício ambiental e industrial, surge para a requerente o direito à isenção de alíquota, sendo estas as razões do presente pedido.”

“(…) o Brasil produz 7 milhões de toneladas de produtos plásticos por ano, sendo 44% sendo de plásticos descartáveis que terminam em lixões.

Com a finalidade de combater o acúmulo de plástico descartado em lixões e fomentar a utilização de material biodegradável, é de suma importância a aquisição do referido produto de NCM nº 3920.71.00 em substituição ao plástico.”

- b) Produção nacional e regional: não há
- c) Capacidade produtiva nacional ou regional: não se aplica
- d) Consumo nacional e regional: 3.764.390 kg
- e) Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos: não informado
- f) Eventuais práticas sustentáveis que a peticionária tiver indicado no processo:

embora não tenham sido mencionadas práticas sustentáveis no processo produtivo, a pleiteante destacou a relevância da importação do produto elencado no pleito, visto que se trata de produto biodegradável e que pode se tornar insumo menos prejudicial ao meio ambiente, por se tratar de material que pode vir a substituir insumos e produtos com difícil decomposição, combatendo assim, o acúmulo de plástico descartado em lixões.

3. Os dados básicos do pleito encontram-se resumidos no quadro abaixo:

Quadro 1 - Resumo do Pleito

Processo SEI	NCM	Ex	Descrição	Proposta de alteração do II	Quota
19971.001953/2024-11 (Público) 19971.001954/2024-66 (Restrito).	3920.71.00	NÃO	Chapas, etc, de celulose regenerada, sem suporte, não reforçada, etc	De 14,4% para 0%	1.300.000 Kg

Elaboração: STRAT

II - DO PRODUTO

4. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela empresa pleiteante:

a) Nome comercial ou marca: Celofane de celulose

b) Nome técnico ou científico: Folha de celulose regenerada biodegradável

c) Códigos NCM e descrição: NCM 3920.71.00 - Chapas, etc, de celulose regenerada, sem suporte, não reforçada, etc.

d) Descrição específica dos produtos (Ex-tarifário): não se aplica

e) Informação geral sobre o produto objeto do pleito:

segundo a pleiteante, o produto consiste em papel celofane 100% biodegradável para embalagens e filmes plásticos para conservação de alimentos. Trata-se de uma folha fina e transparente natural feita de celulose regenerada, extraída da polpa da madeira, em que, por ser essencialmente natural não contamina alimentos com os quais tem contato e não é nocivo ao meio ambiente.

Esse produto é reconhecido mundialmente pelo seu desempenho em mercados especializados como alimentício, farmacêuticos, automotivos, cosméticos, entre outros.

Foi ressaltado ainda que não há produção de similar nacional do produto, que traz benefícios ambientais, por ser biodegradável e pode vir a substituir insumos e produtos com difícil decomposição e combater o acúmulo de plásticos descartados em lixões.

f) Alíquota na TEC: 16%

g) Alíquota aplicada: 14,4%

h) Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final: segundo informações da pleiteante, o produto objeto do pleito **já é um bem final**.

5. Ressalta-se que o código NCM 3920.71.00 não está contemplado atualmente no mecanismo de desabastecimento estabelecido pela Resolução GMC Nº 49/19. Dessa forma, o atendimento ao pleito ora em análise **implicaria a ocupação de nova vaga no referido mecanismo**.

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

6. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

7. No caso do pleito em análise, não houve manifestação de apoio ou de oposição ao pleito.

IV - DA ANÁLISE

8. A presente análise tem como referência dados de comércio exterior obtidos do Comex Stat, além de informações retiradas da base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) disponibilizada pela Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda (MF), ao MDIC, por meio de convênio entre os dois órgãos.

9. Destaca-se que a base de dados referente às NFEs apresenta informações até o ano de 2023. Os dados referentes a vendas internas, exportações e vendas totais da indústria doméstica, bem como os

cálculos do Consumo Nacional Aparente - CNA são estimados a partir do código CFOP (Código Fiscal de Operação e Prestação) informado pelo emissor da NF. Importante ressaltar que as informações de exportação oriundas das NFEs, por serem obtidas com base no CFOP, podem apresentar diferenças em relação àquelas extraídas do Comex Stat.

10. Em relação aos dados extraídos do Comex Stat, a presente análise apresentará as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

Das Vendas da Indústria Doméstica

11. O quadro a seguir indica a evolução das vendas totais da indústria doméstica do produto objeto do pleito no período de 2020 a 2023, bem como das vendas internas e exportações ao longo desse período.

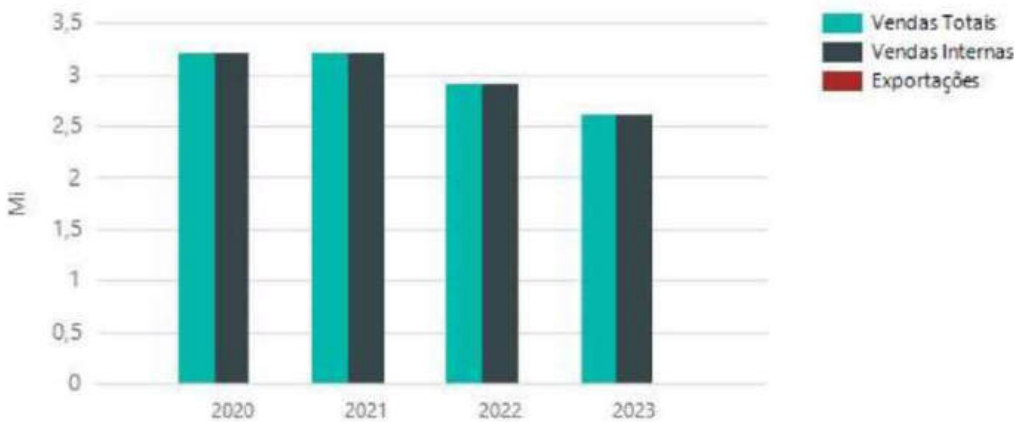
Quadro 2 - Vendas da Indústria Nacional - NCM 3920.71.00

Ano	Vendas totais (Kg)	Var. (%)	Vendas internas (Kg)	Var. (%)	Exportações (Kg)	Var. (%)
2020	3.195.165	-	3.193.359	-	1.806	-
2021	3.229.285	1,1%	3.229.011	1,1%	274	-84,8%
2022	2.853.977	-11,6%	2.853.977	-11,6%	0	-100,0%
2023	2.606.122	-8,7%	2.606.122	-8,7%	0	-

Elaboração: STRAT
Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da

Receita Federal do Brasil

Gráfico 1 - Vendas Totais, Vendas Internas e Exportações em quantidade [Kg] - NCM 3920.71.00



Elaboração: STRAT
Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil

12. Percebe-se que, embora a pleiteante tenha alegado a ausência de produção nacional para o produto objeto do pleito, e em que pese não ter havido manifestação de oposição ao pleito, nos dados das

NFEs apareceram vendas da indústria doméstica de produtos classificados neste código NCM.

13. Segundo esses dados, as vendas totais da indústria doméstica de produtos do código NCM 3920.71.00 apresentaram queda em 2023 com relação a 2020. No mesmo período as vendas internas apresentaram tendência semelhante, de redução, enquanto as exportações também caíram.

Do Consumo Nacional Aparente

14. O quadro abaixo indica a evolução do Consumo Nacional Aparente (CNA) no período de 2020 a 2023, bem como das vendas internas e das importações no mesmo período.

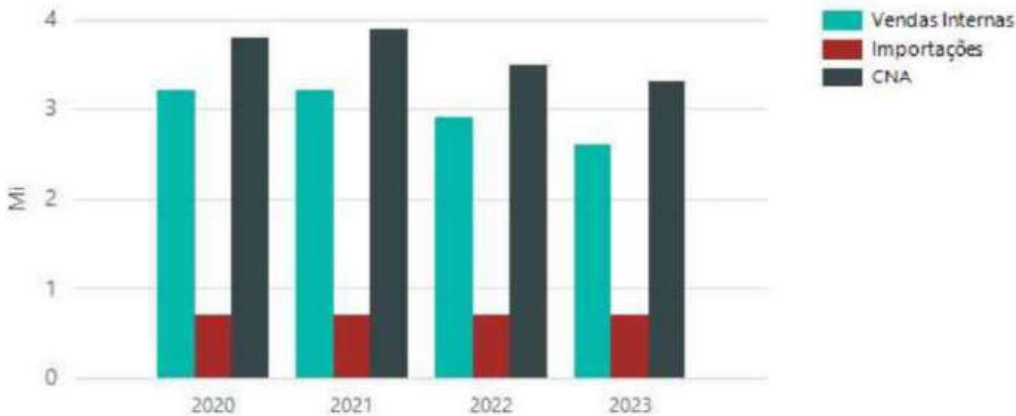
Quadro 3 - Consumo Nacional Aparente - NCM 3920.71.00

Ano	Vendas internas (Kg)	Var. (%)	Importações (Kg)	Var. (%)	CNA (Kg)	Var. (%)	Coef. Penetração Imp.
2020	3.193.359	-	654.643	-	3.848.002	-	17,01%
2021	3.229.011	1,1%	665.898	1,7%	3.894.909	1,2%	17,10%
2022	2.853.977	-11,6%	693.660	4,2%	3.547.637	-8,9%	19,55%
2023	2.606.122	-8,7%	662.560	-4,5%	3.268.682	-7,9%	20,27%

Elaboração: STRAT
Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria

da Receita Federal do Brasil

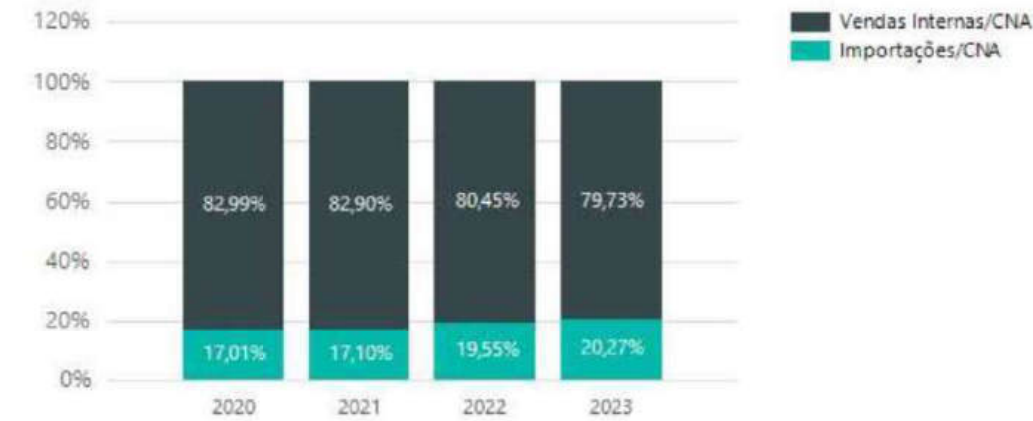
Gráfico 2 - Vendas Internas, Importações e Consumo Nacional Aparente em quantidade [Kg] - NCM 3920.71.00



Elaboração: STRAT
Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil e Comex Stat

15. O gráfico a seguir mostra a evolução da participação das vendas internas e das importações no CNA para a NCM 3920.71.00 entre os anos de 2020 e 2023.

Gráfico 3 - Participação das Vendas Internas e das Importações no CNA - NCM 3920.71.00



Elaboração: STRAT
Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil

16. Conforme pode ser visualizado no Gráfico 3 acima, a partir de 2020, houve um ganho de mercado das importações em detrimento da indústria doméstica. Em 2020, as vendas internas representavam 82,99% do CNA, mas essa participação caiu para 79,73% em 2023.
17. Nota-se ainda no período de 2020 a 2023 a predominância da indústria doméstica no abastecimento do mercado interno, o que indica provável existência de produção nacional para pelo menos parte dos produtos classificados no código NCM 3920.71.00.

Das Importações

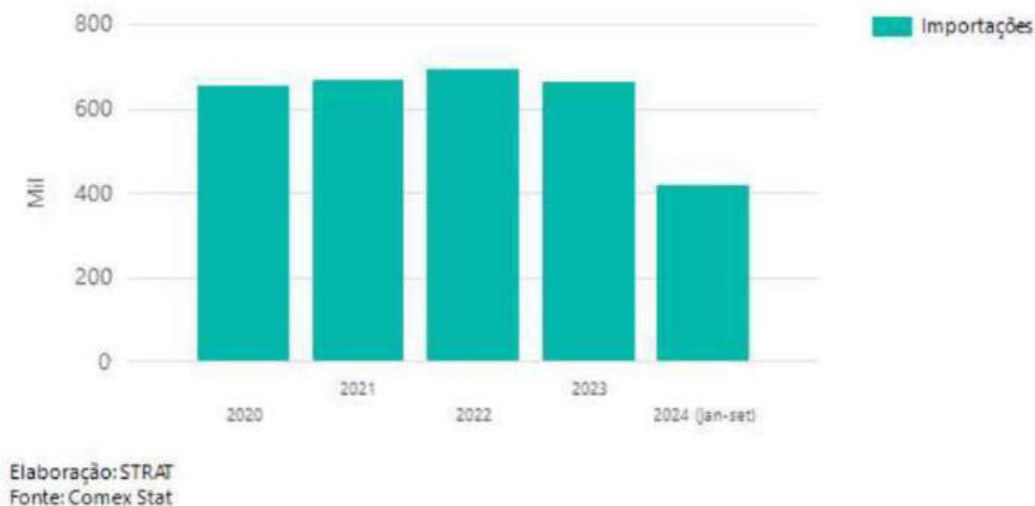
18. O quadro abaixo apresenta dados do Comex Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 3920.71.00, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2020 a 2024 (jan-set), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 4 - Importações - NCM 3920.71.00

Ano	Importações (US\$ FOB)	Var. (%)	Importações (Kg)	Var. (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2020	3.010.413,00	-	654.643	-	4,60	-
2021	2.788.465,00	-7,4%	665.898	1,7%	4,19	-8,94%
2022	3.051.402,00	9,4%	693.660	4,2%	4,40	5,05%
2023	3.163.837,00	3,7%	662.560	-4,5%	4,78	8,55%
2024 (jan-set)	1.883.571,00		419.128		4,49	

Elaboração: STRAT
Fonte: Comex Stat

Gráfico 4 - Importações em quantidade [Kg] - NCM 3920.71.00



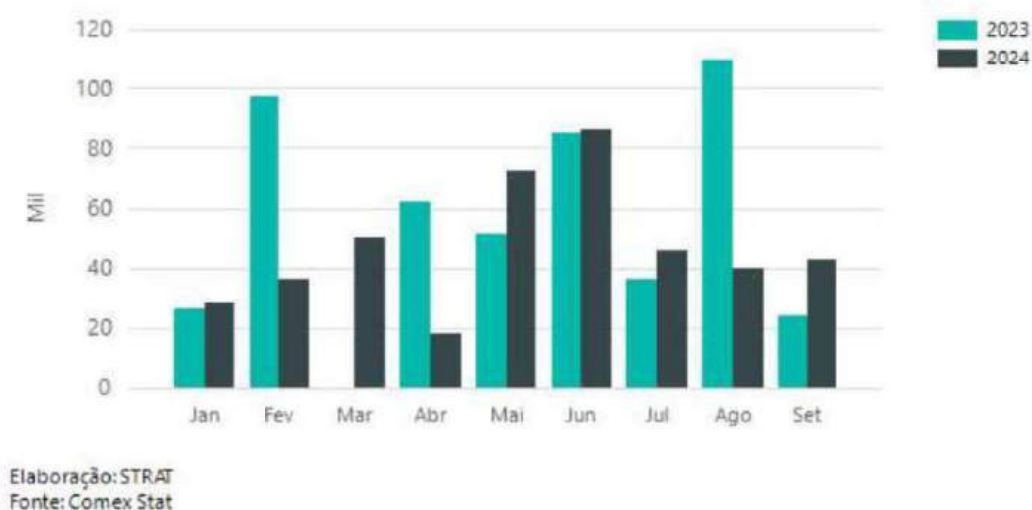
19. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, observa-se que, entre 2020 e 2023, houve um aumento de 5,1% no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 3.010.413,00 para US\$ 3.163.837,00. O total acumulado entre os meses de janeiro e setembro de 2024 equivale a 59,5% do valor importado no ano de 2023.

20. Em relação ao volume importado, houve um aumento de 1,2% entre 2020 e 2023, passando de 654.643 Kg para 662.560 Kg.

21. Vale notar, ainda, que a quota solicitada no pleito foi por volta de duas vezes a quantidade importada de produtos classificados no código NCM 3920.71.00 em todos os anos, no período de 2020 a 2023.

22. Os meses de janeiro a setembro de 2024 representaram 63,3% do volume importado do ano de 2023. Assim, e pode-se observar uma tendência de pequena queda das importações em 2024, com relação a 2023.

Gráfico 5 - Importações em 2023/2024 (jan-set) em quantidade [Kg] - NCM 3920.71.00



23. Por oportuno, destaca-se que, de 2020 a 2023, observou-se um aumento do preço médio. Em 2020, o preço médio era de US\$ 4,60/kg, enquanto em 2023 foi de US\$ 4,78/kg, representando um aumento de 3,9%. Entre os meses de janeiro a setembro de 2024, o preço médio foi de US\$ 4,49/Kg.

Das Exportações

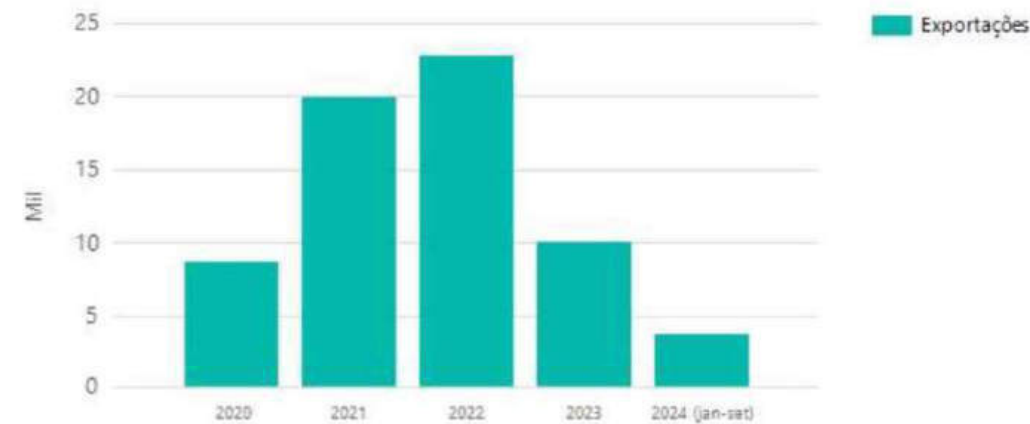
24. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 3920.71.00, em valor e em quantidade, no período de 2020 a 2024 (jan-set), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 5 - Exportações - NCM 3920.71.00

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Var. (%)	Exportações (Kg)	Var. (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2020	72.170,00	-	8.737	-	8,26	-
2021	195.506,00	170,9%	19.869	127,4%	9,84	19,12%
2022	189.221,00	-3,2%	22.791	14,7%	8,30	-15,62%
2023	133.769,00	-29,3%	10.087	-55,7%	13,26	59,73%
2024 (jan-set)	40.082,00		3.709		10,81	

Elaboração: STRAT
Fonte: Comex Stat

Gráfico 6 - Exportação em quantidade [Kg] - NCM 3920.71.00



Elaboração: STRAT
Fonte: Comex Stat

25. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2020 e 2023, houve um aumento de 85,4% no valor exportado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 72.170,00 para US\$ 133.769,00. O total acumulado entre os meses de janeiro a setembro de 2024 equivale a 30,0% do valor exportado no ano de 2023.

26. Em relação à quantidade exportada, houve um aumento de 15,5% entre 2020 e 2023, passando de 8.737 Kg para 10.087 Kg. Os meses de janeiro a setembro de 2024 representaram 36,8% do volume exportado do ano de 2023.

27. Por oportuno, destaca-se que, de 2020 a 2023, observou-se um aumento do preço médio. Em 2020, o preço médio era de US\$ 8,26/Kg, enquanto em 2023 foi de US\$ 13,26/kg, representando um

aumento de 60,5%. Entre os meses de janeiro a setembro de 2024, o preço médio foi de US\$ 10,81/Kg.

Das Políticas Comerciais que Afetam as Importações

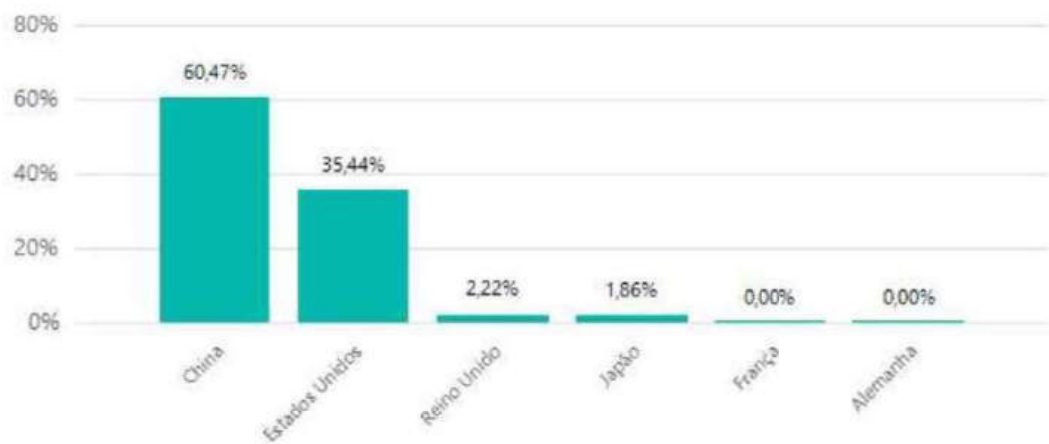
28. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 3920.71.00, destaca-se a China como o principal fornecedor, com uma contribuição de 60,47% da quantidade total importada no ano de 2023. Em sequência, aparecem: Estados Unidos (35,44%), Reino Unido (2,22%) e Japão (1,86%).

Quadro 6 - Importação por origem em 2023 - NCM 3920.71.00

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Part. no total em quantidade (%)	Preferência tarifária
China	1.476.911,00	400.656	3,69	60,47%	0%
Estados Unidos	1.606.776,00	234.801	6,84	35,44%	0%
Reino Unido	37.765,00	14.726	2,56	2,22%	0%
Japão	34.974,00	12.329	2,84	1,86%	0%
França	1.526,00	26	58,69	0,00%	0%
Alemanha	5.885,00	22	267,50	0,00%	0%
Total	3.163.837,00	662.560	4,78	100,00%	

Elaboração: STRAT
Fonte: Comex Stat

Gráfico 7 - Principais Importadores por Quantidade em 2023 - NCM 3920.71.00



Elaboração: STRAT
Fonte: Comex Stat

29. Observa-se que 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 7407.21.20 registradas em 2023 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais que regulem a matéria com os principais fornecedores dos produtos pertencentes ao código.
30. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está submetido à medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial.

Do Escalonamento Tarifário

31. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.
32. No caso em questão, o produto objeto do pleito já consiste em um bem final, não cabendo, portanto, análise do escalonamento tarifário na cadeia produtiva a jusante.

Do Impacto Econômico

33. Considerando uma quota de 1.300 toneladas por um período de 365 dias, tem-se que o impacto econômico nominal estimado da medida seria de até US\$ [REDACTED] [CONFIDENCIAL] – inferior, portanto, a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento, conforme demonstrado no quadro abaixo.
34. Ademais, considerando que a quota pleiteada foi por volta de duas vezes a quantidade importada de produtos classificados no código NCM 3920.71.00 em todos os anos, no período de 2020 a 2023, há indícios de que o impacto econômico real seria cerca de metade do valor acima mencionado para o nominal.

Quadro 7 - Impacto Econômico [CONFIDENCIAL]

Informação	Valor
Economia no Custo de Internação (US\$/t)	[REDACTED]
Quota considerada (365 dias)	1300
Impacto econômico nominal (US\$)	[REDACTED]

Elaboração: STRAT
Fonte: dados da pleiteante

V - DA CONCLUSÃO

35. Tendo como parâmetro as disposições estabelecidas pela Resolução GMC Nº 49/19, e considerando que:
- a) a pleiteante indicou que a redução do imposto de importação de 14,4% para 0%, para uma quota de 1.300.000 kg, para o código NCM3920.71.00, sem descrição de ex-tarifário, pelo período de um ano, se justifica principalmente pela inexistência temporária de produção regional do produto objeto do pleito, conforme o inciso I do Art. 2º do Anexo da Resolução GMC 49/19;
 - b) os dados das NFEs indicam haver vendas da indústria doméstica do produto objeto do pleito (a totalidade de produtos classificados no código NCM 3920.71.00), que contradiz o

argumento da pleiteante de inexistência de produção nacional de produtos classificados no código NCM objeto do pleito;

c) o impacto econômico nominal estimado da medida pleiteada seria de [REDACTED] inferior, portanto, ao valor de US\$ 1.000.000, considerado como referência nas análises de pleitos de redução tarifária;

d) considerando que a quota pleiteada foi por volta de duas vezes a quantidade importada de produtos classificados no código NCM 3920.71.00 em todos os anos, no período de 2020 a 2023, há indícios de que o impacto econômico real seria cerca de metade do valor acima mencionado para o nominal;

e) o produto objeto do pleito é um bem final, e, portanto, não integra processo produtivo e nem tem impacto na competitividade da indústria nacional. Eventual redução de sua alíquota do Imposto de Importação tampouco surtiria efeito no escalonamento tarifário de cadeia produtiva;

f) o atendimento ao pleito ora em análise implicaria a ocupação de nova vaga no mecanismo da Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento);

E em que pese

g) não houve manifestações de oposição ao pleito em questão por parte de representantes da indústria brasileira;

h) 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 3920.71.00 registradas em 2024 não gozaram de preferências tarifárias, devido à ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países.

Esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

INDEFERIMENTO do pleito de redução do imposto de importação de 14,4% para 0%, por um período de 365 dias, do produto “Chapas, etc, de celulose regenerada, sem suporte, não reforçada, etc”, classificado no código NCM 3920.71.00, ao amparo da Resolução GMC nº 49/19, incorporada ao ordenamento jurídico pelo Decreto nº 10.291/20.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
MARGARIDA DOURADO RECHE
Chefe de Divisão de Reforma tarifária

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente
CAROLINE LEITE NASCIMENTO
Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

HELOÍSA PEREIRA CHIKUSA
Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Pereira Chikusa, Subsecretário(a)**, em 14/11/2024, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 14/11/2024, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Margarida Maria Andrade Dourado Reche, Analista de Comércio Exterior**, em 18/11/2024, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Referência: Processo nº 19971.002080/2024-64.

SEI nº 46225879



Nota Técnica SEI nº 2648/2024/MDIC

Assunto: **Outras Preparações para Alimentação de Crianças Adicionadas para Venda a Retalho. Código NCM 1901.10.90 com criação de Ex-tarifário. Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento), Inclusão para redução da alíquota do Imposto de Importação de 18% para 0%. Processos SEI nº 19971.001813/2024-43 (Público) e 19971.001814/2024-98 (Restrito).**

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar pleito de inclusão para redução tarifária temporária da alíquota do II, protocolado pela empresa Nestlé Brasil LTDA, em 26 de agosto de 2024, o qual apresenta as seguintes características:

- a) Alíquota pretendida: 0%;
- b) Período de vigência da medida: 12 meses;
- c) Quota a ser importada durante o período de vigência: **48 toneladas**;
- d) Cronograma de importações: não informado;
- e) Justificativa da necessidade de aplicação da medida: Segundo a pleiteante:

“O produto objeto do pleito de redução tarifária é uma fórmula alimentar destinada à recém-nascidos pré-termo, definidos pela Organização Mundial da Saúde como bebês nascidos antes de 37 semanas de gestação, e/ou bebês de alto risco que necessitam de cuidados especiais. Cabe destacar que leite materno deve ser sempre a primeira opção para a alimentação do lactente. Quando não for possível a manutenção do aleitamento materno, as fórmulas infantis são os substitutos mais adequados para o primeiro ano de vida, conforme orientação do médico ou nutricionista”.

- f) Situação do Art. 2º em que se enquadra a solicitação: manutenção do enquadramento no **Inciso 1 – Inexistência temporária de produção regional do bem.**
- g) Produção nacional ou regional: a pleiteante informou que não há produção nacional ou regional do produto objeto do pleito.
- h) Consumo nacional e regional: a pleiteante apresentou os seguintes dados domésticos: previsão de consumo de **48 toneladas/ano**.
- i) Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos e empregos gerados na linha de produção de produtos que utilizam o produto objeto do pleito como insumo: não informado;
- j) Eventuais práticas sustentáveis que a peticionária tiver indicado no processo: a pleiteante não apresentou dados sobre práticas sustentáveis.

2. Os dados básicos do pleito encontram-se referenciados no quadro abaixo.

Quadro 1 - Resumo do pleito

Processo SEI	NCM	Ex	Redução de II	Quota	Prazo
19971.001813/2024-43 (público)	1901.10.90	Sim	De 18% para 0%	48 toneladas	12 meses
19971.001814/2024-98 (restrito)					

II - DO PRODUTO

3. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela empresa pleiteante:
- a) Nome Comercial ou Marca: Fórmulas Infantis PRÉ NAN;
 - b) Nome Técnico ou Científico: Fórmulas Infantis PRÉ NAN;
 - c) Códigos NCM e Descrição: NCM 1901.10.90 – Outras Preparações para Alimentação de Crianças Adicionadas para Venda a Retalho;
 - d) Descrição Específica dos produtos (Ex-tarifário): “Fórmulas infantis, apresentadas sob a forma de pó, acondicionadas em latas de 400 g, para mistura em água, destinadas aos recém-nascidos pré-termo e/ou de alto risco, à base de maltodextrina, proteínas do soro de leite, leite desnatado, triglicerídeos de cadeia média (TCM) e óleos vegetais, contendo sais minerais e vitaminas”;
 - e) Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito:
“O produto objeto do pleito é uma fórmula infantil em pó, especialmente desenvolvida para atender às necessidades nutricionais de bebês prematuros, nascidos antes de 37 semanas de gestação e/ou de alto risco. Essa fórmula é indicada em casos em que a amamentação não é possível, funcionando como um substituto. O produto é administrado em ambiente hospitalar, principalmente em UTIs neonatais, para bebês prematuros e/ou de alto risco, e contém quantidades adequadas de proteínas, lipídeos e carboidratos específicos para suas necessidades nutricionais. Cabe destacar que o leite materno deve ser sempre a primeira opção para a alimentação do lactente. Quando a amamentação não é possível, as fórmulas infantis são os substitutos mais adequados para o primeiro ano de vida, conforme orientação médica ou de um nutricionista.”
 - f) Alíquota na TEC: 18%
 - g) Alíquota aplicada: 16,2% (Resoluções GECEX nº 272/2021 e 391/2022)
 - h) Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final: o produto objeto do pleito é um bem final, não se incorporando, assim, a nenhuma cadeia produtiva.
4. Por oportuno, cabe destacar, que o produto objeto do pleito não está contemplado no mecanismo de desabastecimento. Dessa forma, a aprovação deste pleito, resultaria a ocupação de uma nova vaga no respectivo mecanismo.

III - DA CONSULTA PÚBLICA

5. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em sua página eletrônica. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.
6. No caso do pleito em tela, **não foram recebidas manifestações de apoio ou oposição ao pleito.**

IV - DA ANÁLISE

7. Inicialmente, cumpre ressaltar a impossibilidade de obter dados estatísticos relativos a vendas totais da indústria doméstica, vendas internas, consumo nacional aparente (CNA), importações e exportações exclusivamente para o produto objeto do pleito, tendo em vista que este se trata de um Ex-tarifário que representa apenas parte dos produtos classificados no código NCM 1901.10.90.
8. Dessa forma, a presente análise apresentará apenas as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados. Reitera-se, entretanto, que não será possível interpretar esses dados especificamente sob a ótica do Ex-tarifário objeto do pleito.

Das Importações

9. O quadro abaixo apresenta dados do Comex Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 1901.10.90, em valor (US\$ FOB) e em quantidade no período de 2020 a 2024 (jan-out), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 2 - Importações – NCM 1901.10.90

Ano	Importações (US\$ FOB)	Var. (%)	Importações (Kg)	Var. (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2020	37.341.426,00	-	4.786.225	-	7,80	-
2021	18.583.993,00	-50,2%	2.774.480	-42,0%	6,70	-50,2%
2022	11.952.214,00	-35,7%	1.644.751	-40,7%	7,27	-35,7%
2023	989.479,00	-91,7%	82.235	-95,0%	12,03	-91,7%
2024 (jan-out)	2.140.554,00		299.130		7,16	

Fonte: Comex Stat

10. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, observa-se que, entre 2020 e 2023, houve uma redução de 97,4% no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 37.341.426,00 para US\$ 989.479,00. O total acumulado entre os meses de janeiro e outubro de 2024 equivale a 216,3% do valor importado no ano de 2023.
11. Em relação ao volume importado, houve uma redução de 98,3% entre 2020 e 2023, passando de 4.786.225 Kg para 82.235 Kg. Os meses de janeiro a outubro de 2024 representaram 363,8% do volume importado do ano de 2023.
12. Por oportuno, destaca-se que, de 2020 a 2023, observou-se um aumento do preço médio. Em 2020, o preço médio era de US\$ 7,80/kg, enquanto em 2023 foi de US\$ 12,03/kg, representando um aumento de 54,2%. Entre os meses de janeiro a outubro de 2024, o preço médio foi de US\$ 7,16/Kg.

Das Exportações

13. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados nos códigos NCM, em valor e em quantidade, no período de 2020 a 2024 (jan-out), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 3 - Exportações - NCM 1901.10.90

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Var. (%)	Exportações (unidades)	Var. (%)	Preço médio (US\$ FOB/unidades)	Var. (%)
2020	8.732.909	-	547.634	-	15,95	-
2021	10.395.260	19,0%	617.859	12,8%	16,82	5,5%
2022	12.830.567	23,4%	673.691	9,0%	19,05	13,2%
2023	17.145.292	33,6%	675.179	0,2%	25,39	33,3%
2024 (jan-set)	11.659.748		537.251		24,11	

Fonte: Comex Stat

14. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2020 e 2023, houve um aumento de 46,0% no valor exportado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 20.832.079,00 para US\$ 30.406.867,00. O total acumulado entre os meses de janeiro a outubro de 2024 equivale a 87,6% do valor exportado no ano de 2023.
15. Em relação à quantidade exportada, houve um aumento de 40,1% entre 2020 e 2023, passando de 8.255.357 Kg para 11.568.904 Kg. Os meses de janeiro a outubro de 2024 representaram 87,6% do volume exportado do ano de 2023.
16. Por oportuno, destaca-se que, de 2020 a 2023, observou-se um aumento do preço médio. Em 2020, o preço médio era de US\$ 2,52/Kg, enquanto em 2023 foi de US\$ 2,63/kg, representando um aumento de 4,4%.

Entre os meses de janeiro a outubro de 2024, o preço médio foi de US\$ 2,63/Kg.

17. Por último, é importante destacar que o saldo do comércio exterior para a NCM 1901.10.90 foi positivo em 3 anos e negativo em 1 ano no período analisado, o que resultou em superávit na balança comercial de US\$ 28.924.032,00 entre os anos de 2020 e 2023.

Das Políticas Comerciais que afetam as Importações

18. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 1901.10.90, destaca-se a Alemanha como o principal fornecedor, com uma contribuição de 66,60% da quantidade total importada no ano de 2023. Em sequência, aparecem: China (17,33%), Países Baixos (Holanda) (16,07%).

Quadro 4 - Importações por origem em 2023 - NCM 1901.10.90

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Part. no total em quantidade (%)	Preferência tarifária
Alemanha	918,827,00	54,768	16,78	66,60%	0%
China	15,429,00	14,254	1,08	17,33%	0%
Países Baixos (Holanda)	55,223,00	13,213	4,18	16,07%	0%
Total	989,479,00	82.235	12,03	100,00%	

Fonte: Comex Stat

19. Observa-se que 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 1901.10.90 registradas em 2023 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais com os principais países fornecedores para o Brasil.

20. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está sujeito a nenhuma medida de defesa comercial em vigor no Brasil.

Do Escalonamento Tarifário

21. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

22. No caso em questão, o produto objeto do pleito é um bem final, de forma que este não é incorporado na fabricação de nenhum outro bem na cadeia a jusante. Por esse motivo, não cabe analisar o escalonamento tarifário da cadeia produtiva a jusante.

Do Impacto Econômico

23. Considerando a quota solicitada, de 48 toneladas por um período de 365 dias, tem-se que o impacto econômico nominal estimado da medida seria de US\$ [REDACTED] [CONFIDENCIAL] – inferior portanto, a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento – , conforme demonstrado no quadro abaixo.

Quadro 5 - Impacto Econômico [CONFIDENCIAL]

Economia no Custo de Internação (US\$/tonelada)	[REDACTED]
Quota considerada (365 dias) (toneladas)	48
Impacto econômico nominal (US\$)	[REDACTED]

V - DA CONCLUSÃO

24. Tendo como parâmetro as disposições estabelecidas pela Resolução GMC Nº 49/19, e considerando que:

- a) a pleiteante indicou que a renovação da redução temporária pleiteada de 18% para 0%, para

uma quota de 48 toneladas, pelo período de 365 dias, se justifica dado a **Inexistência temporária de produção regional do bem**, nos termos do inciso 1 do Art. 2º do Anexo da Resolução GMC 49/19;

b) não foram recebidas manifestações de apoio ou de oposição do pleito em questão;

c) 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 1901.10.90 registradas em 2023 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores ou em função de os produtos em questão não estarem contemplados nos acordos existentes para essas origens;

d) O impacto econômico nominal da medida seria significativamente inferior a US\$ 1.000.000, de US\$ [REDACTED] [CONFIDENCIAL] em 12 meses;

e) o objeto do pleito é um produto final; não integrando, assim, nenhum processo produtivo, não tem impacto na competitividade da indústria nacional e tampouco no escalonamento tarifário de produtos que integram o processo produtivo;

f) a redução tarifária do produto objeto do pleito resultaria na ocupação de uma nova vaga no mecanismo de desabastecimento,

esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

INDEFERIMENTO do pleito de inclusão de redução tarifária da alíquota do Imposto de Importação, de 18% para 0%, do produto " **Fórmulas infantis, apresentadas sob a forma de pó, acondicionadas em latas de 400 g, para mistura em água, destinadas aos recém-nascidos pré-termo e/ou de alto risco, à base de maltodextrina, proteínas do soro de leite, leite desnatado, triglicerídeos de cadeia média (TCM) e óleos vegetais, contendo sais minerais e vitaminas**", classificado no código NCM 1901.10.90, com quota de **48 toneladas** por 365 dias, ao amparo da Resolução GMC Nº49/19.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

HÉLIO ARAÚJO PEREIRA

Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

CAROLINE LEITE NASCIMENTO

Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

HELOÍSA PEREIRA CHIKUSA

Subsecretária de Articulação em Temas Comerciais



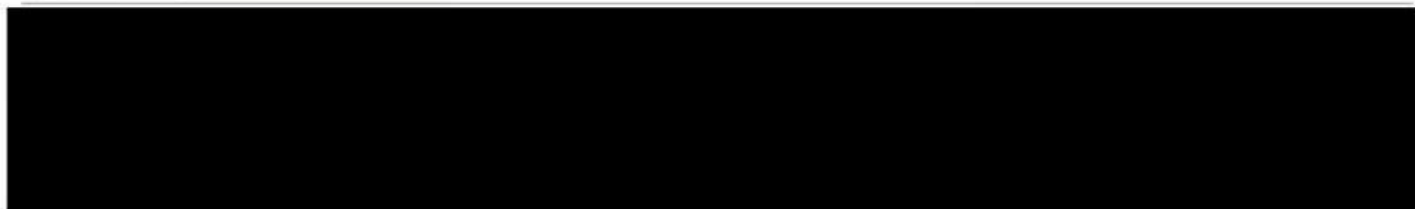
Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Pereira Chikusa, Subsecretário(a)**, em 19/11/2024, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Araújo Pereira, Chefe(a) de Divisão**, em 19/11/2024, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 19/11/2024, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Referência: Processo nº 19971.002080/2024-64.

SEI nº 46280873



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE COMÉRCIO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
DEPARTAMENTO DE NEGOCIAÇÕES E ANÁLISE COMERCIAIS

NOTA TÉCNICA Nº 36/2024/DNAC/SCRI/MAPA

PROCESSO Nº 21000.019773/2024-15

INTERESSADO: CAT

Assunto: Pleito de elevação tarifária do produto “picoxistrobina”, no âmbito da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum.

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. Caracterização do Pedido

Trata-se de pleito apresentado à Secretaria-Executiva da Camex, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Indústria, Comércio e Serviços, no qual solicita a elevação tarifária temporária do imposto de importação para o produto “Outros compostos heterocíclicos com flúor e/ou bromo, ligação covalente (picoxistrobina)”, sob o código da NCM 2933.39.19, de 0% para 14%, apresentado pela empresa Adama Brasil Ltda., no âmbito da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (Letec).

Nome técnico ou científico	methyl (E)-3-methoxy-2-{2-[6-(trifluoromethyl)-2-p
Nome comercial	Picoxistrobina Técnico Milenia
Pleiteante	Adama Brasil S/A
Código na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM)	2933.39.19

Tarifa Externa Comum (TEC Mercosul)	0%
Tarifa Externa Comum (TEC Brasil)	0%
Tarifa solicitada	14%

1.2. Justificativa do Pleito

A Adama Brasil S/A solicita a elevação tarifária temporária do imposto de importação para o produto picoxistrobina, sob o código da NCM 2933.39.19, de 0% para 14%, com o objetivo de proteger a indústria nacional e manter a viabilidade econômica de sua produção local. A justificativa da pleiteante está fundamentada nos significativos investimentos realizados pela empresa nos últimos dez anos, que totalizam mais de [CONFIDENCIAL]. Esses recursos foram aplicados na construção de uma fábrica multipropósitos, em Taquari/RS, com ênfase na síntese de ingredientes ativos para a agricultura, incluindo a picoxistrobina e o protioconazol.

A Adama é uma empresa fabricante de defensivos agrícolas, com sede em Israel e atuação em mais de 100 países. Pertence ao grupo Syngenta Group, grande holding do agronegócio mundial.

A nova planta da Adama possui uma área de [CONFIDENCIAL] e capacidade de produção de [CONFIDENCIAL] anuais. A unidade de Taquari/RS ocupa uma área total de [CONFIDENCIAL], com capacidade instalada de aproximadamente [CONFIDENCIAL], abrangendo a síntese de diversos produtos químicos e formulações.

Além disso, a Adama destaca que, desde a criação do Mercosul, o setor de defensivos agrícolas tem sido protegido por tarifas alfandegárias para produtos técnicos e formulados produzidos nos países do bloco. Essa proteção é vista como essencial para atrair e consolidar investimentos no Brasil, compensando os altos custos de produção local (o chamado "Custo Brasil") e mantendo a competitividade frente à concorrência global, especialmente asiática.

A empresa argumenta que a elevação tarifária é fundamental não apenas para garantir a manutenção da produção nacional, mas também para evitar que a indústria doméstica enfrente dificuldades frente à concorrência estrangeira, que muitas vezes se beneficia de práticas comerciais desleais, como *dumping*. A medida proposta busca equilibrar a competição no mercado, proporcionando à indústria nacional condições mais justas para seu desenvolvimento e crescimento.

A pleiteante informa que possui a capacidade produtiva para atender [CONFIDENCIAL] da demanda por picoxistrobina técnico e [CONFIDENCIAL] do mercado de produto formulado.

Ademais, a Adama enfatiza que, segundo a Circ-Tec-187 da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), publicada em 2022, a molécula picoxistrobina foi indicada como a mais eficiente no manejo da soja

2. DA ANÁLISE

2.1. Importância da picoxistrobina para a agricultura

A picoxistrobina é um ingrediente ativo do grupo químico das estrobilurinas, fungicidas orgânicos mesostêmicos que inibem a respiração mitocondrial dos patógenos. Amplamente utilizada na agricultura, a substância é uma ferramenta essencial para o manejo de doenças fúngicas nas principais culturas agrícolas do Brasil, sendo considerada a estrobilurina mais eficaz no controle da ferrugem asiática. Conforme a Embrapa, a ferrugem asiática da soja, principal doença fúngica no país, pode comprometer até 90% da produção, com custos de controle que ultrapassam US\$ 2 bilhões anuais.

A picoxistrobina se destaca por suas propriedades biocinéticas, como rápida absorção, boa difusão nas ceras foliares, movimento sistêmico via xilema, atividade translaminar e efeito de vapor, o que a torna uma ferramenta essencial nos programas de manejo de doenças agrícolas, particularmente na ferrugem-asiática da soja.

A picoxistrobina é amplamente utilizada na cultura do milho para o controle da cercosporiose, um fungo que afeta quase todas as áreas de plantio no centro-sul do Brasil, com potencial para causar perdas superiores a 80% na produção. Na cultura do algodão, a picoxistrobina é empregada no combate às duas principais doenças foliares: a ramulose, que pode reduzir a produção de fibras em mais de 80%, e a mancha de ramulária, responsável por perdas de cerca de 75% nas lavouras.

O amplo espectro de ação dessa molécula a torna eficaz contra diversos tipos de fungos. Seu grupo químico tem mostrado uma menor probabilidade de os fungos desenvolverem resistência aos fungicidas, pois atua inibindo a respiração mitocondrial dos fungos, o que interfere no seu crescimento e reprodução, resultando no controle eficaz das doenças.

Atualmente, duas empresas comercializam produtos finais à base de picoxistrobina para os agricultores brasileiros: [CONFIDENCIAL].

2.2. Indicadores Econômicos/Comerciais

2.2.1. Produção x Consumo Nacional Aparente

Conforme dados de disponibilizados pela Adama, observam-se os seguintes dados relacionados a produção, capacidade instalada e consumo do produto:

Picoxtrobina Técnico	2019	2020	2021	2022	2023
Produção (Em kg)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Capacidade Instalada* - Em Kg		
2023	2024	2025
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Fonte: Adama Brasil S/A *A planta é multipropósito, não fabricando apenas a picoxistrobina.

Os dados da pleiteante sugerem uma produção média de [CONFIDENCIAL] no período 2019-2023, com grande nível de variação. No período de cinco anos, a produção elevou-se em [CONFIDENCIAL], todavia no período dos últimos 3 anos a produção reduziu-se em [CONFIDENCIAL]. A utilização da capacidade instalada média foi de [CONFIDENCIAL].

No que tange ao consumo nacional aparente da picoxtrobina, observada na tabela abaixo, infere-se um volume médio de [CONFIDENCIAL] no período 2020-2023. A participação média da produção sobre o consumo aparente no período foi de apenas [CONFIDENCIAL].

Consumo Nacional Aparente de Picoxistrobina - Em kg

Ano	Produção	Importações*	Exportações**	Consumo Aparente	Part. Prod. no Consumo Aparente
2020	[CONFIDENCIAL]	1.386.016	114	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
2021	[CONFIDENCIAL]	2.142.030	40	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
2022	[CONFIDENCIAL]	2.464.030	10	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
2023	[CONFIDENCIAL]	826.005	36	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Elaboração: DNAC/SCRI/Mapa
* DW/COMEX/Nota Técnica SEI nº 1319/2024/MDIC
**Pelo valor pouco expressivo, foram consideradas as exportações da NCM cheia.

Dessa forma, observa-se que a produção indicada pela pleiteante se mostrou insuficiente para atender o consumo aparente em todo o período de análise. Além disso, a capacidade instalada informada atenderia apenas [CONFIDENCIAL] do consumo médio 2020-2023.

3. IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES

Conforme podemos observar nas importações do código 2933.39.19, em que o produto objeto do pleito é classificado, houve um aumento geral nas importações tanto em valor quanto em quantidade, até 2022, seguido por uma queda relevante em 2023. O preço médio por tonelada das importações se mantiveram constantes ao longo dos anos, com uma variação máxima de 0,1% no período.

Importações - Picoxistrobina Técnico						
Ano	Importações (US\$ FOB)	Δ Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Δ Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg)

2019	95.368.101,72	-	1.162.056,70	-	82,07	-
2020	113.727.814,78	19,3%	1.386.016,20	19,3%	82,05	0,0%
2021	175.768.878,58	54,6%	2.142.030,50	54,5%	82,06	0,0%
2022	202.210.140,45	15,0%	2.464.030,00	15,0%	82,06	0,0%
2023	67.879.278,79	-66,4%	826.005,00	-66,5%	82,18	0,1%

Fonte: DW/Comex/Nota Técnica SEI nº 1319/2024/JMDIC

Com base nos dados do sistema DW, verifica-se uma tendência de crescimento das importações, tanto em valor como em quantidade até 2022, e um grande decréscimo em 2023, com o preço médio permanecendo com valores constantes. Em 2024, nos quatro primeiros meses do ano representam 5% do total, em 2023.

Conforme se pode observar no item anterior, as exportações brasileiras do código 2933.39.19 foram pouco expressivas no período considerado, podendo ser desconsideradas na análise do pleito.

3.1. Custo de Internação

Custo de internação			
Produto	Valores em dólar (USD) NCM 2933.39.19 - Tarifa Vigente 0%	Valores em dólar (USD) NCM 2933.39.19 - Tarifa solicitada 14%	
a) Preço FOB	57,28	57,28	
b) Preço CIF	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	
c) Tributos			
- II	0,00	[CONFIDENCIAL]	
- IPI	0,00	0,00	
- PIS/COFINS	0,00	0,00	
- ICMS	0,00	0,00	
d) Taxas, gastos aduaneiros etc.	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	
e) Preço final (b+c+d)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	
Quantidade importada em Kg	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	
Preço Unitário do Produto internado	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	

Conforme Quadro anterior, caso a elevação tarifária seja aprovada, haverá uma elevação de 14% no custo de internação, isto é, de US\$ [CONFIDENCIAL] para US\$ [CONFIDENCIAL].

3.2. Manifestação Contrárias do Setor Privado Nacional

3.2.1. Corteva Agriscience

Segundo informações fornecidas pela Corteva Agriscience, o cultivo da soja demandou [CONFIDENCIAL] dos fungicidas (produtos formulados) contendo picoxistrobina no país, com a empresa atendendo por cerca de [CONFIDENCIAL] da demanda da picoxistrobina técnica no Brasil, enquanto a Adama por apenas [CONFIDENCIAL].

Há alguns anos, a Corteva realizava parte da formulação de produtos à base de picoxistrobina na França e Espanha. Após investimentos no Brasil, [CONFIDENCIAL] da produção foi transferida para a planta de Franco da Rocha/SP, que possui capacidade de [CONFIDENCIAL]. A picoxistrobina representa entre [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL] da formação de custo dos fungicidas da empresa. Com a elevação tarifária proposta, o custo dos produtos finais aumentaria de [CONFIDENCIAL] a [CONFIDENCIAL], impactando a rentabilidade dos produtores, o acesso a ferramentas de controle de doenças e contribuindo para a inflação dos alimentos.

Nos últimos cinco anos, mais de [CONFIDENCIAL] foram investidos pela empresa, o que transformou a unidade na maior planta de formulação do mundo para a Corteva, em que [CONFIDENCIAL] do volume produzido são de produtos à base de picoxistrobina. De acordo com a empresa, a aprovação da elevação tarifária causaria três efeitos imediatos: Desinvestimentos das operações de picoxistrobina; Revisão dos investimentos futuros no Brasil dada a sinalização do governo brasileiro; e Impacto na indústria nacional.

Ainda, de acordo com a Corteva, a demanda brasileira de importações de picoxistrobina é de aproximadamente [CONFIDENCIAL], com a empresa consumindo mais de [CONFIDENCIAL] desse volume. Mesmo que a Adama alcançasse a capacidade para atender o mercado interno, questões de competitividade dificultariam a compra dessa matéria-prima pela Corteva, o que poderia levar à retirada do produto formulado pela Corteva do mercado. Com relação ao market Share nacional do produto formulado, a Corteva informa que possui cerca de [CONFIDENCIAL] do mercado.

Além do impacto concorrencial, a Corteva destaca os potenciais efeitos inflacionários e o prejuízo para os agricultores, já que a elevação dos preços da picoxistrobina poderia levar ao aumento dos custos dos fungicidas, dificultando o acesso dos produtores a tecnologias essenciais e desincentivando novos investimentos no setor. A Corteva investiu cerca de [CONFIDENCIAL] nos últimos anos em sua planta de formulação em Franco da Rocha, São Paulo, que emprega [CONFIDENCIAL] pessoas e é a maior unidade da empresa no mundo. Mais de [CONFIDENCIAL] dos defensivos agrícolas produzidos ali são à base de picoxistrobina. Caso a importação desse insumo se torne inviável, a Corteva poderá ser forçada a descontinuar sua produção no Brasil, o que resultaria em perdas significativas de empregos e prejuízos aos investimentos realizados.

A Corteva também ressalta que a indústria de formulação de defensivos no Brasil é altamente tecnológica e depende de uma cadeia produtiva robusta, com [CONFIDENCIAL] dos componentes utilizados na fabricação de picoxistrobina sendo produzidos nacionalmente. A elevação da tarifa de importação seria contrária à estrutura tarifária do Mercosul, que visa incentivar a produção local ao aplicar alíquotas mais baixas para matérias-primas e mais altas para produtos finais, pois fixaria uma tarifa mais alta para a matéria-prima do que para o produto final. Nesse contexto, a medida proposta pela Adama poderia desincentivar a formulação local e favorecer a importação de produtos já prontos, prejudicando ainda mais a indústria nacional e impactando negativamente o desenvolvimento tecnológico e a segurança alimentar no país.

Por fim, a Corteva conclui que a aprovação do pleito da Adama não apenas colocaria em risco a competitividade da empresa no mercado brasileiro, mas também teria efeitos adversos sobre a agricultura nacional, a inovação tecnológica e a economia, reforçando sua oposição à medida.

3.2.2. *Embaixada dos Estados Unidos da América*

O Departamento de Comércio da Embaixada dos EUA no Brasil manifestou oposição ao pedido de alteração temporária da Tarifa Externa Comum (TEC) para a picoxistrobina, apresentado pela Adama Brasil, em fevereiro de 2024.

Em conformidade com a embaixada, a picoxistrobina, um fungicida do grupo das estrobilurinas, é importada pela Corteva Agriscience, uma empresa resultante da fusão das unidades agrícolas da Dow e DuPont, que investiu significativamente no Brasil.

A planta de Franco da Rocha/SP seria diretamente afetada pelo aumento tarifário proposto. Atualmente, tanto a Adama Brasil quanto a Corteva Agriscience comercializam produtos à base de picoxistrobina no Brasil. A manutenção de um ambiente competitivo saudável é considerada essencial para proteger o capital e a tecnologia já investidos e para a continuidade das operações no país.

Portanto, a embaixada dos EUA expressou seu apoio ao posicionamento da Corteva Agriscience contrário ao pleito de elevação tarifária do produto picoxistrobina.

3.2.3. ***Associação Brasileira dos Produtores de Soja (Aprosoja Brasil), Associação Brasileira dos Produtores de Algodão (Abrapa), Associação Brasileira dos Produtores de milho (Abramilho) e Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA)***

A Associação Brasileira dos Produtores de Soja (Aprosoja Brasil), Associação Brasileira dos Produtores de Algodão (Abrapa), Associação Brasileira dos Produtores de milho (Abramilho) e Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) manifestaram oposição ao pleito de elevação tarifária de picoxistrobina.

Segundo essas associações, a picoxistrobina é essencial para controlar doenças em três das principais culturas agrícolas do Brasil: soja, milho e algodão. Na soja, combate a Ferrugem Asiática, uma doença que pode destruir até 90% da produção e gera custos de controle superiores a U\$ 2 bilhões anuais. No milho, é usada contra a cercosporiose, que pode causar perdas de até 80% nas lavouras do Centro-Sul do Brasil. No algodão, a picoxistrobina controla a ramulose e a mancha de ramulária, que podem reduzir a produção em até 80%.

As associações expressam preocupação com o impacto negativo de uma possível elevação na tarifa de importação da picoxistrobina, proposta pela Adama Brasil. A produção nacional desse insumo é insuficiente para atender à demanda, e grande parte ainda precisa ser importada. O aumento tarifário elevaria os custos de produção, resultando em preços mais altos para os agricultores e menor competitividade das exportações brasileiras, que dependem fortemente de culturas como soja e milho, responsáveis por 20% das exportações totais do país em 2023.

Além disso, observaram que a Corteva Agriscience, que fabrica suas formulações de picoxistrobina inteiramente no Brasil, poderia ser desestimulada a continuar suas operações no país, o que poderia levar à desindustrialização e à concentração de mercado na Adama. A manutenção de um ambiente competitivo é considerada crucial para a saúde do setor agrícola brasileiro. As entidades, portanto, se opõem ao pleito da Adama, destacando a importância de manter a picoxistrobina acessível para garantir a produtividade e o desenvolvimento sustentável do agronegócio no Brasil.

3.2.4. ***Croplife Brasil***

A Croplife Brasil se opôs ao pleito apresentado pela Adama Brasil referente à substância ativa picoxistrobina, um fungicida essencial no manejo de doenças em 37 culturas agrícolas, incluindo soja e milho. A Croplife argumenta que a picoxistrobina é crucial para a agricultura brasileira e sua substituição poderia elevar custos e reduzir a produtividade dos produtores. Além disso, a mudança tarifária poderia impactar negativamente a cadeia

produtiva e criar um ambiente favorável ao monopólio, prejudicando a concorrência e a indústria nacional. Por esses motivos, a Croplife Brasil reforça sua oposição à alteração tarifária proposta, destacando a importância de manter condições que favoreçam a indústria de formulação no Brasil.

3.2.5.

Bayer

Consoante a Bayer, a proposta da pleiteante envolve um produto técnico utilizado como insumo na formulação de defensivos agrícolas à base de picoxistrobina. Como essa substância é uma matéria-prima essencial, qualquer alteração tarifária em sua importação pode afetar negativamente toda a cadeia produtiva a jusante. Embora a Bayer não fabrique produtos contendo picoxistrobina, a empresa se posiciona contra a elevação de tarifas sobre insumos, pois isso resultaria em uma “escalada tarifária invertida”, onde os insumos teriam alíquotas mais altas que os produtos finais, impactando de forma adversa a agroindústria e a produção de alimentos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto e considerando as manifestações contrárias apresentadas, infere-se que a elevação tarifária da picoxistrobina poderia criar um ambiente monopolista favorável à Adama, atualmente a única produtora de picoxistrobina técnica no Brasil. Com a elevação tarifária, a Adama se tornaria o único fornecedor nacional do produto técnico, obtendo vantagens concorrenciais em relação à Corteva Agriscience, que, segundo informações da desta empresa, utiliza mais de [CONFIDENCIAL] da picoxistrobina importada.

A falta de concorrência direta na produção e fornecimento dessa substância essencial aumentaria os riscos de práticas anticompetitivas, como elevação de preços e controle da oferta, o que poderia comprometer a competitividade do mercado brasileiro de defensivos agrícolas. Essa situação não só dificultaria a manutenção de um ambiente de negócios saudável, mas também poderia levar ao desinvestimento e à saída da Corteva do mercado nacional, com efeitos negativos sobre a produção, o emprego e os investimentos já realizados no país.

Além disso, o aumento dos custos de produção resultante da elevação tarifária impactaria diretamente os agricultores, especialmente nas culturas de soja, milho e algodão, reduzindo o acesso às tecnologias necessárias para o controle de doenças e colocando em risco a rentabilidade do setor agrícola. Esse cenário contribuiria para a elevação dos preços dos alimentos, causando impactos negativos em toda a cadeia produtiva e a economia como um todo.

Ademais, vale ressaltar que [CONFIDENCIAL] na Letec e [CONFIDENCIAL] na Lista de Desequilíbrios Conjunturais, pois [CONFIDENCIAL].

Por fim, a empresa Adama, segundo os dados fornecidos, possui produção que atende apenas [CONFIDENCIAL] do consumo nacional e capacidade de fornecimento máxima de aproximadamente [CONFIDENCIAL] de picoxistrobina técnica no país, atendendo apenas parte reduzida da demanda do mercado interno.

Nesse contexto, este DNAC/SCRI/Mapa se manifesta **CONTRÁRIO** ao pleito apresentado pela Adama, de elevação tarifária do imposto de importação, de 0% para 14%, para o produto “Outros compostos heterocíclicos com flúor e/ou bromo, ligação covalente (picoxistrobina)” sob o código da NCM 2933.39.19, no âmbito da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum do Mercosul.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO RECUPERO, Coordenador-Geral**, em 12/12/2024, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39547448** e o código CRC **763EE6F5**.

Referência: Processo nº 21000.019773/2024-15

SEI nº 39547448



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços
Departamento de Desenvolvimento da Indústria de Insumos e Materiais Intermediários
Coordenação do Complexo Químico e Petroquímico

Nota Técnica SEI nº 2105/2024/MDIC

Assunto: **Alteração tarifária. NCM 3808.91.91. Inseticida à base de acefato ou de Bacillus thuringiensis, apresentado de outro modo. Pleiteante Adama Brasil S/A.**

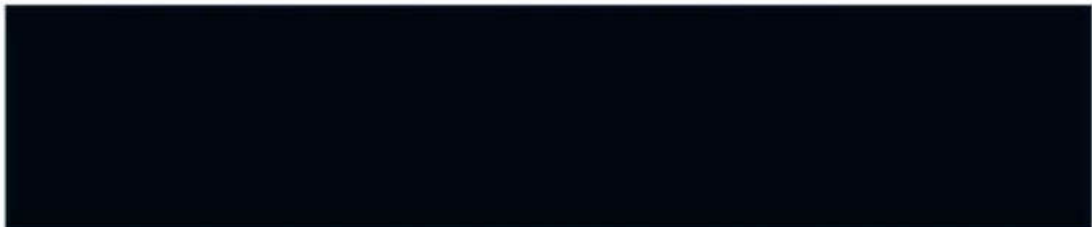
Senhor Diretor,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de Nota Técnica com o objetivo de analisar os pleitos protocolados pela empresa Adama Brasil S/A, nos quais solicita a redução do imposto de importação de 12,6% para 0% do produto "Inseticida à base de acefato ou de Bacillus thuringiensis, apresentado de outro modo", classificado no código NCM 3808.91.91, por meio da inclusão de novo Ex-tarifário na NCM na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (Letec), Processo SEI nº 19971.101252/2023-09; e no mecanismo de Desabastecimento (Resolução GMC nº 49/19) Processo SEI nº 19971.101253/2023-45.
2. Após a análise das manifestações e considerando que há produção nacional do acefato formulado e que há capacidade instalada em unidades fabris no Brasil (Ouro Fino e UPL) e ainda a necessidade de garantir a proteção tarifária aos produtores nacionais de acefato formulado, esta Coordenação do Complexo Químico e Petroquímico sugere o **INDEFERIMENTO** do pleito de redução da alíquota do imposto de importação de **12,6% para 0%** para o Ex "Inseticida à base de acefato ou de Bacillus thuringiensis, apresentado de outro modo" na NCM 3808.91.91.

ANÁLISE

3. O acefato é um inseticida e acaricida organofosforado usado no controle de insetos em plantações, como algodão e tabaco, em frutas, em hortaliças e em plantas ornamentais. Também é utilizado no controle de insetos domésticos, como formigas e ácaros. No Brasil, o seu uso é permitido na aplicação foliar nas culturas de algodão, amendoim, batata, citros, feijão, melão, soja e tomate rasteiro com fins industriais, e no tratamento de sementes de algodão e feijão destinados ao plantio. (conforme <https://cetesb.sp.gov.br/laboratorios/wp-content/uploads/sites/24/2020/07/Acefato.pdf>)



5. É importante esclarecer que existe o acefato técnico cuja NCM é 2930.90.61 e alíquota do imposto de importação na TEC de 10,8%; e existe o acefato formulado cuja NCM é 3808.91.91 e a alíquota do imposto de importação na TEC é de 12,6%.
6. No caso do acefato técnico, o produto está na lista de desabastecimento e há um pleito da ABIFINA para ampliação da cota conforme o Processo SEI nº 19971.000982/2024-66. Não há produção nacional deste produto.
7. No caso do acefato formulado, ele é registrado e comercializado no Brasil por diversas empresas e atualmente há 40 produtos registrados no Sistema de Agrotóxicos Fitossanitários(Agrofit) do Ministério da Agricultura e Pecuária (https://agrofit.agricultura.gov.br/agrofit_cons/principal_agrofit_cons). Em termos de alterações tarifárias, já existem três ex tarifários neste código com prazo indeterminado:

3808.91.91	001	0	- À base de <u>Bacillus thuringiensis</u> , var. <u>Kustaki</u> – inseticida	01/04/2022	Resolução <u>Gecex</u> nº 318
3808.91.91	002	0	- À base de <u>Bacillus thuringiensis</u> , var. <u>Aizawai</u> – inseticida	01/04/2022	Resolução <u>Gecex</u> nº 318
3808.91.91	003	0	- À base de <u>Bacillus thuringiensis</u> , var. <u>Israelensis</u>	01/04/2022	Resolução <u>Gecex</u> nº 318

8. Os pleitos novos foram protocolados pela empresa Adama Brasil S/A solicitando redução do imposto de importação de 12,6% para 0% do produto "Inseticida à base de acefato ou de Bacillus thuringiensis", classificado no código NCM 3808.91.91, por meio da inclusão de novo Ex-tarifário na NCM na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (Letec), Processo SEI nº 19971.101252/2023-09; e no mecanismo de Desabastecimento (Resolução GMC nº 49/19) Processos SEI nº 19971.101253/2023-45.

9. A empresa pleiteante justifica o pedido informando que:

Adama Brasil S/A solicita que o mesmo benefício concedido ao Acefato Técnico seja estendido ao produto formulado à base de Acefato, sob a NCM 3808.91.91. (Doc. 40495566 Público)



10. Houve três manifestações contrárias ao pleito: da Associação Brasileira das Indústrias de Química Fina, Biotecnologia e suas Especialidades (ABIFINA); da empresa Ouro Fino Química S.A.; e da empresa UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A.

11. A Associação Brasileira das Indústrias de Química Fina, Biotecnologia e suas Especialidades (ABIFINA) informou que:

Tomamos ciência do pleito de redução tarifária temporária para Acefato Formulado (NCM 3808.91.91 - Inseticida à base de acefato ou de Bacillus thuringiensis, apresentado de outro modo), apresentado pela Adama Brasil, em 15 de fevereiro de 2024. Informamos que a ABIFINA é CONTRÁRIA ao pleito de redução, visto que há produção importante do produto acefato formulado no Brasil e a redução solicitada implicará em impactos negativos aos setor. Cabe salientar que o pedido realizado pela empresa ADAMA cabe somente ao produto Acefato Formulado, apesar da NCM também englobar o Bacillus thuringiensis.

A ABIFINA possui em seu corpo de associados empresas que atuam no setor de defensivos agrícolas, como por exemplo a empresa Ouro Fino Química S.A., que possui um complexo industrial e centro tecnológico localizado em Uberaba (MG), estações experimentais localizadas em Guataporã (SP), Rio Verde (GO), Cambé (PR) e Bandeirantes (PR) e sede administrativa em Ribeirão Preto (SP), e possui um portfólio que inclui a linha de herbicidas, inseticidas, fungicidas, maturadores e adjuvantes. (Doc. 41064068 público)

12. A empresa Ouro Fino Química S.A. informa que é produtora nacional de acefato formulado e que:

Dessa forma, o embasamento para concessão tarifária para o insumo acefato técnico (NCM 2930.90.61) ocorre por ausência de produção nacional, situação diferente do cenário de acefato formulado (NCM 3808.91.91), que tem produção doméstica. Além disso, conforme esclarecido sobre o risco de monopólio, a importação do insumo com alíquota reduzida, respeitando a cota estabelecida por empresa, conforme Portaria SECEX nº 293/2023, pode ser feita por qualquer empresa instalada no Brasil, que deseje produzir o acefato formulado no país. Dessa forma, nota-se que o argumento apresentado pela pleiteante carece de materialidade. Além disso, com relação ao produto formulado, a situação torna-se ainda menos palpável, uma vez observada a produção nacional por, no mínimo, três agentes da indústria nacional. Ainda, vale considerar que o produto alvo do pleito da Adama é um produto final, que não encarregará a ganhos de produtividade ou de produção à indústria nacional. Seu objetivo é a revenda no mercado brasileiro, buscando substituir a produção feita no país. (Doc. 41066963 público)

13. Em documento confidencial a empresa informa seus dados de produção de acefato formulado próprios e produtos via tolling:

WPI			
Ano	Tolling	OF	Total (ton)
2019/20			
2020/21			
2021/22			
2022/23			
2023/24			
Totais (ton)			

Fonte: Doc. 41066965 CONFIDENCIAL

14. A UPL informa que é produtora nacional de acefato formulado e que:



15. A empresa informa também que:



16. Além dessas três manifestações contrárias, a Associação Brasileira da Indústria Química (Abiquim) também se manifestou no processo:

Vimos comunicar que nos foi informado pela Associação Brasileira das Indústrias de Química Fina, Biotecnologia e suas Especialidades (ABIFINA) que tal Entidade apresentaria tempestivamente a essa CAMEX uma manifestação de oposição setorial nos autos do respectivo pleito, detalhando no formulário exigido para manifestações sobre processos tarifários as informações requeridas para avaliação pertinente. Isso posto, registramos, respeitosamente, que nesse momento a ABIQUIM acompanhará a manifestação institucional da ABIFINA, bem como aquela a ser eventualmente depositada pelo Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal – SINDIVEG, Entidades representativas da produção nacional de inseticidas aplicados na defesa vegetal. (Doc. 41060489 público)

17. Em síntese, os principais argumentos das entidades contrárias ao pleito de redução tarifária para o inseticida à base de acefato são:

- I - ABIFINA: Argumenta que há produção significativa de acefato formulado no Brasil e que a redução tarifária impactaria negativamente o setor, favorecendo a importação do produto acabado em detrimento da produção nacional.
- II - Ourofino Química S.A.: Destaca que a redução tarifária inviabilizaria a produção nacional, já que tanto o insumo quanto o produto final teriam alíquota de 0%, tornando mais fácil importar o produto acabado.
- III - UPL do Brasil: Alega que a redução dos custos do insumo técnico é mais relevante para a melhoria do preço ao consumidor do que a redução específica no imposto de importação do acefato formulado, que não gera ganhos de produtividade à indústria química brasileira. Além disso, alega que há capacidade de produção para atender toda demanda nacional.

18. A Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior, por meio da Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais, elaborou a Nota Técnica SEI nº 1517/2024/MDIC (43482476 DOCUMENTO PREPARATÓRIO) [REDACTED]

do pleito, nos seguintes termos:



19. Pelos dados disponíveis no processo, é razoável considerar que o consumo nacional do acefato formulado esteja em torno de 42 mil ton/ano. A Ourofino tem capacidade igual ou superior a [REDACTED]; e a UPL (com suas duas fábricas e com os novos investimentos já realizados) tem a capacidade de [REDACTED]. Isso indica que não há nenhum problema de desabastecimento no mercado. Além disso, a importação do produto formulado continua sendo uma opção, mas não teria uma justificativa para entrar nem no mecanismo de desabastecimento nem da Letec.

20. Uma parte considerável do consumo nacional é atendido pelas importações (foram 26 mil toneladas em 2023), entretanto, isso não significa desabastecimento uma vez que há capacidade instalada nacional para atender a essa demanda.

21. Esta Coordenação do Complexo Químico e Petroquímico (CCQP/SDIC/MDIC) defende o adensamento das cadeias produtivas e o aumento da competitividade dessas cadeias. Em situações em que não há produção nacional nem expectativa e projetos para que unidades fabris se instalem no país para produção de algum tipo de produto técnico, é positiva uma política tarifária de redução dos custos tributários desses insumos para que os elos a jusante da cadeia (produtos formulados) possam se beneficiar e melhorar a sua competitividade. Esse é o caso do acefato técnico.

22. Por outro lado, no caso do acefato formulado, há produção nacional, há investimentos recentes no aumento da capacidade instalada e há capacidade instalada para atender a demanda por esse produto.

23. Em suma:

I - Não há produção nacional do acefato técnico, conforme pode-se observar no processo de pedido de aumento de cota Processo SEI nº 19971.000982/2024-66

II - Há produção no país do produto formulado de acefato e as principais produtoras são a UPL e a Ouro Fino.

III - Há capacidade instalada para atendimento da demanda nacional, [REDACTED] o que indica que não há desabastecimento deste produto no país.

24. Nesse sentido, essa CCQP não vê condições para o deferimento dos pleitos da Adama nem de desabastecimento nem de Letec.

CONCLUSÃO

25. Considerando que há produção nacional do acefato formulado e que há capacidade instalada em unidades fabris no Brasil [REDACTED] e ainda a necessidade de garantir a proteção tarifária aos produtores nacionais de acefato formulado, esta coordenação sugere **INDEFERIMENTO** dos pleitos protocolados pela empresa Adama de redução da alíquota do imposto de importação de 12,6% para 0% para o produto "Inseticida à base de acefato ou de Bacillus thuringiensis, apresentado de outro modo", classificado no código NCM 3808.91.91.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

ANDRÉ FÁBIO DE SOUZA
Coordenador do Complexo Químico e Petroquímico

Documento assinado eletronicamente

EDUARDO CARLOS WEAVER
Coordenador-Geral do Complexo Químico e Petroquímico

De acordo. Encaminha-se à SECEX para análise e, se de acordo, ao Comitê de Alteração Tarifária (CAT-CAMEX).

Documento assinado eletronicamente

CARLOS LEONARDO TEOFILO DURANS
Diretor de Desenvolvimento da Indústria de Insumos e Materiais Intermediários

13/12/2024, 10:58

SEI/MGI - 44953421 - Nota Técnica



Documento assinado eletronicamente por **André Fábio de Souza, Coordenador(a)**, em 19/09/2024, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Carlos Weaver, Coordenador(a)-Geral**, em 20/09/2024, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Leonardo Teófilo Durans, Diretor(a)**, em 20/09/2024, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED]

Referência: Processo nº 19687.005858/2024-01.

SEI nº 44953421